

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

ROSANE TEREZINHA FELIPE

A IDÉIA DE POSIÇÃO ORIGINAL NA TEORIA DA
JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

TOLEDO
2008

ROSANE TEREZINHA FELIPE

**A IDÉIA DE POSIÇÃO ORIGINAL NA TEORIA DA JUSTIÇA
COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, em Filosofia, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz Ames

TOLEDO
2008

ROSANE TEREZINHA FELIPE

**A IDÉIA DE POSIÇÃO ORIGINAL NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQÜIDADE
DE JOHN RAWLS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, em Filosofia, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. José Luiz Ames
Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Delamar José Volpato Dutra
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Horacio Luján Martínez
Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Toledo, 04 de julho de 2008.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. José Luiz Ames e a Prof. Ms. Nelsi Kistemacher Welter, pelas orientações e sugestões preciosas; pela amizade, confiança e motivação em todas as etapas.

A minha família, em especial meus pais, pelo incentivo e apoio.

Ao meu marido, pela sua compreensão e incentivo.

Aos meus colegas, pelo companheirismo ao longo do Curso.

Aos Professores e à Natália, pela constante presença nesta etapa de formação.

À Capes, pelo apoio financeiro.

E aos que contribuíram de alguma forma para a realização do trabalho.

FELIPE, Rosane Terezinha. *A idéia de posição original na teoria da justiça como eqüidade de John Rawls*. 2008. Dissertação de Mestrado em Filosofia – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE/ *Campus* de Toledo.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho consiste na investigação e exposição da concepção de posição original na teoria da justiça como eqüidade, elaborada por John Rawls. Para isso, destaca a maneira como o autor expõe o acordo realizado nesta situação inicial de escolha, ou seja, as partes simetricamente situadas na posição original e encobertas pelo véu de ignorância, que tem como função impedir a passagem de informações arbitrárias que possam influenciar na escolha dos princípios. Além disso, o acordo realizado na posição original é caracterizado como hipotético e a-histórico. Rawls, nas obras posteriores a *Uma Teoria da Justiça*, destaca que o mal-entendido quanto ao aspecto hipotético desta posição está no fato dela não ser vista como um artifício de representação. Desta forma, a fim de compreender a argumentação acerca da posição original, trata-se das doutrinas nas quais a teoria da justiça como eqüidade é apresentada como uma alternativa, com o intuito de contextualizar a teoria de Rawls. A partir das obras do próprio autor, procura apresentar as idéias fundamentais e a forma como estão interligadas nesta teoria. Além disso, são objetos de estudo o papel e as características dessa situação inicial de escolha e os princípios de justiça, como o resultado do acordo realizado entre as partes na posição original. Esta posição é compreendida como uma situação inicial de igualdade adequada para a escolha dos princípios, que devem especificar os termos eqüitativos da sociedade compreendida como um sistema de cooperação social.

Palavras-chave: John Rawls; justiça como eqüidade; posição original.

FELIPE, Rosane Terezinha. *The idea of original position in the theory of justice as fairness of John Rawls*. 2008. Dissertation of Master in Philosophy – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE/ *Campus* de Toledo.

ABSTRACT

The objective of the present work consists in the investigation and exhibition of the conception of the original position in the theory of justice as fairness, drawn by John Rawls. For that, it is highlighted the way the author exhibits the agreement made in this initial situation of the choice, in other words, the parts symmetrically situated in the original position and covered by the veil of ignorance, that has the function to impede the passage of arbitrary information that can influence in the choice of the principles. Besides, the agreement made in the original position is characterized as hypothetical and non-historical. Rawls, in the subsequent works of *A Theory of Justice*, emphasizes that the misunderstanding about the hypothetical aspect of this position is due to the fact it isn't seen as a representation artifice. By this way, in order to understand the argumentation about the original position, it treats the doctrines, in which the theory of justice as fairness, is presented as an alternative, with the intent to contextualize the theory of Rawls. From the works of the own author, it looks for presenting the fundamental ideas and the way how they are linked in this theory. Besides, they are object of study the role and the characteristics of this initial situation of the choice and the principles of justice, as the result of the agreement made between the parts in the original position, are objects of the study. This position is understood as an initial situation of the suitable equality for the choice of the principles, that must specify the fair terms of the society understood as a system of social cooperation.

Key-words: John Rawls; justice as fairness; original position.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
 1 A NOÇÃO DE CONTRATO SOCIAL NO CONTRATUALISMO CLÁSSICO E A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE POSIÇÃO ORIGINAL EM RAWLS.....	 14
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	14
1.1.1 O Contratualismo Clássico e sua Retomada Crítica na Contemporaneidade.....	14
1.1.2 Teorias Vigentes – Utilitarismo e Intuicionismo.....	20
1.2 TEORIA DA JUSTIÇA: IDÉIAS FUNDAMENTAIS	25
1.2.1 O Conceito de Justiça	25
1.2.2 A Idéia de Sociedade Bem-Ordenada como Sistema de Cooperação Social	28
1.2.3 A Idéia de Pessoa como Cooperadora	32
 2 A POSIÇÃO ORIGINAL E SUA CARACTERIZAÇÃO	 37
2.1 A IDÉIA DE POSIÇÃO ORIGINAL.....	37
2.1.1 O Papel do Véu de Ignorância.....	42
2.1.2 O Acordo Hipotético e A-Histórico	48
2.1.3 A Posição Original enquanto Artifício de Representação	53
2.2 AS RESTRIÇÕES FORMAIS AO CONCEITO DE JUSTO.....	56
2.3 A JUSTIÇA PROCEDIMENTAL PURA.....	57
2.4 A IDÉIA DE EQUILÍBRIO REFLEXIVO	60
 3 A RACIONALIDADE DAS PARTES NA POSIÇÃO ORIGINAL E OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA	 65
3.1 AS PARTES NA POSIÇÃO ORIGINAL	65
3.1.1 As Características das Partes	65
3.1.2 O Raciocínio para a Escolha dos Princípios de Justiça	73
3.1.3 A Regra <i>Maximin</i>	78
3.2 OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA.....	82
3.2.1 Primeiro Princípio de Justiça: O Princípio da Igual Liberdade.....	84
3.2.2 Segundo Princípio de Justiça.....	86
3.2.2.1 O princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades	86

3.2.2.2 O princípio da diferença	87
3.2.3 Os Quatro Estágios para a Aplicação dos Princípios de Justiça.....	89
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	98
BIBLIOGRAFIA PRIMÁRIA	98
BIBLIOGRAFIA SECUNDÁRIA	98

INTRODUÇÃO

John Rawls (Baltimore, 1921-2002) começa a desenvolver o seu pensamento nos anos 50, publicando alguns artigos a partir dos quais passa a ser conhecido. Contudo, somente mais tarde, o autor alcança destaque no âmbito acadêmico e, de acordo com Garcia¹ (1985, p.01-02) até ultrapassa esse âmbito, despertando o interesse de juristas, psicólogos, sociólogos e economistas, após a publicação da sua obra *Uma Teoria da Justiça (A Theory of Justice)*, em 1971. Esta obra reúne em uma visão coerente as idéias desenvolvidas nos trabalhos anteriores. Assim, com a repercussão da sua obra, Rawls é considerado por muitos autores como o mais importante pensador da segunda metade do século XX.

Diversos acontecimentos importantes contribuíram para a elaboração destes trabalhos. Podemos citar como exemplos as desigualdades sociais verificadas no interior da sociedade, a questão do igualitarismo e dos direitos civis e o problema da justiça distributiva, entre outros. Estes fatores influenciaram o desenvolvimento político e social e o crescimento econômico das sociedades democráticas². A obra *Uma Teoria da Justiça* caracteriza-se por ser um texto teórico de difícil leitura, visto se tratar de uma teoria complexa, sistemática e às elaborações abstratas que constituem o seu conteúdo.

A publicação de *Uma Teoria da Justiça* suscita uma série de objeções, críticas e comentários que o autor procura responder nas suas obras posteriores. De acordo com Oliveira³ (2003, p. 10), Rawls sempre considerou as sugestões e comentários de seus colegas e colaboradores, reformulando os pontos que ficaram obscuros e ambíguos e, até mesmo, introduziu termos a fim de melhor responder às objeções e, assim, evitar mal-entendidos. Devido a essas mudanças, alguns interlocutores interpretaram as reformulações como um abandono do intento original da teoria de Rawls. Entretanto, de acordo com o autor, “apesar das várias críticas à obra, ainda aceito suas principais coordenadas e defendo suas doutrinas centrais” (RAWLS, 2002, p. XIII). Podemos, pois, dizer que, apesar das mudanças, o núcleo de seu pensamento se manteve igual.

Na introdução de *O Liberalismo Político*, Rawls destaca uma importante distinção entre esta obra e *Uma Teoria da Justiça*, a saber, que na sua obra-prima não aparece o contraste entre uma concepção política de justiça e as doutrinas morais abrangentes, o que

¹ GARCIA, Jesus Ignacio Martinez. *La Teoria de la Justicia de John Rawls*, 1985.

² Para elementos sobre o contexto social e histórico que contribuíram para a elaboração da obra de Rawls Cf. GARCIA, 1985, p. 05; OLIVEIRA, 2003, p. 11.

³ OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Rawls*, 2003.

poderia levar a pensar que a teoria da justiça como equidade é uma doutrina abrangente. Em *O Liberalismo Político* o autor elimina a ambigüidade presente na sua primeira obra, de modo que a teoria da justiça como equidade é compreendida como uma concepção política de justiça. Além deste trabalho, no Prefácio de *Justiça como Equidade: Uma Reformulação* (RAWLS, 2003, p. XVII), o autor apresenta três mudanças em relação à sua obra-prima que reforçam essa distinção e explicam o porquê destas reformulações. Estas mudanças dizem respeito à formulação e ao conteúdo dos princípios de justiça; na forma como o argumento a favor dos princípios, a partir da posição original, está organizado; e, por fim, que a teoria da justiça como equidade deve ser compreendida como uma concepção política de justiça e não como uma doutrina abrangente do bem.

Rawls, ao elaborar a teoria da justiça como equidade, tem como ponto de partida a questão da desigualdade social. Ou seja, o autor compreende a sociedade como um sistema equitativo de cooperação social marcada, ao mesmo tempo, por uma identidade e por um conflito de interesses. Há uma identidade, porque a cooperação social possibilita aos cidadãos uma vida melhor e a garantia dos seus direitos e liberdades básicas. Há um conflito de interesses na medida em que as pessoas são indiferentes quanto à forma como os benefícios resultantes da cooperação social são distribuídos e há a escassez moderada, que conduz cada pessoa a garantir mais benefícios para si. Deste modo, no interior da sociedade há diferentes posições sociais e as pessoas que nasceram e estão nestas posições têm expectativas de vida diferentes determinados pelo sistema político e pelas circunstâncias sociais e econômicas da sociedade. Segundo o autor, as instituições favorecem certas posições em relação a outras, o que resulta em profundas desigualdades sociais.

Considerando isso, como resolver o problema da desigualdade social? Ou melhor, como definir termos equitativos de cooperação social de modo que eles se apresentem como uma alternativa razoável para tal problema? Rawls, a fim de apresentar uma possível solução para os conflitos existentes, propõe a teoria da justiça como equidade. Ao elaborar a sua teoria, o autor retoma o modelo argumentativo da teoria contratualista clássica. Contudo, o autor não pretende instituir ou justificar o Estado ou uma forma de governo a partir do contrato social, nem explicar a passagem do estado de natureza para a sociedade civil. Igualmente, não analisa profundamente essas teorias nem investiga sistematicamente a importância do contrato na contemporaneidade. O que o autor faz é utilizar esse modelo argumentativo como instrumento para escolher princípios de justiça para serem aplicados, em especial, à estrutura básica da sociedade já existente; ou seja, apresentar uma maneira adequada de ordenar as instituições mais importantes da estrutura básica da sociedade a fim

de desempenharem de forma justa o seu papel, qual seja, o de atribuir direitos e deveres e distribuir os recursos provenientes da cooperação social. Além disso, esta proposta tem por objetivo apresentar uma alternativa para as doutrinas até então vigentes na sociedade, a saber, o utilitarismo e o intuicionismo. Como o autor afirma no prefácio de *Uma Teoria da Justiça*, a doutrina utilitarista não explica “[...] as liberdades e direitos básicos dos cidadãos como pessoas livres e iguais, uma exigência de importância absolutamente primordial para uma consideração das instituições democráticas” (RAWLS, 2002, p. XIV). Quer dizer, tais doutrinas não resolvem de maneira satisfatória o problema da desigualdade social.

Mas, como é explicada a escolha de princípios de justiça a partir de um contrato social? É possível, de acordo com o autor, a escolha de princípios não influenciados pelos conflitos e informações do contexto social? Para resolver estas questões, Rawls apresenta que os termos equitativos da cooperação social seriam escolhidos em uma posição de igualdade que ele denomina “posição original”. O acordo, segundo ele, ocorre entre os cidadãos compreendidos como livres e iguais, entre aqueles comprometidos com este sistema. Deste modo, nesta situação de escolha, as partes – que são os contratantes neste modelo de contrato social – estão encobertas por um “véu de ignorância”. A função deste véu é impedir que as partes conheçam as suas habilidades, talentos, interesses, posição social que ocupam e a concepção de bem que defendem, dentre outros elementos que poderiam influenciar na escolha dos princípios e assim beneficiar o seu caso particular. Ou seja, elas estão abstraídas dos dados irrelevantes para a justiça. Além disso, o acordo realizado na posição original é caracterizado como hipotético e a-histórico. É hipotético porque o acordo não ocorre realmente, quer dizer, não se pergunta o que as partes escolheram na posição original, mas o que elas poderiam escolher nesta situação de igualdade. É a-histórico, porque a qualquer momento elas podem se posicionar nesta situação de escolha com o objetivo de escolher princípios de justiça.

O modelo levanta algumas interrogações: como o autor explica um acordo realizado entre partes que desconhecem elementos necessários para a deliberação? Quais são as informações às quais elas têm acesso a fim de escolher a alternativa que consideram a mais razoável para a sua cooperação social? Quais elementos Rawls utiliza para justificar a validade de um contrato hipotético? Considerando isso e compreendendo a importância que a concepção de posição original possui na teoria da justiça como equidade, a nossa tarefa central neste trabalho será a de desenvolver a argumentação do autor em defesa da concepção de posição original como um procedimento contratualista, um exercício mental para a escolha dos princípios de justiça. Ou seja, nosso propósito será apresentar o pensamento de Rawls

acerca da posição original como uma forma razoável, segundo ele, de escolher princípios de justiça. Isto significa que deveremos entender as idéias fundamentais e os elementos que compõem a teoria da justiça como equidade para, a partir disso, compreendermos como, através do dispositivo contratual da posição original, ele explica a escolha dos dois princípios de justiça de forma a garantir a equidade dos mesmos, quer dizer, sob quais condições e restrições eles são estabelecidos; como o autor desenvolve o modelo contratualista da posição original na teoria da justiça como equidade; quais elementos utiliza para explicar e legitimar a posição original; e porque as partes, situadas nesta posição, escolhem esses princípios ao invés de outros. Enfim, a nossa pretensão será desenvolver a alternativa contratualista da posição original na teoria rawlsiana de justiça, isto porque o contrato social é, por assim dizer, o eixo principal da sua teoria. Para tanto, dividiremos nosso trabalho em três capítulos, os quais apresentaremos sinteticamente a seguir.

O primeiro capítulo está organizado em dois pontos principais: num primeiro momento, o da contextualização, apresentaremos brevemente alguns aspectos que “explicam” o período de silêncio que pairou sobre o contratualismo clássico e a sua retomada na contemporaneidade a partir da teoria de Rawls. Além disso, serão expostas algumas razões pelas quais o autor apresenta a teoria da justiça como equidade como uma alternativa para as doutrinas utilitarista e intuicionista. A intenção é apresentar elementos nos quais a teoria de Rawls se contrapõe a essas doutrinas por considerá-las insatisfatórias para resolver os problemas da justiça social. Se faz necessário ressaltar que não pretendemos comparar a teoria de Rawls com o contratualismo clássico nem com as doutrinas utilitarista e intuicionista. Queremos apenas expor os elementos que contribuem para a compreensão do contexto do qual Rawls parte para desenvolver a sua teoria. Num segundo momento, apresentaremos o conceito de justiça, e as idéias de sociedade e de pessoa. Destacaremos, assim, porque o objeto prioritário da concepção política de justiça proposta por Rawls é a estrutura básica da sociedade; quais são as condições que tornam possível e necessário o papel e o objeto da justiça; como o autor compreende a sociedade e quais são as características de uma sociedade bem-ordenada; como são concebidas as pessoas que vivem e cooperam com este sistema. Estas idéias são indispensáveis para compreendermos a teoria de Rawls e a sua argumentação, a partir da posição original, para a escolha dos princípios de justiça.

O segundo capítulo tratará da posição original como dispositivo contratualista proposto por Rawls para a escolha dos princípios de justiça. Ou seja, a partir da compreensão da sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, na qual as pessoas são compreendidas como livres e iguais e plenamente cooperativas com este sistema durante toda

a sua vida, como determinar os termos eqüitativos que devem reger a cooperação social? Essa é a nossa proposta, a saber, apresentar a forma como Rawls desenvolve a argumentação em defesa da posição original como uma maneira eqüitativa de escolher uma concepção de justiça razoável para ser aplicada, em especial, às instituições mais importantes da estrutura básica da sociedade.

Com este objetivo, realizaremos uma exposição acerca da concepção de posição original a partir de sua estrutura; a sua importância para a teoria da justiça como eqüidade; a argumentação e defesa dessa concepção para a escolha dos princípios de justiça e as condições e restrições que garantem a escolha imparcial destes princípios; as características da posição original enquanto uma situação de escolha hipotética e a-histórica e a forma como o autor justifica que o acordo hipotético possa ser aceito e seguido pelos cidadãos; e as idéias de justiça procedimental pura e equilíbrio reflexivo, o seu papel e importância para a defesa da posição original.

Devido ao fato da teoria da justiça como eqüidade ser uma teoria contemporânea, que retoma um modelo argumentativo da teoria contratualista clássica para apresentar uma alternativa para o problema da desigualdade social presente nas sociedades atuais, ela é objeto de uma série de objeções, críticas e debates que não podem ser ignorados e nem negados. Neste sentido, em nosso trabalho destacaremos brevemente e a título de ensaio a visão crítica de Ronald Dworkin acerca da forma como Rawls desenvolve a posição original enquanto um modelo contratualista. Contudo, ao apresentar a objeção levantada por este autor, não nos aprofundaremos na sua argumentação, apenas faremos referência à sua objeção.

No terceiro capítulo destacaremos a racionalidade das partes para a escolha dos princípios de justiça. Ou seja, quais são as características das partes situadas simetricamente nesta situação de escolha a fim de escolher, entre as alternativas apresentadas, aquela que consideram a mais razoável para reger a sua cooperação social. Diante da ausência de informações quanto à situação social, política e econômica da sociedade e das suas próprias informações, como elas raciocinam para chegar à conclusão de que os dois princípios são os mais razoáveis para serem aplicados à estrutura básica da sociedade; a partir de que dados elas realizam tal escolha; e o papel da regra *maximin* para este processo de deliberação. Num segundo momento, são apresentados os dois princípios de justiça propostos por Rawls como os mais adequados para serem aplicados às instituições da estrutura básica da sociedade e a argumentação em defesa dos mesmos.

O ponto de partida para a nossa investigação, a saber, das idéias desenvolvidas na teoria da justiça como eqüidade e da concepção de posição original, é a obra *Uma Teoria da*

Justiça, sobretudo a primeira parte, visto que nela o autor desenvolve a estrutura teórica da sua teoria e apresenta a idéia de posição original. Quer dizer, nesta obra o autor trata sistematicamente dos elementos fundamentais para a compreensão da forma como a posição original conduz a escolha dos princípios de justiça. Além da sua obra-prima, contaremos com a contribuição dos trabalhos posteriores. Nestas obras, o autor apresenta reformulações e introduz aspectos que complementam as idéias desenvolvidas em *Uma Teoria da Justiça*. Contudo, se faz necessário ressaltar que não pretendemos comparar os conceitos desenvolvidos nas diferentes obras de Rawls, apenas acrescentar aspectos que contribuam para a melhor compreensão dos conceitos e destacando, sempre que possível, as alterações realizadas.

1 A NOÇÃO DE CONTRATO SOCIAL NO CONTRATUALISMO CLÁSSICO E A FORMAÇÃO DO CONCEITO DE POSIÇÃO ORIGINAL EM RAWLS

A intenção de Rawls ao elaborar a teoria da justiça como equidade é apresentá-la como uma alternativa para as tendências dominantes na filosofia moral moderna e como uma possível solução para o problema da desigualdade social. Para tanto, o autor retoma o modelo argumentativo do contrato social do contratualismo clássico como forma adequada de selecionar princípios equitativos. Estes princípios possuem o papel de estabelecer uma forma razoável de regular a maneira como as instituições sociais atuam, ou seja, a forma como asseguram e distribuem os benefícios aos membros que vivem e cooperam com a sociedade.

Neste sentido, o nosso primeiro capítulo, dividido em dois momentos, constitui-se de uma breve exposição dos seguintes pontos: o tópico referente à contextualização trata de alguns elementos que “explicam” o período de silêncio que pairou sobre a teoria política e a retomada, na teoria da justiça como equidade, do modelo argumentativo do contrato social do contratualismo clássico; em seguida apresentamos a justificativa do autor de porque as doutrinas utilitarista e intuicionista são insatisfatórias para resolver os problemas sociais, razão pela qual ele apresenta a sua teoria como uma alternativa. Na segunda parte realizamos a exposição das principais idéias da justiça como equidade, que compreende as idéias de justiça, de sociedade bem-ordenada como sistema equitativo de cooperação social, e de pessoa livre e igual. Estas idéias são fundamentais para compreendermos a teoria elaborada por Rawls.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1.1 O Contratualismo Clássico e sua Retomada Crítica na Contemporaneidade

O conceito de contrato social é o método argumentativo utilizado pelos autores contratualistas clássicos com o intuito de explicar a passagem do estado de natureza para a sociedade civil. Apesar da semelhança na argumentação, os autores distanciam-se quanto aos aspectos e finalidades do contrato. Todos os filósofos, com características distintas, consideram os homens no estado de natureza como indivíduos livres e iguais. O contrato

social é considerado por alguns como um fato histórico (Locke), por outros como hipotético (Hobbes e Rousseau) ou ainda como uma idéia da razão (Kant). A sua função é explicar a instituição de um Estado ou de uma forma de governo. Com o pacto, os homens renunciam a todos (Rousseau) ou alguns dos direitos (Hobbes, Locke e Kant) que possuíam no estado de natureza, em busca da proteção de sua vida (Hobbes), propriedade (Locke), bem-comum (Rousseau) ou uma autoridade instituída (Kant).

A doutrina do contrato social que predominou nos séculos XVII e XVIII encerra-se com a teoria desenvolvida por Kant. Segundo Krischke⁴, os pensadores do século XIX criticavam o conceito de contrato por este enfatizar o acordo entre indivíduos em vista de interesses comuns. Ou seja, possuíam como ponto central da sua crítica a questão do individualismo presente no contratualismo clássico. Assim, no século XIX, tem-se “[...] o impacto de formas de ação e de pensamento que enfatizavam principalmente a supremacia do Estado e a *atuação* das elites, grupos, classes e coletividades na legitimação política, em substituição aos indivíduos, seus interesses e sua racionalidade” (KRISCHKE, 1993, p. 143).

Will Kymlicka⁵ defende que o contratualismo clássico chegou ao fim no século XIX, devido a algumas incoerências na sua argumentação, e aponta duas falhas para justificar o seu pensamento. A primeira falha consiste no fato de que “[...] nunca existiu um tal contrato, e sem um contrato real, nem os cidadãos nem os governantes são limitados por promessas” (KYMLICKA, 1991, p. 187). Ou seja, os contratualistas clássicos pretendem, com a sua teoria, instituir governos justos que cumpram as suas obrigações perante os membros da sociedade. Contudo, segundo Kymlicka, contratos reais formam governos justos e injustos, o que é contrário ao pensamento dos teóricos. Desta forma, pode-se pensar num “contrato hipotético”, onde as pessoas celebram um acordo com um governo justo⁶ e acreditam que ele irá cumprir com as suas promessas. Entretanto, encontra-se uma outra dificuldade, qual seja, a de que acordos hipotéticos não criam obrigações. Sendo assim, a idéia de contrato social parece, segundo o autor, “[...] ou historicamente absurda, se ela tem a intenção de identificar promessas reais, ou moralmente insignificante, se ela tem a intenção de apontar promessas puramente hipotéticas” (KYMLICKA, 1991, p. 187-8). Ainda nesta primeira falha do contratualismo clássico, o autor questiona o fato de não ser explicado o que leva as futuras gerações a respeitarem o governo e as leis, que são o resultado do consentimento daquele povo. A segunda falha caracteriza-se pela obediência ao governante pela palavra dada, ou

⁴ KRISCHKE, Paulo (org.). *O Contrato Social: ontem e hoje*, 1993.

⁵ KYMLICKA, Will. *The social contract tradition*, 1991, traduzido por Alcino Eduardo Bonella.

⁶ Está passagem não deve ser considerada para a teoria de Hobbes, uma vez que o contrato é celebrado entre os próprios indivíduos, cada homem com cada homem.

seja, no contrato social, os homens transferiram os seus direitos e, assim, eles não podem violar a sua palavra; quer dizer, voltar a fazer aquilo que faziam no estado de natureza. A falha deste pensamento estaria em não questionar o porquê do dever de cumprir a palavra.

Pettit⁷ explica essa ruptura do pensamento contratualista a partir da forma como são estudados os conceitos. Ou seja, de acordo com este autor, a teoria política tradicional tem como objeto de estudo, simultaneamente, a exeqüibilidade e a desejabilidade. O exeqüível compreende as ações que um grupo, um governo ou uma entidade estão ou não em condições de fazer a fim de obter um resultado, tendo assim, condições de identificar quais das opções são exeqüíveis. A desejabilidade, por sua vez, compreende aquelas coisas desejáveis para atingir um determinado fim. Acontecimentos do século XX fragmentaram as faces de estudo da teoria política. Isto ocorreu com a profissionalização das disciplinas, onde os economistas e os cientistas sociais se dedicavam ao estudo do exeqüível, enquanto os filósofos estudavam a desejabilidade. Segundo o autor, a exploração do que é desejável e do que é exeqüível de forma isolada, não tiveram um bom resultado, visto ser necessário ambos os elementos, isto é, explorar os fins desejáveis e o modo através do qual é possível executar tais fins para avançar na análise dos conceitos e dos fatos⁸.

Em meados do século XX houve o ressurgimento da teoria política no campo da economia, filosofia e ciências políticas, tendo a obra de Rawls garantido esse ressurgimento, uma vez que ela trata de questões de desejabilidade e exeqüibilidade de forma simultânea. Ou seja, os princípios de justiça propostos por Rawls pretendem garantir direitos, deveres e liberdades a todos os membros que vivem na sociedade – direitos estes que todos os membros desejam que sejam garantidos – e esses princípios, ao serem aceitos e seguidos de forma voluntária pelos cidadãos, conduzem a uma estabilidade social.

A retomada do modelo argumentativo do contrato social predominante no período moderno, na teoria da justiça como equidade proposta por Rawls, causou impacto entre os estudiosos, na medida em que

para a maioria dos teóricos políticos, a noção de contrato pertencia aos séculos anteriores, por estar ligada às concepções de pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, pelo que foi para eles uma autêntica surpresa, mesmo uma revelação, a possibilidade de o pensamento contratualista poder ser abordado na nossa época (KUKATHAS&PETTIT, 1995, p. 32).

⁷ KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. *Rawls: “Uma Teoria da Justiça” e os seus críticos*, traduzido por Maria Carvalho, 1990.

⁸ BONELLA, Alcino Eduardo, *Justiça como Imparcialidade e Contratualismo*, 2000 (p. 36-42), apresenta outros elementos do cenário no qual a teoria de Rawls se desenvolveu.

O impacto causado pela teoria de Rawls está relacionada às suas inovações, visto que a justiça como equidade tem como objetivo “[...] apresentar uma concepção da justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant” (RAWLS, 2002, p. 12). Ou seja, a teoria elaborada por Rawls retoma os conceitos do contratualismo clássico, contudo, o acordo realizado na posição original é mais geral na medida em que não compreende a fundamentação de uma sociedade ou de uma forma de governo, mas a elaboração de princípios de justiça que visam à estrutura básica de uma sociedade existente; e é mais abstrata visto que esta situação de acordo é concebida como hipotética e a-histórica. Além disso, segundo Krischke, uma inovação do contratualismo de Rawls em relação ao contratualismo clássico, está no fato de que o contrato social na sua teoria tem como proposta “[...] considerar e solucionar os problemas da desigualdade existente na sociedade” (KRISCHKE, 1993, p. 145), enquanto que no contrato social clássico “a liberdade de cidadania [...] servia antes para *justificar* a convivência com os problemas da desigualdade existentes na sociedade [...] em lugar de os enfrentar e resolver” (KRISCHKE, 1993, p. 145).

Rawls, ao retomar os elementos deste pensamento, desconsidera – como pode ser observado na passagem – o modelo de contrato proposto por Hobbes. Segundo Oliveira⁹, este modelo pertence a uma concepção de contrato contestado por Rawls. Isto significa que nosso autor descarta a forma como Hobbes explicita a passagem do estado de natureza para a sociedade civil, uma vez que “[...] a inevitável identificação do estado de natureza com a guerra de todos contra todos restringe a concepção do contrato como dispositivo de regramento dos interesses e vantagens individuais” (OLIVEIRA, p. 04). Contudo, para Oliveira, Rawls considera que na teoria hobbesiana há pontos importantes para o contratualismo.

Enquanto uma teoria neocontratualista, a justiça como equidade tem como referência os problemas sociais contemporâneos existentes no interior da sociedade como, por exemplo, a má distribuição dos benefícios resultantes da cooperação social¹⁰, a violabilidade dos direitos e os conflitos de interesses. Desta forma, a proposta de Rawls é elaborar uma concepção política de justiça que visa diminuir as desigualdades sociais através de princípios de justiça aplicados às instituições da estrutura básica da sociedade. Estes princípios têm a função de regular e avaliar a forma como essas instituições asseguram e distribuem os bens

⁹ OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Hobbes, Liberalismo e Contratualismo*. Disponível em www.geocities.com/nythamar/rawls3/html. Acesso em 07 abr. 2007.

¹⁰ As idéias intuitivas fundamentais que são necessárias para a compreensão da teoria da justiça formulada por Rawls serão apresentadas de forma mais clara nos subtítulos seguintes e no decorrer do trabalho.

sociais primários, elementos essenciais para a realização do plano racional de vida das pessoas, e para o exercício e desenvolvimento das suas capacidades morais, que os habilitam a serem membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de sua vida. De acordo com estes aspectos, Rawls tem como foco as sociedades democráticas contemporâneas, a forma como elas atuam e, conseqüentemente, influenciam as perspectivas de vida das pessoas que cooperam com a sociedade.

Mas, como garantir que esses termos que devem regular a cooperação social sejam eqüitativos e não influenciados por informações contingentes? A essas questões o autor responde com o artifício da “posição original”. Esta posição compreende uma situação na qual se supõe que as partes – que são os membros da sociedade responsáveis pela escolha dos princípios de justiça – estão simetricamente situadas a fim de escolher os princípios mais adequados como definidores dos termos eqüitativos de sua associação, preocupados em promover os objetivos e interesses das pessoas que elas representam e os seus próprios.

Para assegurar que a escolha dos princípios de justiça ocorra de forma eqüitativa, Rawls introduz o conceito de “véu de ignorância”, cuja função é dificultar a passagem de informações específicas acerca da situação social, política e econômica da sociedade e as informações particulares das partes e dos membros que elas representam. A idéia de posição original é caracterizada como hipotética e a-histórica, ou seja, não se poderia realizar este acordo de forma concreta, visto que a escolha destes princípios seria influenciada pelas informações contingentes da sociedade e pelos interesses particulares.

Assim, Rawls destaca que a teoria da justiça como eqüidade é apenas um exemplo de teoria contratualista dentre as diversas teorias contratualistas possíveis¹¹. Isto porque, cada teoria desenvolve uma interpretação da situação inicial de escolha de uma determinada forma, cujo resultado é apresentado como a solução mais adequada para o problema proposto.

Em diversas passagens da obra *Uma Teoria da Justiça*, o autor enfatiza a importância do modelo argumentativo do contrato social como a forma mais adequada de escolher princípios de justiça. Isto fica claro na seguinte passagem:

certamente quero sustentar que a concepção mais apropriada dessa situação conduz a princípios de justiça contrários ao utilitarismo e perfeccionismo, e que portanto a doutrina do contrato oferece uma alternativa para essas visões. Todavia é possível

¹¹ Os autores Kukathas e Pettit (1995, p. 31-2) destacam que no período em que a obra *Uma Teoria da Justiça* foi publicada, havia estudiosos cujas idéias estavam voltadas para abordagens contratualistas como, por exemplo, John Harsanyi, apesar dos seus trabalhos não serem muito conhecidos. Com a publicação desta obra, em 1971, vários autores passaram a desenvolver variantes da visão contratualista. Exemplos de teorias neocontratualistas são desenvolvidas na obra de Oña *Nuevas teorías del Contrato Social: John Rawls, Robert Nozick y James Buchanan*, 1985.

contestar esse ponto de vista mesmo concedendo que o método contratualista seja uma maneira útil de estudar teorias éticas e de apresentar os pressupostos em que se baseiam (RAWLS, 2002, p. 17).

Em outra passagem destaca que “o procedimento das teorias contratualistas fornece, então, um método analítico geral para o estudo comparativo das concepções da justiça” (RAWLS, 2002, p. 131). Ou seja, ao posicionar as partes em uma situação de escolha – sob certas restrições e com acesso às informações necessárias para deliberar acerca da melhor alternativa – elas têm condições de escolher, dentre as concepções apresentadas, aquela que consideram como a mais razoável para resolver a questão proposta nesta situação inicial. No caso da teoria da justiça como equidade, a posição original tem como problema proposto a escolha da concepção política de justiça mais adequada para resolver o problema da desigualdade social. A solução para esta questão determina os princípios de justiça. A justificativa da interpretação da posição original ocorre porque ela “[...] expressa da melhor forma as condições que, de um modo generalizado, se considera razoável impor à escolha dos princípios mas que, ao mesmo tempo, conduz a uma concepção que caracteriza nossos juízos ponderados decorrentes de uma reflexão equilibrada” (RAWLS, 2002, p. 131).

Segundo o autor, a teoria da justiça como equidade está de acordo com as convicções refletidas das pessoas, com aquilo que elas consideram justo ou injusto numa concepção política, após um estado de equilíbrio. Ou seja, após avaliar as diversas alternativas expostas na posição original e realizar uma reflexão, elas aceitam e agem segundo a concepção que está de acordo com as suas convicções. Em *Uma Teoria da Justiça*, o autor destaca que “a justiça como equidade é uma teoria de nossos sentimentos morais, que se manifestam por nossos juízos ponderados, em estado de equilíbrio refletido” (RAWLS, 2002, p. 130).

Partindo desta breve exposição do pensamento contratualista rawlsiano, pode-se destacar alguns pontos em que a sua teoria se aproxima ou afasta dos contratualistas clássicos. As semelhanças se referem ao modelo argumentativo utilizado pelo autor, isto é, o conceito de contrato social e o seu aspecto hipotético, e a compreensão das pessoas como livres e iguais. As diferenças estão na finalidade do acordo que, em Rawls, visa a elaboração dos princípios de justiça. Enquanto nele o contrato tem em vista apresentar uma solução para os problemas de desigualdade social, para os contratualistas clássicos, o contrato possuía a função de instituir um Estado ou uma forma de governo a fim de garantir a vida aos membros da sociedade.

Assim, em virtude da idéia de posição original ser o cerne da teoria contratualista de Rawls – uma vez que é a partir desta posição que se garante a equidade dos princípios – a nossa proposta é estudá-la com o objetivo de compreender a argumentação do autor acerca da importância da mesma.

1.1.2 Teorias Vigentes – Utilitarismo e Intuicionismo

Rawls, ao elaborar a sua concepção política de justiça, tem como objetivo apresentá-la como uma alternativa para as doutrinas até então vigentes na filosofia moral moderna, quais sejam, o utilitarismo e o intuicionismo. Na obra *Uma Teoria da Justiça*, o autor desenvolve a sua argumentação acerca destas teorias explicitando os pontos em que elas são insatisfatórias para resolver as questões sociais, e os aspectos que as distinguem da sua concepção política de justiça¹². Ao tratar das teorias com as quais o autor debate, pretendemos apresentar um dos argumentos que Rawls utiliza a fim de justificar a teoria da justiça como equidade como uma concepção política adequada para as sociedades democráticas.

O primeiro ponto a ressaltar consiste na classificação de tais teorias. Rawls distingue entre teorias deontológicas – a justiça como equidade – e as teleológicas – o utilitarismo e o intuicionismo¹³. Deontológica é a teoria “[...] que ou não especifica o bem independentemente do justo, ou não interpreta o justo como maximizador do bem” (RAWLS, 2002, p. 32). A teoria da justiça como equidade, de acordo com o autor, é deontológica no segundo sentido. Ao contrário, as teleológicas são aquelas em que “[...] o bem se define independentemente do justo, e então o justo se define como aquilo que maximiza o bem” (RAWLS, 2002, p. 26).

No Prefácio à Edição Brasileira de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls (2002, p. XIV) destaca que

a razão principal para buscar essa alternativa é, no meu modo de pensar, a fragilidade da doutrina utilitarista como fundamento das instituições da democracia constitucional. Em particular, não acredito que o utilitarismo possa explicar as liberdades e direitos básicos dos cidadãos como pessoas livres e iguais, uma exigência de importância absolutamente primordial para uma consideração das instituições democráticas.

¹² A nossa apresentação baseia-se na leitura realizada a partir da obra de Rawls.

¹³ Segundo Rawls (2002, p. 43), as teorias intuicionistas podem ser teleológicas ou deontológicas.

Assim, o objetivo de Rawls ao elaborar a teoria da justiça como equidade, é fornecer uma alternativa sistemática à teoria utilitarista, ou seja, uma maneira mais adequada de garantir e justificar os direitos e deveres assegurados pelas sociedades democráticas aos seus cidadãos. Com o intuito de garantir que todos os membros sejam beneficiados na distribuição desses bens, o autor faz uso da idéia de contrato social como a maneira mais razoável para a escolha de princípios, cuja função é regular a forma como a estrutura básica distribui os direitos e recursos advindos da cooperação social.

Ao tratar do utilitarismo, o autor restringe-se ao pensamento utilitarista clássico¹⁴ que na obra de Sidgwick tem sua formulação mais clara, cuja

[...] idéia principal é a de que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros (RAWLS, 2002, p. 25).

Para explicar como este princípio de maximização das satisfações ocorre na sociedade, Rawls tem como ponto de partida a maximização do bem-estar e das satisfações dos desejos de um homem, que são o resultado de diversas satisfações ao longo de sua vida. Assim, um homem age de forma racional com o objetivo de realizar os seus interesses quando ele avalia quais seriam os ganhos e as perdas de tais satisfações, e até mesmo aceitaria um sacrifício presente a fim de obter uma satisfação maior no futuro. Desta forma, o homem age “[...] de um modo muito apropriado, pelo menos quando outros não são afetados, com o intuito de conseguir a maximização do seu bem-estar, ao promover seus objetivos racionais o máximo possível” (RAWLS, 2002, p. 25). Partindo desta premissa, o que o utilitarismo defenderia, segundo Rawls, seria a transferência da interpretação da maximização do bem-estar individual para a maximização do bem-estar coletivo. Em outras palavras, o bem-estar da sociedade seria fruto da soma dos desejos dos membros dessa instituição, da satisfação dos seus desejos. Essa passagem é confirmada no que se segue: “[...] o princípio para a sociedade é promover ao máximo o bem-estar do grupo, realizar até o mais alto grau o abrangente sistema de desejos ao qual se chega com a soma dos desejos de seus membros” (RAWLS, 2002, p. 25). De acordo com Vita¹⁵ (1993, p. 13), a concepção defendida pela doutrina

¹⁴ Na obra *Uma Teoria da Justiça*, Rawls destaca que há muitas versões da teoria utilitarista e que neste trabalho não tem como objetivo destacar essas versões e nem mesmo o seu desenvolvimento, mas sim que o seu intuito é elaborar uma teoria “[...] alternativa ao pensamento utilitarista em geral e conseqüentemente a todas as suas diferentes versões” (RAWLS, 2002, p. 24). Contudo, o autor limita-se à teoria utilitarista clássica a fim de compará-la com a teoria da justiça como equidade.

¹⁵ VITA, Álvaro de. *Justiça Liberal: Argumentos Liberais contra o Neoliberalismo*, 1993.

utilitarista é vazia de conteúdo próprio, isto porque, ela é formada a partir da combinação dos desejos e interesses dos indivíduos, sem levar em consideração a motivação e a validade de tais desejos.

Segundo Rawls, cabe ao observador imparcial – que possui os poderes ideais de solidariedade e imaginação – organizar a multiplicidade de desejos dos membros num sistema único de interesses. Desta forma, o observador vive os desejos como se fossem dele, atribuindo-lhes um “valor” de acordo com os desejos unificados; feito isto, ele maximiza esses interesses a partir de um ajuste com o sistema social.

Neste sentido, “os termos apropriados da cooperação social são estabelecidos por tudo quanto, em determinado contexto, consiga a satisfação máxima da soma dos desejos racionais dos indivíduos” (RAWLS, 2002, p. 27). Desta forma, o princípio utilitarista para a sociedade é uma extensão de um princípio racional para um homem, que por sua vez é construído a partir da unificação da pluralidade de desejos distintos dos indivíduos. Assim, o princípio utilitarista admite que as vantagens de alguns sejam sacrificadas em favor de um maior benefício de outros, a fim de maximizar a sua utilidade geral. Não há a garantia de que a realização do princípio de utilidade beneficie todos os membros, uma vez que este princípio requer um sacrifício das expectativas de vida das pessoas, isto porque “a obediência ao sistema social pode exigir que alguns, em especial os menos favorecidos, renunciem a benefícios em favor de um bem maior para todos” (RAWLS, 2002, p. 193). Seguindo este princípio ter-se-ia uma concepção instável, uma vez que dificilmente os membros aceitariam uma condição menor para que outras pessoas pudessem se beneficiar, “[...] a não ser que os que devem fazer sacrifícios tenham uma forte identificação com interesses mais amplos que os seus próprios. [e] [...] a não ser que a compreensão e a benevolência sejam ampla e intensamente cultivadas” (RAWLS, 2002, p. 193).

Ao contrário do princípio utilitarista, os princípios propostos pela teoria rawlsiana de justiça são o resultado de um consenso realizado entre os membros que participam da sociedade. Esta escolha é realizada na posição original, onde as partes estão abstraídas das informações particulares que possam influenciar na escolha dos princípios. Estes princípios de justiça impõem certos limites especificando quais satisfações são válidas. Além disso, os princípios de justiça propostos por Rawls não requerem sacrifícios de alguns para que outros sejam beneficiados, mas sim o benefício de todos os membros que cooperam com a sociedade, ou seja, requer vantagens mútuas.

Segundo Rawls, de forma direta, o utilitarismo não se preocupa com o modo através do qual as satisfações e as desvantagens serão distribuídas, se são direitos, deveres, riquezas –

uma vez que tais elementos devem ser atribuídos aos membros – mas com a quantidade de satisfações, ou seja, com a máxima distribuição.

Além destas distinções entre a teoria contratualista da justiça como equidade e o utilitarismo, o autor trata da questão que desde o início da obra é apresentada como uma crítica ao utilitarismo, a saber, o direito inviolável à liberdade. De acordo com as convicções do senso comum, Rawls distingue as liberdades e os direitos – priorizando esses pontos – do aumento do bem-estar social. Desta forma,

cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos (RAWLS, 2002, p. 04).

A teoria utilitarista, de acordo com o autor, estaria em conflito com estes sentimentos de justiça, uma vez que a prioridade da justiça estaria em segundo plano, ou seja, ela seria uma regra secundária ao bem ou “[...] uma ilusão socialmente útil” (RAWLS, 2002, p. 31). Diante deste fato, os direitos e satisfações distribuídos, como a liberdade, por exemplo, estariam submetidos ao cálculo de interesses ou à maximização da satisfação de uma maioria em detrimento de alguns. Esta forma de proceder não leva em consideração a pluralidade de desejos e as características individuais, nem aquilo que os cidadãos compreendem por justiça, a partir de suas convicções.

Deste modo, a teoria utilitarista não pode ser classificada com uma teoria individualista, mas coletiva ou global, uma vez que o que importa é a soma total de satisfação. Além disso, as instituições são justas quando elas atingem o maior saldo possível de satisfação, de cujo nível depende o bem-estar dos indivíduos.

A teoria intuicionista¹⁶ possui duas características: uma pluralidade de princípios básicos que em alguns momentos podem ser contrários uns aos outros; e a inexistência de uma regra de prioridade em vista da qual os princípios possam ser avaliados e comparados, o que significa que “[...] precisamos simplesmente atingir um equilíbrio pela intuição, pelo que nos parece aproximar-se mais do que é justo” (RAWLS, 2002, p. 37).

¹⁶ De acordo com Rawls, há muitas visões intuicionistas e uma maneira de distinguir uma visão da outra “[...] consiste em observar o nível de generalidade de seus princípios” (RAWLS, 2002, p. 38). Em outra passagem destaca que “a característica distintiva, portanto, das visões intuicionistas [...] está [...] na importância proeminente que conferem ao apelo às nossas capacidades intuitivas, sem dispor da orientação de critérios implícitos e reconhecidamente éticos. O intuicionismo nega que exista uma solução explícita e útil para o problema da prioridade” (RAWLS, 2002, p. 43-4).

Segundo o autor, a teoria intuicionista é uma concepção parcial de justiça, uma vez que ela não possui critérios para orientar as instituições e nem princípios para resolver a questão da prioridade. O que há é um apelo direto à intuição e uma pluralidade de intuições. Deste modo, mediante o fato de não possuir referência de justiça e nem critérios de prioridade para as instituições, a resolução de problemas éticos do intuicionismo poderia ser influenciada por interesses pessoais, quer dizer, aquela referência que uma pessoa considera como justa ou injusta poderia ser utilizada para resolver conflitos. Isto pode ser verificado nesta passagem: “o intuicionismo afirma que em nossos julgamentos sobre a justiça social devemos atingir uma pluralidade de princípios básicos a respeito dos quais possamos apenas dizer que nos parece mais correto equilibrá-los de um certo modo e não de outro” (RAWLS, 2002, p. 42).

Apesar de não considerar o intuicionismo uma teoria apta a resolver os conflitos morais – devido ao seu pluralismo moral e à falta de um princípio prioritário – Rawls faz uso de idéias intuitivas. As idéias de justiça, sociedade, pessoa, dentre outras que o autor desenvolve, são denominadas de idéias intuitivas fundamentais. Estas idéias já estão implícitas na cultura política pública¹⁷ e deste modo já seriam familiares, razão pela qual os membros aceitariam e seguiriam de forma voluntária os princípios de justiça formulados pela teoria de Rawls. Contudo, “[...] o papel da intuição está limitado de várias maneiras” (RAWLS, 2002, p. 45). Primeiramente, ao escolher os princípios equitativos, as partes situadas na posição original sabem que devem levar em consideração a prioridade dos mesmos. Um segundo ponto que limita o uso da intuição é a ordem serial ou lexical dos princípios equitativos formulados por Rawls. Ou seja, o primeiro princípio, denominado princípio da igual liberdade, é prioritário em relação aos demais e sua realização deve ser satisfeita antes de passar para o segundo princípio. Isto significa que primeiro deve haver a garantia das liberdades iguais para posteriormente tratar das oportunidades e desigualdades sociais e econômicas. Neste sentido, Rawls (2002, p. 47) acredita que “[...] pelo menos em certas circunstâncias sociais, a ordenação serial dos princípios de justiça oferece uma solução aproximada para o problema da prioridade”.

Em linhas gerais, a teoria utilitarista não seria adequada para uma democracia constitucional, visto que o seu princípio defende a maximização do bem-estar total, não se preocupando com o modo como essas satisfações serão distribuídas. Além disso, tem-se o fato de transferir o desejo racional para a escolha social, unificando os desejos em apenas um. O

¹⁷ A cultura política pública, segundo o autor “[...] compreende as instituições políticas de um regime constitucional e as tradições públicas de sua interpretação (inclusive as do judiciário), bem como os textos e documentos históricos que são de conhecimento geral” (RAWLS, 2000, p. 56).

intuicionismo, por sua vez, defende o apelo às intuições, tendo assim um pluralismo moral e, além do mais, não possui um critério de prioridade. Desta forma, as questões de justiça teriam uma resolução insatisfatória (superficial).

1.2 TEORIA DA JUSTIÇA: IDÉIAS FUNDAMENTAIS

1.2.1 O Conceito de Justiça

A teoria da justiça como equidade tem como objeto principal a estrutura básica da sociedade, ou seja, as principais instituições políticas, sociais e econômicas da sociedade e a forma como estas instituições estão unificadas a fim de formar um sistema de cooperação social ao longo das gerações. Segundo Rawls (2002, p. 03), “[...] a justiça é a primeira virtude das instituições sociais [...]”, ou seja, ela é a primeira característica destas instituições porque são elas que asseguram e distribuem os benefícios oriundos da cooperação social. Desta forma, uma teoria, leis ou instituições devem ser rejeitadas caso sejam injustas, isto é, se elas não asseguram ou permitem a negociação dos direitos e liberdades básicas que devem ser garantidos pela justiça. Este aspecto demonstra a primazia do justo em relação ao bem desenvolvido na teoria do autor, uma vez que as liberdades são invioláveis e os direitos não podem estar sujeitos ao cálculo de interesses.

Rawls destaca como instituições mais importantes a

[...] constituição política e os principais acordos econômicos e sociais. Assim, a proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência, os mercados competitivos, a propriedade particular no âmbito dos meios de produção e a família monogâmica constituem exemplos das instituições sociais mais importantes (RAWLS, 2002, p. 08).

Essas instituições são compreendidas como “[...] um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc.” (RAWLS, 2002, p. 58), quer dizer, regras que definem os direitos, deveres e liberdades dos membros que participam da sociedade, e que especificam ações permitidas ou proibidas, representadas pela constituição política e pelos acordos econômicos e sociais. Além disso, essas regras “[...] definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios e atribuindo a cada um certos direitos

reconhecidos a uma parte dos produtos” (RAWLS, 2002, p. 90). A atuação das pessoas no interior da sociedade depende do que é determinada por essas regras, ou seja, as pessoas agem a partir daquilo que as regras definem como o seu direito de agir, e por sua vez, os direitos das pessoas dependem daquilo que elas fazem. Em outras palavras, as ações das pessoas são orientadas por essas regras públicas, e os seus direitos, enquanto cidadãos que vivem e cooperam com a sociedade, são determinados por essas mesmas regras. Assim, as pessoas que participam desse sistema “[...] sabem o que saberiam se essas regras e a sua participação na atividade que elas definem fosse o resultado de um acordo. Uma pessoa que faz parte de uma instituição sabe o que as regras exigem dela e dos outros” (RAWLS, 2002, p. 59). Isto porque, as regras que determinam a sua ação e os seus direitos são públicas.

Em *Uma Teoria da Justiça*, o autor destaca que na estrutura básica da sociedade há posições sociais diferentes, e que os homens nascidos nessas posições têm perspectivas distintas, que são determinadas pelo sistema político, econômico e social. Rawls preocupa-se com essa questão porque a forma como as instituições atuam e estão organizadas, reforçam ou prejudicam os projetos e as expectativas de vida das pessoas desde o início; as suas ambições, capacidades e talentos, o que influencia na forma como essas pessoas se vêem na sociedade; o que elas querem ser e o que são neste sistema; as oportunidades e incentivos que podem esperar vir a ter. Do mesmo modo, o autor destaca que as capacidades e talentos das pessoas não são dons naturais fixos, mas que eles dependem das condições sociais para se desenvolver. Isto é, para que seja possível o desenvolvimento de um determinado talento são necessárias atitudes sociais que contemplem a realização desse talento, como, por exemplo, incentivo, apoio e treinamento. Assim, de acordo com Rawls, a distribuição natural das aspirações, habilidades, e até mesmo a posição social de uma pessoa, não devem ser vistos como justos ou injustos, mas “[...] justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos” (RAWLS, 2002, p. 109). Na obra *O Liberalismo Político*, o autor acrescenta que

o que a teoria da justiça deve regular são as desigualdades nas perspectivas de vida dos cidadãos decorrentes de posição social inicial, vantagens naturais e contingências históricas. Mesmo quando essas desigualdades não são muito grandes em certos casos, seus efeitos podem ser muito importantes, pois, ao longo do tempo, têm consequências cumulativas significativas (RAWLS, 2000, p. 323).

Desta forma, tem-se que as instituições devem garantir um contexto social justo, uma vez que é neste contexto que as ações, projetos e expectativas dos homens são formados e realizados. E, é a partir da forma como as pessoas compreendem a sociedade, que irão aceitar e agir de acordo com as regras. Ou seja, se constatam que as instituições não satisfazem os princípios – não distribuem de forma adequada os benefícios oriundos da

cooperação social e não asseguram os direitos dos indivíduos enquanto cidadãos que participam da sociedade – elas não aceitam e não agem de acordo com os princípios de justiça, visto que não formam um senso efetivo de justiça¹⁸. A proposta de Rawls é, então, formular princípios de justiça social que devem ser aplicados às instituições da estrutura básica para resolver os problemas de desigualdades sociais. Estes princípios têm o papel de atribuir e distribuir de uma forma adequada os benefícios advindos da cooperação social, de modo a beneficiar a todos que cooperam, uma vez que “a injustiça é uma consequência do modo como elas [as instituições sociais] se combinam em um único sistema” (RAWLS, 2002, p. 60-1). De acordo com isto, a teoria de Rawls está preocupada com a questão da justiça social, com a justiça nas instituições sociais.

Assim, segundo o autor “deve-se, então, considerar que uma concepção da justiça social fornece primeiramente um padrão pelo qual se devem avaliar aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade” (RAWLS, 2002, p. 10), já que uma teoria da justiça tem como característica apresentar “[...] uma avaliação da importância de certos princípios distributivos para a estrutura básica da sociedade” (RAWLS, 2002, p. 11). Deste modo, Rawls destaca que, na maioria dos casos, cada pessoa ocupa duas posições sociais relevantes: uma delas define o seu lugar pela distribuição de renda e riqueza, que neste contexto resulta em profundas desigualdades sociais; e, a da cidadania igual, que é a posição a partir da qual a estrutura básica deve ser avaliada, na medida em que ela é definida pelos direitos e liberdades assegurados pelo primeiro princípio e pelo princípio da igualdade equitativa de oportunidade. Deste modo, quando os princípios de justiça são satisfeitos, todos os cidadãos ocupam a posição da cidadania igual. Essa posição define um ponto de vista comum, a partir da qual as pessoas podem fazer reivindicações acerca dos seus direitos. Com base nessa posição, a justiça como equidade analisa o sistema social, ou seja, através dos direitos, deveres e liberdades que os cidadãos que cooperam com a sociedade possuem e da garantia desses benefícios, e não a partir da posição social da pessoa, do desenvolvimento de suas habilidades e talentos. Segundo Rawls (2002, p. 60), “idealmente, as regras devem ser fixadas de modo a fazer com que os homens sejam conduzidos por seus interesses predominantes a agir de modos que promovam fins sociais desejáveis”.

¹⁸ Em outras palavras, ao destacar as três características de uma sociedade bem-ordenada, Rawls, no segundo ponto, afirma que todos os membros da sociedade sabem que a estrutura básica respeita e está de acordo com os princípios de justiça. No terceiro ponto salienta que “[...] seus cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça e, por conseguinte, em geral agem de acordo com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas” (RAWLS, 2000, p. 79). Assim, ao constatar que as instituições da sua sociedade agem de acordo com os princípios, os membros formam um sentido efetivo de justiça que os capacita a compreender, aplicar e agir conforme esses princípios.

De acordo com isto, a teoria da justiça como equidade apresenta-se como uma concepção política que nos seus princípios – escolhidos numa posição de igualdade – asseguram direitos e liberdades básicas iguais, igualdade equitativa de oportunidades, e uma melhor condição de vida para os membros, especialmente os menos favorecidos, a partir do princípio da diferença.

1.2.2 A Idéia de Sociedade Bem-Ordenada como Sistema de Cooperação Social

A partir das considerações apresentadas anteriormente, pode-se constatar que o autor compreende a sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, cujas características são: “(a) [...] a cooperação social guia-se por regras e procedimentos publicamente reconhecidos, que aqueles que cooperam aceitam como apropriados para reger sua conduta” (RAWLS, 2003, p. 08). Em outras palavras, a sociedade, enquanto um sistema equitativo de cooperação social, é governada por regras de conduta que são aceitas como apropriadas pelos membros e que guiam as relações humanas no interior da sociedade.

(b) a idéia de cooperação contém a idéia de termos equitativos de cooperação: são termos que cada participante pode razoavelmente aceitar, e às vezes deveria aceitar, desde que todos os outros os aceitem. Termos equitativos de cooperação incluem a idéia de reciprocidade ou mutualidade: todo aquele que cumprir sua parte, de acordo com o que as regras reconhecidas o exigem, deve-se beneficiar da cooperação conforme um critério público e consensual especificado (RAWLS, 2003, p. 08).

A segunda característica define que as pessoas aceitam e agem de acordo com os termos equitativos da cooperação social, esperando o mesmo dos demais membros. Desta forma, ao cooperar com a sociedade, eles devem beneficiar-se dessa cooperação a partir de um critério adequado de distribuição dos benefícios. E “(c) a idéia de cooperação também contém a idéia de vantagem ou bem racional de cada participante. A idéia de vantagem racional especifica o que os que cooperam procuram promover do ponto de vista de seu próprio bem” (RAWLS, 2003, p. 09). Dado o fato de que a sociedade compreende uma pluralidade de doutrinas abrangentes – que são as doutrinas religiosas, filosóficas e morais existentes no interior da sociedade –, a cooperação social permite aos cidadãos professar uma concepção do bem, a partir da qual eles defendem uma concepção política e cooperam com o intuito de promover o seu próprio bem.

Apesar da sociedade ser compreendida como um sistema de cooperação social que visa vantagens mútuas, ela é marcada, simultaneamente, por uma identidade e por um conflito de interesses. Há uma identidade de interesses porque os membros compreendem que ao participar da sociedade e agir de acordo com as regras de conduta (ou termos eqüitativos), eles terão uma vida melhor (com melhores condições de vida e direitos garantidos) do que se tivessem que viver a partir de seus próprios esforços. Há, ao mesmo tempo, um conflito de interesses na medida em que os membros não tomam posição em relação à distribuição injusta dos benefícios oriundos da cooperação social. Isto porque cada um preferiria ter mais a ter menos benefícios, concordando, assim, com uma distribuição desigual dos mesmos realizada pelas instituições sociais, desde que isto seja vantajoso para os seus objetivos¹⁹. Além disso, há uma escassez de recursos que conduz cada membro a procurar garantir uma maior quantidade de bens para si.

Essas condições são denominadas por Rawls de circunstâncias da justiça. Estas circunstâncias “[...] se verificam sempre que as pessoas apresentam reivindicações conflitantes em relação à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada” (RAWLS, 2002, p. 138). As circunstâncias da justiça são divididas em: circunstâncias objetivas, que compreende a coexistência de muitos indivíduos em um mesmo espaço com capacidades físicas e mentais semelhantes, ou pelo menos essas capacidades podem ser comparáveis, na medida em que nenhum homem pode dominar os outros. Contudo, Rawls destaca que os homens podem ter os seus planos não realizados pela união das forças dos outros homens²⁰; outra circunstância é a escassez moderada de recursos, uma vez que se houvesse uma condição de abundância, um esquema de cooperação para assegurar uma distribuição adequada dos benefícios seria inviável, da mesma forma, uma situação de forte escassez poderia conduzir um esquema viável ao insucesso. As circunstâncias subjetivas se referem aos aspectos das pessoas que cooperam com a sociedade. Ou seja, apesar das pessoas possuírem interesses semelhantes ou até mesmo complementares que possibilitam a sua cooperação vantajosa, elas têm seus próprios planos de vida e “esses planos, ou concepções do bem, as levam a ter objetivos e propósitos diferentes, e a fazer reivindicações conflitantes em relação aos recursos naturais e sociais disponíveis” (RAWLS, 2002, p. 137). Além das

¹⁹ Este ponto retoma aquela idéia apresentada anteriormente, qual seja, a de que agindo desta forma – distribuindo de maneira desigual os benefícios – as instituições beneficiam algumas habilidades, talentos e posições sociais em detrimento de outras, o que resulta em profundas desigualdades sociais.

²⁰ Possivelmente esta circunstância se refere à necessidade de princípios que visam garantir aos membros a defesa e a realização de seus planos racionais de vida. Ou seja, que a realização do plano de vida de um membro não dependa ou não esteja sujeita as forças de outros membros, mas que isso seja possível pela ordenação das instituições, pela garantia dos seus direitos.

peessoas terem um plano racional de vida que procuram realizar, há uma pluralidade de doutrinas religiosas, filosóficas, morais e de doutrinas políticas e sociais diferentes defendidas e professadas pelas pessoas. De acordo com estes aspectos, se não houvesse as circunstâncias da justiça – uma escassez moderada e os conflitos de interesse – não teria sentido e nem a necessidade de falar em justiça, elaborar princípios de justiça com o intuito de garantir uma distribuição menos desigual das vantagens da cooperação social e assegurar a garantia de direitos e deveres.

A sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social se torna uma sociedade bem-ordenada quando ela é efetivamente regulada por uma concepção política pública de justiça²¹, cujas características são:

[...] a primeira (e isto está implícito na idéia de uma concepção de justiça publicamente reconhecida), que se trata de uma sociedade na qual cada indivíduo aceita, e sabe que todos os demais aceitam, precisamente os mesmos princípios de justiça; a segunda (implícita na idéia de regulação efetiva), que todos reconhecem, ou há bons motivos para assim acreditar, que sua estrutura básica – isto é, suas principais instituições políticas, sociais e a maneira segundo a qual se encaixam num sistema único de cooperação – está em concordância com aqueles princípios; e a terceira, que seus cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça e, por conseguinte, em geral agem de acordo com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas (RAWLS, 2000, p. 79).

A sociedade é bem-ordenada quando, além dos seus membros aceitarem e agirem de acordo com os princípios de justiça, esperando o mesmo dos demais, eles reconhecem que as instituições da estrutura básica da sociedade estão de acordo com estes princípios. Ou seja, que elas asseguram os direitos, deveres e liberdades e distribuem de forma adequada os benefícios aos que cooperam com a sociedade. Além disso, os cidadãos de uma sociedade bem-ordenada têm um senso efetivo de justiça, isto é, os membros têm a capacidade de compreender, aplicar e agir de acordo com uma concepção política de justiça e de seguir as instituições que consideram justas²². Deste modo, a sociedade governada por uma concepção política de justiça, com as características apresentadas pelo autor, é uma sociedade onde os membros possuem um ponto de vista comum a partir do qual podem fazer as suas reivindicações, justificar os seus juízos políticos e as suas instituições uns em relação aos outros.

²¹ Rawls (2000, p. 221-2) destaca três características de uma concepção política de justiça, que são: primeiro, é uma concepção moral elaborada para ser aplicada, em especial, à estrutura básica da sociedade; segundo, aceitar uma concepção política não pressupõe aceitar nenhuma doutrina abrangente do bem e, terceiro, o seu conteúdo é formado de idéias fundamentais implícitas na cultura política pública.

²² Uma das capacidades morais que as pessoas possuem é o senso de justiça. Esta idéia será melhor explicada no próximo subtítulo que apresenta as características das pessoas.

Na obra *Uma Teoria da Justiça*, o autor considera que sociedades concretas raramente poderiam ser bem-ordenadas, visto que há distintas concepções do que é justo e injusto e não há uma concordância sobre os princípios mais adequados para reger a sociedade. Contudo, os membros defendem a necessidade de uma concepção de justiça para regular a sociedade. Nas obras *O Liberalismo Político* e *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, o autor afirma que a idéia de sociedade bem-ordenada é um conceito ideal, isto porque ela é elaborada para verificar se uma concepção de justiça desempenha de forma adequada o seu papel de concepção política pública de justiça e, ao mesmo tempo, se ela é reconhecida pelos membros da sociedade que são vistos como cidadãos livres e iguais. Em outras palavras, o que se quer verificar é se o conteúdo da concepção política, quando publicamente expressa, é auto-sustentável²³. Além desse aspecto, uma concepção de justiça é insatisfatória caso ela não consiga conquistar o apoio de um consenso sobreposto²⁴, ou seja, dos cidadãos que afirmam as diversas doutrinas abrangentes do bem existentes na sociedade.

Este apoio é justificado pelo fato de que os cidadãos que cooperam com a sociedade possuem dois pontos de vista: as concepções defendidas pelas doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes; e uma concepção política de justiça aceita e reconhecida publicamente por todos os membros. Esta concepção política se restringe àquilo que Rawls denomina de o “domínio do político”, enquanto que as concepções das doutrinas abrangentes englobam os aspectos daquilo que tem valor para a vida humana. Neste sentido, é a partir das visões das doutrinas abrangentes – de um pluralismo razoável e de suas distintas concepções – que os cidadãos defendem a concepção política de justiça. Uma doutrina abrangente do bem não conseguiria obter o apoio de um consenso sobreposto, visto que ela dificilmente teria o apoio das demais doutrinas existentes na sociedade, além de não conseguir resolver os problemas de justiça social.

Seguindo esta forma de compreender a sociedade – em cujo interior existe e se desenvolvem muitas comunidades – Rawls faz uma distinção entre as características da sociedade e das associações e comunidades, a fim de explicitar os elementos opostos destes sistemas. A sociedade é compreendida como um sistema completo e fechado. Por completo, compreende-se um sistema auto-sustentável, que possui espaço para a realização das

²³ De acordo com o autor: “uma concepção política de justiça que não satisfaça essa função pública é, a meu ver, seriamente insatisfatória. A adequação de uma concepção de justiça a uma sociedade bem-ordenada é um importante critério de comparação entre concepções políticas de justiça” (RAWLS, 2003, p. 12).

²⁴ Segundo Rawls (2003, p. 45), uma característica permanente das sociedades democráticas é o pluralismo razoável, ou seja, a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais professadas pelos cidadãos. Desta forma, a concepção política de justiça – que é aceita por todos os membros – é afirmada a partir das distintas doutrinas. Em outras palavras, consenso sobreposto consiste no apoio que a concepção política recebe das doutrinas abrangentes existentes na sociedade.

atividades, necessidades, aspirações e objetivos dos membros que ali vivem e participam. Por fechado, entende-se um sistema que não mantém relação com outras sociedades; os membros não vêm de outro lugar, mas, entram na sociedade ao nascer e só saem dela ao morrer, o que significa dizer que a sua permanência neste sistema não é um ato voluntário, que não podem escolher o momento em que irão participar ou não da sociedade, uma vez que sua permanência e cooperação ocorre ao longo da toda a vida. Além disso, a sociedade defende como seu objetivo último aqueles especificados em uma concepção política de justiça, ou seja, aqueles expressos nos princípios de justiça. Estes princípios não permitem o benefício de uns em relação aos outros, uma vez que todos são considerados membros da sociedade, tendo assim os mesmos direitos.

Numa associação os membros entram quando atingem a idade da razão ou no momento em que escolhem se associar, o que significa que a sua entrada e saída é um ato voluntário. Os membros de uma associação – que compartilham objetivos comuns e que participam deste sistema a fim de realizar essas aspirações – podem receber diferentes posições e recompensas, devido à contribuição dada ao sistema ou aos fins comuns. Uma comunidade é caracterizada como um sistema onde as pessoas são unidas e governadas por uma doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente. Numa comunidade e numa associação, os objetivos e a abrangência de suas ações estão além do campo político, ou seja, englobam todos os aspectos da vida das pessoas, enquanto que numa sociedade restringe-se ao domínio do político.

Em linhas gerais, Rawls compreende a sociedade bem-ordenada como um sistema em que os membros aceitam e agem de acordo com a concepção política de justiça; as instituições da estrutura básica estão de acordo com esses princípios e os cidadãos reconhecem isso; os membros da sociedade formam um senso de justiça que os levam a agir segundo essas instituições. Além destes aspectos, a sociedade é compreendida como completa e fechada e distinta das comunidades e associações que existem em seu interior.

1.2.3 A Idéia de Pessoa como Cooperadora

Segundo Rawls, a concepção de pessoa, adotada pela teoria da justiça como equidade, está de acordo com a idéia fundamental de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social. Ou seja, o autor destaca que há diferentes aspectos de nossa natureza

que são significativos para a compreensão da concepção de pessoa, que é determinada pelo objetivo e ponto de vista seguido. Na teoria rawlsiana de justiça, pessoa²⁵ é compreendida como “[...] alguém que pode ser um cidadão, isto é, um membro normal e plenamente cooperativo da sociedade por toda a vida” (RAWLS, 2000, p. 61). Isto significa dizer que a concepção de pessoa é caracterizada pela forma através da qual os membros da sociedade devem ver a si mesmos e aos outros nas suas relações no interior desse sistema. Ou seja, como pessoas livres e iguais que possuem as capacidades necessárias para cooperarem ao longo de toda a sua vida com este sistema, compreendendo que os recursos oriundos dessa cooperação se traduzem em benefícios mútuos. Além desse aspecto, as pessoas têm a capacidade de compreender e aceitar os termos eqüitativos que regem a cooperação social, agindo de acordo com eles e esperando a mesma atitude dos demais membros da sociedade. Esta concepção política de pessoa esta implícita na cultura política pública da sociedade, o que fica claro na seguinte passagem: “[...] a concepção de pessoa é elaborada a partir da maneira como os cidadãos são vistos na cultura política pública de uma sociedade democrática, em seus textos políticos básicos (constituições e declarações de direitos humanos), e na tradição histórica da interpretação desses textos” (RAWLS, 2003, p. 27).

Deste modo, as pessoas são caracterizadas como livres e iguais, razoáveis e racionais. As pessoas são livres porque elas possuem as faculdades da razão, que são o julgamento, o pensamento e a inferência, que estão ligadas às duas capacidades morais, que são o senso de justiça e a concepção do bem. Além destas características, na obra *O Liberalismo Político*, Rawls destaca três aspectos que definem as pessoas como livres e cuja descrição compreende a concepção de pessoa num sentido político. As pessoas são livres porque, em primeiro lugar, elas concebem a si mesmas e aos demais membros como possuidores da capacidade moral de ter uma concepção do bem; em segundo lugar, os cidadãos

[...] se consideram fontes auto-autenticadoras de reivindicações válidas. Isto é, consideram-se no direito de fazer reivindicações a suas instituições de modo a promover suas concepções do bem (desde que essas concepções estejam incluídas no leque permitido pela concepção pública de justiça) (RAWLS, 2000, p. 76);

²⁵ Na obra *O Liberalismo Político*, Rawls explica que a questão fundamental da justiça política é “[...] qual é a concepção mais apropriada de justiça para especificar os termos da cooperação social entre cidadãos considerados livres e iguais, membros normais e plenamente cooperativos da sociedade, ao longo de toda a vida?” (RAWLS, 2000, p. 63). De acordo com isto, o autor não considera as incapacidades das pessoas – sejam elas temporárias ou permanentes –, doenças mentais e outras debilidades que impossibilitam as pessoas de cooperarem com a sociedade. Isto não significa dizer que as pessoas não sofram acidentes ou fiquem doentes, mas que, para o objetivo proposto, as pessoas com tais inabilidades não são consideradas como pessoas normais e plenamente cooperativas da sociedade.

e o terceiro aspecto considera as pessoas como livres, na medida em que elas assumem a responsabilidade por seus objetivos, e são capazes de adaptar as suas reivindicações em vistas ao que é permitido pelos princípios de justiça.

As pessoas são iguais porque elas possuem as capacidades num grau suficiente para serem membros normais e plenamente cooperativos da sociedade durante toda a sua vida, além de respeitar e agir de acordo com os termos eqüitativos que governam a cooperação social. Neste sentido, todos os cidadãos assim caracterizados, possuem os mesmos direitos, deveres e liberdades básicas assegurados pelos princípios de justiça.

Essas capacidades morais que possibilitam aos cidadãos serem membros cooperativos da sociedade, são o senso de justiça e a concepção do bem. O senso de justiça “[...] é a capacidade de entender, aplicar e ser em geral motivado por um desejo efetivo de agir em função dos (e não apenas de acordo com) princípios de justiça, enquanto termos eqüitativos de cooperação social” (RAWLS, 2000, p. 356). A concepção do bem “[...] é a capacidade de formar, revisar e tentar racionalmente realizar tal concepção, isto é, uma concepção do que consideramos que seja para nós uma vida humana digna de ser vivida” (RAWLS, 2000, p. 356). Ou seja, a concepção do bem engloba aquilo que tem valor para a vida humana como projetos, aspirações e fins que as pessoas desejam realizar ao longo de sua vida, o que significa dizer que as concepções do bem que as pessoas possuem não são fixas, mas que elas mudam e se desenvolvem ao longo da sua vida, a partir das suas reflexões. Os elementos destas concepções fazem parte das doutrinas abrangentes do bem que os cidadãos afirmam na sociedade. Além desta concepção, Rawls afirma que as pessoas possuem uma determinada concepção do bem que expressa a sua relação com o mundo através das visões religiosas, filosóficas ou morais e que elas auxiliam na compreensão dos seus desejos e fins.

As pessoas são caracterizadas também como razoáveis e racionais. As pessoas são razoáveis na medida em que elas estão dispostas a propor termos eqüitativos para a cooperação social, além de aceitar e agir segundo estes termos, acreditando que os demais membros da sociedade agirão da mesma forma. Deste modo, estes termos apresentam-se como razoáveis e aceitáveis por todos, visto serem princípios a partir dos quais todos podem raciocinar acerca da sua cooperação, ou seja, são termos eqüitativos a partir dos quais os membros podem avaliar a sua conduta e a forma de agir das instituições sociais. A idéia de termos eqüitativos aceitos como razoáveis pelos membros implica a idéia de reciprocidade que é compreendida pelo autor como uma idéia que “[...] encontra-se entre a idéia de imparcialidade, que é altruísta (o bem geral constitui a motivação), e a idéia de benefício

mútuo, compreendido como benefício geral com respeito à situação presente ou futura, sendo as coisas como são” (RAWLS, 2000, p. 93). Isto significa dizer que, ao aceitar e seguir os princípios de justiça espera-se o mesmo dos demais membros e assim, todos se beneficiam com os resultados da cooperação. A partir destes elementos compreende-se que as pessoas enquanto razoáveis possuem um “aspecto” público, na medida em que elas consideram as consequências de suas ações para o bem-estar e a felicidade dos membros da sociedade. A racionalidade, por sua vez, é a característica de um agente único, particular, não público, uma vez que compreende a capacidade de julgar, buscar e realizar da melhor maneira possível os fins e interesses em benefício próprio de uma forma coerente.

Compreendidas dessa forma, o razoável e o racional na cooperação social são idéias distintas e independentes, o que significa dizer que uma não deriva da outra, ou seja, que o razoável não deriva do racional. Contudo, elas são noções complementares, visto que há a necessidade das pessoas que vivem e participam desse sistema de cooperação serem razoáveis e racionais. Segundo Rawls, uma pessoa que possuísse somente a característica da razoabilidade não procuraria realizar os seus fins, interesses e aspirações pessoais no interior da sociedade; seria uma pessoa sem fins últimos a procurar realizar neste sistema de cooperação social. Da mesma forma, uma pessoa “puramente” racional não teria o senso de justiça necessário para aceitar e agir de acordo com os princípios aceitos e seguidos pelos outros cidadãos; além de não reconhecer as reivindicações dos outros membros. Uma pessoa que age apenas de acordo com os seus próprios interesses, não considera as consequências que suas ações terão para as outras pessoas. Na teoria rawlsiana de justiça, as noções de razoabilidade e racionalidade estão conectadas com as capacidades morais, ou seja, o razoável está ligado à capacidade de ter um senso de justiça, na medida em que os membros da sociedade respeitam os termos eqüitativos de cooperação social, esperando a mesma atitude dos demais membros. O racional, por sua vez, está ligado à capacidade de ter uma concepção do bem, que compreende os interesses e objetivos que desejam realizar.

Assim, a concepção de pessoa possui um papel fundamental na teoria da justiça como eqüidade, na medida em que o autor as considera como cidadãos que vivem e participam da sociedade compreendida como um sistema eqüitativo de cooperação social durante toda a sua vida. Em virtude das suas características de serem razoáveis e racionais, livres e iguais, esta concepção tem um sentido político. Ou seja, a concepção de pessoa é política e não moral, filosófica ou religiosa. Assim, ao deliberar acerca dos princípios de justiça mais razoáveis para reger as instituições da estrutura básica, são consideradas as características das pessoas enquanto cidadãos e não os dados acerca do plano racional de vida

ou a concepção do bem que elas defendem, ou mesmo sua posição social. Neste sentido, a preocupação do autor é com a pessoa enquanto cidadão e não como membro de uma associação, por exemplo.

A nossa pretensão neste primeiro capítulo foi a de expor a teoria da justiça como equidade como uma teoria que retoma o modelo argumentativo do contratualismo clássico, apresentando alguns elementos que mostram o período de silêncio do contrato social moderno. Rawls utiliza o contrato social como uma maneira adequada para elaborar uma concepção alternativa para as doutrinas utilitarista e intuicionista. Em outras palavras, a teoria proposta por Rawls é elaborada sob certas condições e restrições, a fim de assegurar a garantia dos direitos e liberdades básicas e a distribuição dos recursos a todos os cidadãos que participam da sociedade. Assim, a teoria da justiça como equidade apresenta-se como uma possível solução para os problemas da justiça social existentes no interior da sociedade.

Além destes aspectos, o capítulo tratou das idéias intuitivas fundamentais indispensáveis para compreendermos a teoria da justiça como equidade. Se faz necessário ter sempre presente a forma como Rawls concebe a sociedade, as pessoas que vivem e cooperam com este sistema, e quais aspectos relevantes caracterizam uma sociedade bem-ordenada regulada por uma concepção política de justiça.

2 A POSIÇÃO ORIGINAL E SUA CARACTERIZAÇÃO

A concepção política de justiça, cujo conteúdo são os princípios de justiça, é, na teoria de Rawls, o resultado de um acordo realizado na posição original em condições definidas. Ou seja, as partes que escolhem os princípios estão simetricamente situadas umas em relação às outras, e encobertas por um véu de ignorância que não permite a passagem de informações que possam influenciar na escolha dos princípios. Assim, a posição original, de acordo com o autor, é a alternativa que melhor atende aos seus objetivos, a saber, selecionar princípios de justiça mais razoáveis que especificam os termos eqüitativos que devem regular a sociedade, compreendida como um sistema eqüitativo de cooperação social.

Nossa proposta neste capítulo é apresentar a argumentação do autor em defesa da posição original. Em outras palavras, as características da posição original enquanto situação inicial de igualdade para a escolha dos princípios de justiça; quais são as restrições sobre as quais os princípios são escolhidos; porque as partes aceitariam esses princípios frente às alternativas apresentadas a elas na posição original, isto é, diante da abstração das informações particulares, como Rawls explica a escolha dos princípios de justiça pelas partes; baseadas em que informações elas realizariam tal escolha; a noção de justiça procedimental pura que é incorporada nesta situação inicial, ou seja, essa noção estabelece que as circunstâncias eqüitativas de escolha determinam ou tem como resultado princípios justos; e a idéia de equilíbrio reflexivo que consiste num momento de ajuste entre os dois princípios de justiça e as convicções refletidas das pessoas.

2.1 A IDÉIA DE POSIÇÃO ORIGINAL

John Rawls, ao elaborar a teoria da justiça como eqüidade, tem como referência os problemas sociais contemporâneos, como as desigualdades sociais e o problema da justiça distributiva, por exemplo. Assim, o trabalho do autor visa à escolha de princípios de justiça aplicáveis, em especial, à estrutura básica da sociedade²⁶.

²⁶ Na obra *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, Rawls distingue três níveis de justiça: a justiça local (compreende os princípios que se aplicam as associações, grupos e arranjos sociais existentes no interior da estrutura básica); a justiça doméstica (abrange os princípios que devem regular a estrutura básica da sociedade);

No artigo *A Estrutura Básica como Objeto*, tem-se que o papel das instituições que compõem a estrutura básica é de “[...] garantir condições justas para o contexto social, pano de fundo para o desenrolar das ações dos indivíduos e das associações” (RAWLS, 1978, p. 13)²⁷. Em outras palavras, como a sociedade é compreendida como um sistema equitativo de cooperação social fechado e auto-suficiente, no interior do qual as pessoas livres e iguais realizam as suas atividades e satisfazem as suas necessidades, as instituições deste sistema devem garantir condições justas para o desenvolvimento dos projetos e objetivos essenciais das pessoas. Desta forma, a maneira como as instituições mais importantes da estrutura básica agem, quer dizer, a forma como elas atribuem os direitos, deveres e liberdades básicas aos cidadãos e distribuem os recursos advindos da cooperação social, influenciam as perspectivas de vida das pessoas, desde o início e por toda a sua vida. Caso a estrutura não seja regulada por princípios razoáveis que visam o benefício de todos, ou seja, caso seja realizada uma distribuição desigual dos direitos e dos benefícios, o contexto social no qual serão desenvolvidas as atividades humanas não será justo, mesmo que os acordos particulares realizados pelos membros desta sociedade sejam equitativos²⁸. Na opinião de Silva²⁹ (2003, p. 43), “para Rawls, a forma como as instituições se organizam e se relacionam é fator determinante, em última instância, da vida dos indivíduos”. Deste modo, a forma como as instituições atuam, indica os aspectos naturais das pessoas e formam os indivíduos, ou seja, para que os talentos naturais das pessoas possam se desenvolver é necessário condições sociais justas. Não é possível o desenvolvimento e mesmo a concretização de um talento ou capacidade independente das condições sociais nas quais os membros estão inseridos.

a justiça global (ênfata os princípios do direito internacional ou, como Rawls denomina, o direito dos povos). De acordo com estes níveis, o objetivo principal da teoria da justiça como equidade é a elaboração de princípios que sejam aplicados à estrutura básica da sociedade e, de acordo com o autor, ficará satisfeito se formular uma concepção política de justiça adequada para esse propósito. Os princípios escolhidos para regular essa estrutura, por exemplo, podem não ser razoáveis, justos e adequados para reger as associações e divergências do cotidiano, assim como do direito internacional. Isto porque cada nível de justiça é governado “[...] por princípios distintos devido a seus objetivos e propósitos diferentes e sua peculiar natureza e exigências singulares” (RAWLS, 2003, p. 15). Contudo, os princípios da estrutura básica podem limitar ou interferir nos problemas de justiça local, mas não determinar os seus princípios (RAWLS, 2002, p. 09).

²⁷ Para compreender melhor o papel das instituições de garantir um contexto social justo Cf. RAWLS, 2000, p. 318-9; p. 338 e RAWLS, 2003, p. 75.

²⁸ Com esta passagem não estamos querendo dizer que a teoria de Rawls não admite uma desigualdade na atribuição dos benefícios. Essa distribuição não precisa ser igual, mas deve ser vantajosa para todos os membros que vivem e cooperam com a sociedade. Além disso, as desigualdades são admitidas desde que elas representem o maior benefício para os membros menos favorecidos da sociedade. Se as instituições da estrutura básica distribuírem os benefícios sem critérios razoáveis e adequados, tal forma de agir conduzirá a um contexto com profundas desigualdades sociais, no qual algumas pessoas serão beneficiadas enquanto outras serão prejudicadas. Assim, a teoria da justiça como equidade propõe princípios de justiça como critérios adequados para regular a atribuição dos benefícios e assim, diminuir as desigualdades sociais.

²⁹ SILVA, Sidney Reinaldo da. *Formação Moral em Rawls*, 2003.

Segundo Rawls, as desigualdades nas perspectivas de vida das pessoas não podem ser ignoradas, do mesmo modo que elas não devem se manifestar sem a instituição de regras adequadas para preservar a justiça de fundo. Se isto ocorrer, “[...] não estaremos levando a sério a idéia de sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais” (RAWLS, 2003, p. 79). Assim, ao escolher os princípios de justiça, deve-se levar em consideração a natureza e a forma como a estrutura básica atua, isto porque a maneira como ela desempenha a sua função e influencia as desigualdades sociais e econômicas, está relacionada às perspectivas de vida das pessoas.

Por conseguinte, as desigualdades tratadas na teoria da justiça como eqüidade, têm a sua origem em três contingências: “[...] (a) sua classe social de origem [...]; (b) seus talentos naturais [...] e as oportunidades que têm de desenvolver esses talentos em função de sua classe social de origem; (c) sua boa ou má sorte ao longo da vida [...]” (RAWLS, 2003, p. 78) e, além disso, as perspectivas de vida das pessoas são afetadas “[...] pela maneira como a estrutura básica, pela forma como dispõe as desigualdades, usa essas contingências para cumprir certas metas sociais” (RAWLS, 2003, p. 78). Ou seja, a distribuição natural dos talentos, a posição social e a boa ou má sorte das pessoas ao longo de sua vida, não devem ser consideradas justas ou injustas, mas sim a forma como as instituições tratam esses aspectos naturais³⁰. Este último ponto está relacionado à forma como as instituições distribuem os bens primários³¹ que são direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza. Estes bens são necessários para a realização dos projetos e objetivos das pessoas, sejam eles quais forem. Assim, a função dos princípios é determinar uma maneira adequada de atribuir direitos e deveres fundamentais e distribuir os benefícios de forma que seja vantajoso³² para todos os membros que vivem e cooperam com a sociedade.

Na obra *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, Rawls apresenta duas razões que justificam o fato da justiça como eqüidade ter como objeto principal a estrutura básica da sociedade. Em linhas gerais, a primeira razão “[...] diz respeito ao funcionamento das instituições sociais e à natureza dos princípios necessários para regulá-las ao longo do tempo a fim de preservar a justiça de fundo” (RAWLS, 2003, p. 74). A segunda razão está

³⁰ Por aspectos naturais entende-se o vigor, a saúde, a inteligência, os talentos, as aspirações, dentre outras características próprias das pessoas que não estão sob o controle direto da estrutura básica da sociedade. Não depende dessa estrutura uma pessoa ter nascido com o talento para a música e não para a dança, por exemplo, mas o desenvolvimento desses bens naturais depende da forma como a estrutura básica atua.

³¹ O papel dos bens sociais primários será apresentado mais adiante.

³² Em *Uma Teoria da Justiça*, § 11, o autor ao apresentar os princípios de justiça e explicar o que tais princípios asseguram, destaca que o segundo princípio não propõe uma distribuição igual da renda e da riqueza a todos, mas que essa distribuição deve ser vantajosa para todos os membros que cooperam com a sociedade (RAWLS, 2002, p. 65).

relacionada à influência profunda que, desde o início da vida, as pessoas que vivem sob estas instituições estão submetidas. Estas razões reforçam a idéia destacada acima e que foram expostas em *Uma Teoria da Justiça*.

De acordo com o autor, “mesmo quando essas desigualdades não são muito grandes em certos casos, seus efeitos podem ser muito importantes, pois, ao longo do tempo, têm consequências cumulativas significativas” (RAWLS, 2000, p. 323). Os princípios de justiça, além de definirem os termos eqüitativos que regem a cooperação social entre os membros, “[...] devem regular todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer” (RAWLS, 2002, p. 12).

Compreendendo que o objetivo de Rawls é elaborar uma teoria da justiça que se apresente como uma alternativa para resolver o problema da desigualdade social, como ele desenvolve a sua argumentação a fim de escolher princípios justos que visam o benefício de todos os membros da sociedade? Sob que condições estes princípios devem ser escolhidos para que sejam considerados critérios adequados para reger a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada?³³ Em outras palavras, compreendendo a sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais, como determinar os termos eqüitativos que devem regular essa cooperação? A estas questões o autor apresenta as seguintes alternativas:

por exemplo: eles são ditados por algum poder distinto do das pessoas que cooperam entre si, digamos pela lei divina? Ou esses termos são reconhecidos por todos como eqüitativos tendo por referência uma ordem moral de valores, por exemplo, por intuição racional, ou por referência ao que alguns definiram como “lei natural”? Ou eles são estabelecidos por meio de um acordo entre cidadãos livres e iguais unidos pela cooperação, à luz do que eles consideram ser suas vantagens recíprocas, ou seu bem? (RAWLS, 2003, p. 20).

O caráter contratualista da teoria de Rawls se evidencia no fato de o autor adotar a terceira alternativa, isto é, os termos eqüitativos que devem reger a cooperação social são o resultado de um acordo realizado entre pessoas racionais livres e iguais, que estão comprometidas com esse sistema, no qual nasceram e passarão a sua vida toda. Esta forma de especificar a escolha dos princípios exclui do acordo os termos emanados de um texto ou instituição sagrada, e a referência a uma ordem moral de valores. Assim, Rawls retoma o

³³ Rawls afirma que os princípios de justiça escolhidos na posição original são aqueles que “[...] deveriam regular uma sociedade bem-ordenada” (RAWLS, 2002, p. 09), isto porque uma sociedade bem-ordenada é caracterizada como um sistema regulado por uma concepção política de justiça, cujo conteúdo são os princípios de justiça.

modelo argumentativo do contrato social – da teoria contratualista clássica – a partir da situação inicial de igualdade denominada de posição original. Os princípios de justiça, cuja função é regular “os sistemas institucionais básicos” (RAWLS, 2002, p. 69), são objetos de um consenso inicial ocorrido na posição original, em condições razoavelmente definidas. Ou seja, os princípios são escolhidos pelas partes³⁴ – que são os representantes dos cidadãos concebidos como livres e iguais – que se supõe estarem simetricamente situadas na posição inicial de escolha que, por sua vez, é uma situação eqüitativa, na medida em que a eqüidade é garantida por certas restrições. De acordo com o autor, “[...] não há outra alternativa melhor senão um acordo entre os próprios cidadãos, concertado em condições justas para todos” (RAWLS, 2003, p. 21), quer dizer, um acordo realizado entre os próprios membros da cooperação social, que vivem e cooperam com esse sistema.

Na obra *O Liberalismo Político*, Rawls enfatiza que a posição original é um recurso através do qual será especificada a concepção de justiça, cujos princípios são os mais adequados para conciliar os valores de liberdade e de igualdade, isto porque, de acordo com o autor, “[...] não há concordância sobre a forma pela qual as instituições básicas de uma democracia constitucional devam ser organizadas para satisfazer os termos eqüitativos de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais” (RAWLS, 2000, p. 46).

Cabe salientar, antes de destacarmos as características da posição original, que o acordo realizado nesta posição é distinto dos demais acordos. Os acordos particulares ou concretos realizados no cotidiano por indivíduos, grupos e associações, são efetuados no interior da estrutura básica da sociedade, ou seja, têm como pano de fundo as instituições da estrutura básica. Ao realizá-los, os contratantes sabem das características da situação na qual foi realizado o acordo, as aptidões, interesses, propósitos e sabem, através das suas próprias informações, qual das alternativas irá beneficiar o seu caso particular. Assim, eles certamente não concordarão com a alternativa que poderá prejudicar os seus interesses, mas sim com aquela que os beneficiará. Em outras palavras, os acordos concretos são realizados de forma parcial, quer dizer, leva-se em conta os dados particulares dos contratantes. De acordo com Rawls (2003, p. 21), “[...] a não ser que essas situações [o contexto das instituições no qual são realizados os acordos particulares] satisfaçam as condições para acordos válidos e justos, os termos acordados não serão considerados justos”.

³⁴ Denominaremos partes, parceiros ou representantes as pessoas situadas na posição original, cujo papel é de escolher os princípios de justiça mais adequados para reger a cooperação social; e pessoas, membros ou cidadãos, aqueles que participam e cooperam com a sociedade.

Ao contrário dos acordos concretos, o acordo realizado na posição original especifica os princípios de justiça que devem ser aplicados, em especial, à estrutura básica da sociedade, isto é, o acordo visa o próprio pano de fundo, ou o contexto social no qual são realizados os pactos particulares.

No artigo *A Estrutura Básica como Objeto*, Rawls destaca que um contrato social deve levar em consideração três fatos: “[...] que a participação na nossa sociedade é dada, que não podemos saber o que teríamos sido se não pertencêssemos a ela [...] e que a sociedade tomada como um todo não tem fins nem hierarquia dos fins, no sentido em que os indivíduos e as associações têm” (RAWLS, 1978, p. 26)³⁵. Relacionando esses fatos com o acordo realizado na posição original, tem-se que primeiro a participação na sociedade é fixa, quer dizer, as pessoas nascem nela e nela desenvolvem uma de suas formas ou habilidades possíveis, dentre muitas outras que podem ter; segundo, o véu de ignorância, além de estabelecer uma situação eqüitativa entre os parceiros, abstrai as partes das informações sobre as suas capacidades e interesses, de modo que “[...] ele [o véu de ignorância] corresponde igualmente ao fato de que, fora do nosso lugar e da nossa história numa sociedade, nem as nossas capacidades potenciais podem ser conhecidas nem os nossos interesses e o nosso caráter ainda estão formados” (RAWLS, 1978, p. 28); terceiro, o fato de que a sociedade não tem fins que pretende realizar, como os fins de indivíduos e associações, mas sim os fins especificados pelos princípios de justiça. Essas características destacam o contexto de um contrato social.

De acordo com estes elementos, Rawls apresenta uma dificuldade na realização do acordo celebrado entre as partes, a saber, sob que ponto de vista é possível garantir que a escolha dos princípios de justiça será realizada de uma forma eqüitativa, sem a influência de interesses pessoais, das contingências da sociedade e dos valores das doutrinas defendidas pelas pessoas, como ocorre nos acordos particulares.

2.1.1 O Papel do Véu de Ignorância

A posição original, juntamente com o artifício do véu de ignorância, é esse ponto de vista através do qual os princípios são escolhidos abstraídos das informações particulares e

³⁵ Este mesmo argumento encontra-se na obra *O Liberalismo Político* (2000, p. 329-330).

dos dados da estrutura básica. Rawls afirma, em *Uma Teoria da Justiça* (2002, p. 20) – e este mesmo argumento encontra-se em *O Liberalismo Político* (2000, p. 67) – que há um consenso de que a escolha dos princípios de justiça deve ser realizada sob certas restrições, a fim de beneficiar a todos os membros da sociedade. Quer dizer, há um consenso de que ninguém deve ser beneficiado ou prejudicado devido à sua posição social ou aos seus dotes e talentos naturais. Ou seja, uma das convicções refletidas das pessoas (aquilo que elas consideram como justo ou injusto na sociedade) é de não propor ou esperar que os outros representantes aceitem uma concepção política unicamente porque elas ocupam uma determinada posição social ou defendem uma doutrina abrangente específica. Da mesma forma, os princípios não devem ser adaptados para indivíduos ou grupos particulares a fim de beneficiá-los, assim como a sua escolha não deve ser afetada pelos interesses e aspirações das pessoas. Estas restrições, que são apresentadas como condições necessárias para que o acordo seja “[...] válido do ponto de vista da justiça política” (RAWLS, 2003, p. 21), têm o objetivo de “[...] excluir aqueles princípios cuja aceitação de um ponto de vista racional só se poderia propor, por menor que fosse sua probabilidade de êxito, se fossem conhecidos certos fatos que do ponto de vista da justiça são irrelevantes” (RAWLS, 2002, p. 21). Quer dizer, o véu de ignorância tem a função de impedir a passagem de informações arbitrárias e assim, exclui princípios que beneficiariam apenas alguns membros, mas não todos, que é o que Rawls objetiva com a sua teoria.

Para assegurar a escolha de princípios eqüitativos, as partes não têm acesso às informações contingentes acerca da situação da sociedade e da sua própria pessoa, elementos estes que são destacados no § 24 de *Uma Teoria da Justiça*, conforme segue:

supõe-se, então, que as partes não conhecem certos tipos de fatos particulares. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu *status* social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo a sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem. Essas restrições mais amplas impostas ao conhecimento são apropriadas, em parte porque as questões da justiça social surgem entre gerações e também dentro delas [...]. [...] as partes não devem conhecer as contingências que as colocam em oposição. Elas devem escolher princípios cujas conseqüências estão preparadas para aceitar, não importando a qual geração pertençam (RAWLS, 2002, p. 147).

O acesso a estas informações particulares poderia conduzir à opção por princípios que beneficiariam algumas pessoas e prejudicariam outras, isto porque as partes escolheriam os princípios a partir de dados contingentes. Nesta perspectiva, para garantir que todos sejam beneficiados com a seleção dos princípios, Rawls supõe que as partes não são influenciadas por esses dados, visto que elas estão encobertas pelo véu de ignorância³⁶. Assim, as partes estão numa situação de igualdade a fim de escolher a concepção política mais adequada para a cooperação social, e os princípios de justiça selecionados nesta situação de escolha são o resultado de um consenso equitativo³⁷.

Em *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, o autor justifica a abstração das informações contingentes porque um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais sobre princípios de justiça para serem aplicados a estrutura básica “[...] têm de eliminar as posições vantajosas de negociação que, com o passar do tempo, inevitavelmente surgem em qualquer sociedade como resultado de tendências sociais e históricas cumulativas” (RAWLS, 2003, p. 22). Na obra *O Liberalismo Político*, acrescenta que “tais vantagens contingentes e influências acidentais do passado não devem afetar um acordo sobre os princípios que hão de regular as instituições da própria estrutura básica, no presente e no futuro” (RAWLS, 2000, p. 66). Estas restrições impostas para a deliberação dos princípios de justiça são consideradas por Rawls como fundamentais, visto que estão de acordo com aquilo que as pessoas consideram condições justas para a escolha de princípios. Isto é, o véu de ignorância, abstraindo as informações particulares, impossibilita a seleção de princípios parciais garantindo, assim, a imparcialidade, a escolha unânime³⁸ de uma concepção de justiça. Desta forma, ao assegurar que os princípios escolhidos não são afetados por elementos particulares, tem-se que as partes não têm informações contingentes para negociar a escolha de uma determinada concepção de justiça, não são orientadas pelos seus preconceitos, ou seja, por dados anteriores e independentes aos princípios e, até mesmo, por princípios anteriores a essa situação inicial. Além destes aspectos, Rawls destaca que as partes nesta situação de escolha

³⁶ Rawls desenvolve a sua argumentação acerca do artifício do véu de ignorância como um “instrumento” ou um artifício figurativo que assegura a escolha de princípios equitativos. Mas o autor não descarta a possibilidade do véu de ignorância levantar algumas dificuldades e ser mal compreendido. Na obra *Uma Teoria da Justiça*, o autor destaca duas objeções que poderiam ser levantadas sobre a noção de véu de ignorância (RAWLS, 2002, p. 148-9).

³⁷ Em várias passagens de suas obras, no presente caso a obra *Uma Teoria da Justiça*, Rawls destaca a importância da posição original, conforme podemos visualizar nos seguintes fragmentos: “[...] os consensos fundamentais nela alcançados são equitativos” (RAWLS, 2002, p. 13-4); “caracterizada por acordos totalmente aceitos” (RAWLS, 2002, p. 15); “definida de modo a ser um *status quo* no qual qualquer consenso atingido é justo” (RAWLS, 2002, p. 129); “a ideia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos” (RAWLS, 2002, p. 146-7).

³⁸ A expressão “unânime” é encontrada nas obras do autor (RAWLS, 2002, p. 151-2 e RAWLS, 2003, p. 122).

eqüitativa desconhecem as suas diferentes características e são racionalmente iguais, o que faz com que elas sejam convencidas pelos mesmos argumentos. Segundo o autor,

[...] podemos considerar o acordo na posição original a partir do ponto de vista de uma pessoa selecionada ao acaso. Se qualquer pessoa, depois da devida reflexão, prefere uma concepção da justiça a uma outra, então todos a preferem, e pode-se atingir um acordo unânime (RAWLS, 2002, p. 150).

A unanimidade das partes na escolha dos princípios de justiça é explicada por Rawls através do uso do véu de ignorância na posição original. A eliminação de informações arbitrárias e o igual acesso aos elementos genéricos na situação de deliberação, resulta numa concepção de justiça que “[...] representa uma genuína conciliação de interesses” (RAWLS, 2002, p. 152), isto porque, a justiça como eqüidade analisa o sistema social a partir da posição da cidadania igual, dos direitos, deveres e liberdades dos cidadãos, bem como a sua prioridade, que são essenciais para os membros que cooperam com a sociedade. A cidadania igual é um *status* que todas as pessoas compreendidas como livres e iguais possuem na sociedade, e é a partir destas características que as partes irão deliberar acerca dos princípios de justiça, e não a partir de dados irrelevantes que colocam os homens em posição de disputa para garantir mais recursos. Isto explica porque as partes representam na posição original os cidadãos livres e iguais. Desta forma, numa sociedade justa todos os cidadãos possuem o mesmo valor, visto que eles possuem as capacidades necessárias para serem membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de sua vida. Essas condições impostas para a escolha dos princípios são restrições razoáveis de conduta, uma vez que conduzem a um acordo eqüitativo sobre os princípios de justiça.

No artigo *A Estrutura Básica como Objeto*, o autor destaca que os parceiros, enquanto pessoas morais livres e iguais que escolhem os princípios de justiça, devem saber pouco sobre si mesmos, isto porque são esses princípios que irão reger a cooperação social da qual fazem parte e a sua relação com as outras pessoas enquanto pessoas morais. Assim, se as partes têm acesso a essas informações, os princípios escolhidos beneficiam o seu caso particular, e a cooperação social e as relações entre as pessoas serão reguladas por esses mesmos princípios. Este argumento reforça a importância do véu de ignorância, que representa, na teoria de Rawls, as restrições desejadas e a característica essencial para a escolha de princípios eqüitativos. Assim, as circunstâncias que definem a posição original compreendem que ela é eqüitativa em relação às pessoas morais, concebidas como detentoras de uma concepção do seu próprio bem e de um senso de justiça. Em virtude da forma como as

partes estão situadas e caracterizadas – e pelo conhecimento das informações que possuem –, a escolha dos princípios de justiça é, de acordo com Rawls, a melhor escolha que se pode fazer dentre as alternativas apresentadas a fim de garantir os interesses ou a realização dos planos racionais de vida das pessoas.

De acordo com este limite às informações, poder-se-ia pensar que as partes selecionam os princípios ao acaso ou por um ato de adivinhação. Rawls destaca que os parceiros situados na posição original têm acesso às informações gerais acerca das circunstâncias da justiça – escassez moderada e conflito de interesses – que são as circunstâncias a partir das quais surge a necessidade da elaboração dos princípios, e “[...] conhecem os fatos genéricos sobre a sociedade humana. Elas entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica; conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana” (RAWLS, 2002, p. 148). Deste modo, as partes na posição original não sabem qual das alternativas irá beneficiar o seu caso particular, mas devem avaliar e deliberar acerca dos princípios a partir das considerações gerais a que têm acesso. Segundo o autor, não há limites³⁹ em relação às informações gerais sobre a sociedade e a psicologia humana, porque são esses dados genéricos – que são informações do próprio sistema ao qual os princípios serão aplicados – que compõem as premissas a partir das quais os parceiros irão deliberar a fim de escolher os princípios de justiça. Isto se confirma no que segue: as “[...] premissas que caracterizam essa estrutura são utilizadas para deduzir os princípios da justiça” (RAWLS, 2002, p. 276-7)⁴⁰. Assim, Rawls (2002, p. 170) afirma que “o essencial, é claro, é que essas premissas sejam verdadeiras e suficientemente gerais”. Isto significa dizer que as informações

³⁹ Em *Uma Teoria da Justiça*, o autor afirma que, na maioria das vezes, as partes têm acesso a todas as informações gerais necessárias para a escolha dos princípios; não há limites às informações e nem são ocultados dados. Rawls justifica essa não limitação aos elementos gerais com a seguinte afirmação: “faço isso principalmente para evitar complicações” (RAWLS, 2002, p. 153).

⁴⁰ O autor, em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, enfatiza que pelo menos idealmente o raciocínio para a escolha dos princípios de justiça pode ser dedutivo, visto que esses princípios são os mais razoáveis de serem escolhidos frente à descrição da posição original e diante das características e da psicologia das partes. Contudo, nesta mesma passagem, acrescenta que a forma como o seu raciocínio é desenvolvido fica aquém de um raciocínio dedutivo, classificando-o como intuitivo. Na obra *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, o autor apresenta um outro argumento que reforça essa idéia, a saber, que “os princípios de justiça que são objeto de acordo não são, portanto, deduzidos das condições da posição original: são selecionados de uma lista dada. A posição original é um procedimento de seleção: opera a partir de uma família de concepções de justiça conhecidas e existentes em nossa tradição de filosofia política, ou elaboradas a partir dela” (RAWLS, 2003, p. 117). Apesar da argumentação de Rawls enfatizar que os princípios não são deduzidos das condições da posição original, mas selecionados a partir das alternativas apresentadas, pensamos que seu raciocínio é dedutivo visto que a forma como o autor desenvolve a sua argumentação acerca das características da posição original, faz com que tenhamos dela a visão de um argumento dedutivo. Ou seja, a partir das premissas destacadas, que são as características da posição original que visam garantir um acordo equitativo, tem-se como conclusão princípios de justiça equitativos, resultado “correto” ou válido das premissas. Garcia (1985, p. 131) apresenta elementos que explicam esse caráter dedutivo da posição original. Para verificar argumentos do autor quanto a este ponto Cf. RAWLS, 2002, p. 128 e p. 276-7; RAWLS, 2003, p. 23 e p. 188.

a partir das quais as partes argumentam a favor dos princípios de justiça devem ser adequadas, partir do contexto da estrutura básica. Estas informações, de acordo com o autor, são suficientes e adequadas para a deliberação dos princípios e a partir das quais, as partes devem avaliá-los.

Segundo Silva, as informações gerais às quais as partes têm acesso apesar do véu de ignorância, são fundamentais para a escolha de princípios de justiça a partir de uma perspectiva comum. Quer dizer, as partes escolhem os princípios com base em informações comuns, gerais, que não privilegiam uma pessoa, grupo, posição social ou mesmo uma concepção do bem, mas sim informações relevantes para a concepção política de pessoa, enquanto membros normais e plenamente cooperativos da sociedade, compreendidos como livres e iguais e que procuram realizar o seu plano racional de vida.

Este aspecto reforça uma das características da teoria da justiça como equidade enquanto uma concepção política de justiça, a saber, que o conteúdo da teoria é formado da ordenação e ajuste de idéias fundamentais implícitas na cultura política pública, ou seja, são idéias e convicções presentes no contexto de uma sociedade democrática. Assim, nas obras posteriores a *Uma Teoria da Justiça*, tem-se que o objetivo é elaborar uma concepção política de justiça para as sociedades democráticas. Na obra *O Liberalismo Político*, o autor explica por que uma concepção política de justiça parte de idéias presentes no interior dessa sociedade. Nas palavras de Rawls (2000, p. 56),

numa sociedade democrática, há uma tradição de pensamento democrático, cujo teor é, no mínimo, familiar e inteligível ao senso comum civilizado dos cidadãos em geral. As diversas instituições da sociedade, e as formas aceitas de interpretá-las, são vistas como um fundo de idéias e princípios implicitamente compartilhados.

Se não fosse assim, quer dizer, se não partisse de idéias da própria cultura política pública, tal proposta seria inútil, uma vez que as premissas usadas para a escolha dos princípios poderiam partir de dados ideais (não pertencentes à sociedade na qual os princípios devem desempenhar o seu papel) ou de elementos de uma concepção abrangente do bem.

O destaque dado às características da posição original e do véu de ignorância e o seu papel para a escolha dos princípios de justiça se justifica porque “queremos definir a posição original de modo a chegarmos à solução desejada” (RAWLS, 2002, p. 152). Ou seja, a escolha de princípios equitativos para serem aplicados à estrutura básica da sociedade. Assim, a posição original é o argumento desenvolvido por Rawls com o objetivo de saber quais seriam os princípios escolhidos pelas partes enquanto pessoas racionais livres e iguais e que

são os representantes das pessoas assim concebidas. A natureza dos membros – de serem racionais livres e iguais – é expressa quando eles agem de acordo com os princípios escolhidos em uma posição que leva em consideração essa natureza, quer dizer, quando ela situa e considera as pessoas através dessas características, e não a partir de seus aspectos contingentes, como talentos, posição social e concepção do bem que defendem. Assim, agir de acordo com princípios escolhidos na posição original é um desejo de expressar a natureza de pessoas racionais livres e iguais. Desta forma, a cidadania igual compreende todos os membros que participam da sociedade como sujeitos de justiça, considerando as suas características enquanto cidadãos e não enquanto pessoas com determinados desejos e interesses.

2.1.2 O Acordo Hipotético e A-Histórico

A posição original é uma posição de igualdade em que as partes que escolhem os princípios de justiça estão simetricamente situadas e encobertas pelo véu de ignorância. Esses princípios têm como função reger a estrutura básica da sociedade que é formada pelas instituições que determinam a justiça de fundo, ou seja, o contexto no qual as pessoas desenvolvem suas atividades e satisfazem suas necessidades. Assim, as partes concebidas como morais, livres e iguais, devem levar em consideração apenas as informações relevantes para a seleção dos princípios, e desconsiderar dados que possibilitam a escolha de princípios parciais. Deste modo, o acordo realizado na posição original não ocorre numa situação histórica concreta, mas é um acordo hipotético e a-histórico.

O caráter hipotético da posição original é uma característica questionada na teoria do autor, uma vez que – retomando uma das falhas apontadas por Kymlicka do contratualismo clássico – contratos hipotéticos não criam obrigações. Contudo, Rawls, ao desenvolver a sua argumentação, justifica esse aspecto da situação inicial de escolha. Na obra *Uma Teoria da Justiça*, o autor afirma que “essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real [...]. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção da justiça” (RAWLS, 2002, p. 13)⁴¹. Em outros

⁴¹ Quando da caracterização de um contrato social, o autor destaca que a posição original é “[...] (1) um acordo hipotético entre todos os membros de uma sociedade e não somente entre alguns deles, (2) enquanto membros da

termos, na sua obra mais recente, *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, o autor salienta que a posição original “[...] é hipotética na medida em que nos perguntamos o que as partes (conforme foram descritas) poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram” (RAWLS, 2003, p. 23), e é compreendida como “[...] ahistórico na medida em que não supomos que o acordo tenha sido concertado alguma vez ou venha a ser celebrado. E mesmo que o fosse, isso não faria nenhuma diferença” (RAWLS, 2003, p. 23). Ou seja, pergunta-se quais princípios as partes poderiam escolher ou escolheriam dentre as alternativas apresentadas, e não quais princípios elas realmente escolheram. Assim, o acordo realizado na posição original não ocorre de forma concreta, como os acordos realizados entre pessoas e grupos, por exemplo, mas é concebido como uma hipótese, na medida em que as partes deliberam “como se” elas estivessem situadas simetricamente e encobertas por um véu de ignorância, com o objetivo de escolher princípios equitativos.

Segundo Nedel⁴², o contrato proposto por Rawls é celebrado a partir de condições consideradas como ideais para a deliberação a favor dos princípios de justiça. Já Garcia destaca que as partes que escolhem os princípios são seres idealizados, visto que elas são privadas de algumas informações, contudo, outras são reforçadas. Além disso, a posição original compreendida como hipotética “[...] se libera del pasado para adoptar el potencial, la posibilidad fuera del tempo” (GARCIA, 1985, p. 100), ou seja, ela pode ser adotada a qualquer momento e seus princípios são razoáveis para as futuras gerações.

Deste modo, o acordo realizado na posição original pode ser visto como desvinculado do tempo, isto porque “[...] um processo hipotético não histórico, como, por exemplo, o procedimento que conduz ao acordo na posição original, não pode acontecer” (RAWLS, 1978, p. 11, n. 6). Significa, portanto, que as partes podem a qualquer momento se imaginar nessa situação de escolha com o intuito de deliberar acerca dos princípios de justiça. Nas palavras do autor, “[...] uma ou mais pessoas podem, a qualquer tempo, passar a ocupar essa posição, ou, talvez melhor, simular as deliberações que seriam tomadas nessa situação hipotética, simplesmente raciocinando de acordo com as restrições apropriadas” (RAWLS, 2002, p. 148).

Rawls justifica as características hipotética e a-histórica da posição original pela impossibilidade de escolher princípios equitativos em acordos reais. Ou seja, como os princípios visam à estrutura básica da sociedade a fim de diminuir as desigualdades sociais,

sociedade (enquanto cidadãos) e não enquanto indivíduos que ocupam uma posição ou um papel particular no seio da sociedade” (RAWLS, 1978, p. 04).

⁴² NEDEL, José, *A Teoria Ético-Política de John Rawls: Uma Tentativa de Integração de Liberdade e igualdade*, 2000.

acordos concretos realizados neste contexto social seriam influenciados por informações contingentes, que desencadeariam em princípios que beneficiariam alguns e prejudicariam outros, isto é, princípios parciais. Desta forma, não é possível, em acordos reais, em que as pessoas sabem dos seus interesses, aspirações e posição social, ultrapassar os dados irrelevantes e nem estabelecer um critério independente para a escolha de princípios, ou seja, uma forma concreta de realizar o acordo e que assegurasse que as partes agiriam segundo essas restrições. Isto porque, se as partes argumentassem a partir da sua condição, sem a restrição do véu de ignorância e em uma situação de acordo concreta, a escolha dos princípios seria influenciada por esses dados. Entretanto, argumentando conforme as restrições impostas, poder-se-ia chegar à escolha de princípios equitativos. Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls cita um exemplo com o objetivo de ilustrar o papel que o véu de ignorância exerce na escolha dos princípios. Segundo este exemplo, se um homem soubesse da sua condição social, quer dizer, se é rico ou pobre, defenderia princípios que beneficiariam a sua situação e não a dos outros. Ou seja, se ele fosse rico “[...] poderia achar racional defender o princípio de que vários impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, com grande probabilidade proporia o princípio contrário” (RAWLS, 2002, p. 21).

No artigo *A Estrutura Básica como Objeto*, Rawls confirma e justifica essas características da posição original da seguinte forma:

[...] o acordo na posição original representa o resultado de um processo racional de deliberação nas condições ideais e não históricas, que exprimem certos cerceamentos razoáveis. Não existe na prática meio algum para conduzir esse processo de deliberação na realidade nem para ter certeza de que ele responde às condições impostas. [...] O resultado deve ser determinado por um raciocínio analítico, isto é, a posição original deve ser caracterizada com suficiente precisão para que seja possível estabelecer, a partir da natureza dos parceiros e da situação em que eles se encontram, a concepção da justiça que será preferida durante a confrontação dos argumentos (RAWLS, 1978, p. 23).

Na obra *O Liberalismo Político*, o autor destaca que o aspecto hipotético e a-histórico da posição original não apresenta dificuldades, desde que estas características sejam compreendidas a partir do seu propósito teórico. Ou seja, conforme destacamos no primeiro capítulo, a teoria da justiça como equidade retoma, através do artifício da posição original, o modelo argumentativo do contratualismo clássico. Assim, a posição original é um procedimento racional de deliberação com o objetivo de escolher a concepção política mais razoável para reger a estrutura básica da sociedade. Diante disto, as características da situação inicial de escolha devem ser consideradas sob esta ótica, ou seja, enquanto aspectos com propósitos teóricos.

Contudo, é na obra *Uma Teoria da Justiça* que encontramos uma primeira defesa da posição original enquanto um acordo hipotético e a justificativa do interesse pelos princípios de justiça que são o resultado desse acordo. Esta defesa versa que

[...] as premissas incorporadas na descrição da posição original são premissas que de fato aceitamos. Ou, se não as aceitamos, talvez possamos convencer-nos a fazê-lo mediante o raciocínio filosófico. Pode ser demonstrado o fundamento de cada aspecto da situação contratual. Assim, o que faremos é juntar num único conceito um número de postulados para os princípios que, após as devidas reflexões, estaremos dispostos a aceitar como razoáveis. Essas restrições expressam aquilo que estamos prontos a considerar como limites em termos eqüitativos de cooperação social (RAWLS, 2002, p. 24).

Quer dizer, as características e restrições impostas para a escolha de princípios eqüitativos estão de acordo com aquilo que as pessoas consideram como justo ou injusto. Por exemplo, Rawls acredita que as pessoas consideram injusto que os princípios beneficiem uma parcela dos membros devido à sua situação social, ou por possuir um dote natural. Mas consideram justo que os benefícios advindos da cooperação social sejam distribuídos de forma vantajosa a todos, do mesmo modo que as liberdades e os direitos básicos devem ser garantidos igualmente aos membros da sociedade. De acordo com isto, a posição original é um recurso ou um exercício mental que reúne e combina as condições que as pessoas consideram justas para a escolha dos princípios de justiça. Contudo, se elas não estiverem de acordo com essas premissas, mediante um raciocínio, podem aceitar essas restrições como as mais adequadas e razoáveis para a escolha dos princípios.

Ronald Dworkin, na sua obra *Levando os Direitos a Sério*, capítulo 6, desenvolve a sua argumentação acerca da característica hipotética da posição original. A objeção de Dworkin ao modelo de contrato desenvolvido por Rawls tem como ponto de discussão o fato de que acordos hipotéticos não criam obrigações, não tem uma força vinculadora, e por isso o acordo celebrado entre as partes não teria significado⁴³. Segundo Dworkin (2002, p. 236), o contrato proposto por Rawls

[...] é hipotético, e contratos hipotéticos não fornecem um argumento independente em favor da eqüidade do cumprimento de seus termos. Um contrato hipotético não é simplesmente uma pálida forma de um contrato real; na verdade, não é contrato algum.

Dworkin discute que poderia haver um outro argumento que justifique a escolha dos dois princípios de justiça propostos por Rawls, dentre as alternativas apresentadas, que atenda

⁴³ Esta formulação da objeção de Dworkin é apontada por Rawls (2003, p. 23).

aos interesses de todos os membros da sociedade. Contudo, este argumento, segundo Dworkin, deve fazer uso da idéia de interesse antecedente. Ou seja, como as partes estão temporariamente ignorantes de suas informações particulares, não sabem quem são fora da situação inicial de escolha, a sua posição social, nem mesmo os talentos e aspirações que possuem; elas devem escolher, dentre as alternativas, aquela que consideram como a mais adequada para realizar os seus planos racionais de vida. Entretanto, ao ser retirado o véu de ignorância, elas podem constatar que os princípios por elas escolhidos não estão de acordo com os seus interesses atuais, e que se elas tivessem escolhido outros princípios, os seus interesses poderiam ter sido satisfeitos de uma forma mais adequada e poderiam estar assim em uma melhor condição. Disso segue que

[...] o fato de uma escolha particular ser de meu interesse em um dado momento, em condições de grande incerteza, não é um bom argumento em favor da equidade da realização dessa escolha contra mim mais tarde, em condições de muito maior conhecimento. Mas, segundo essa interpretação, é isso o que sugere o argumento da posição original, pois procura justificar o uso presente dos dois princípios na suposição de que, em condições muito diferentes das atuais, seria do interesse antecedente de cada um concordar com eles (DWORKIN, 2002, p. 239-240).

De acordo com Dworkin, o argumento de que os interesses antecedentes das partes na posição original são diferentes dos interesses das pessoas em sociedade, não se manteria se Rawls apresentasse um outro argumento. Ou seja, Dworkin acredita que se as pessoas tivessem acesso às suas informações particulares, mas tivessem que chegar a um acordo, por convenção, dos princípios injustos que deveriam ser excluídos, este seria um argumento a favor dos princípios propostos por Rawls⁴⁴. De acordo com isto, tais princípios seriam escolhidos pelas pessoas se Rawls pudesse demonstrar como este acordo garantiria a exclusão desses princípios injustos. Assim, Dworkin (2002, p. 241) defende que “[...] os dois grupos de homens teriam então o mesmo conhecimento sobre si próprios, e estariam sujeitos às mesmas restrições morais contra a escolha de princípios evidentemente injustos”⁴⁵.

Em linhas gerais, procuramos destacar neste tópico o acordo realizado na posição original como hipotético e a-histórico e como Rawls justifica a importância dessa posição para a escolha dos princípios de justiça, frente a essas características. Além disso,

⁴⁴ Conforme apresentamos, Rawls afirma que proceder de uma outra maneira para a escolha dos princípios de justiça, ou seja, não colocar as partes sob um véu de ignorância, ainda permitiria que as contingências sociais e particulares influenciassem na escolha dos princípios. De acordo com isto, parece que a alternativa que Dworkin está apresentando para argumentação de Rawls não é viável, visto que o véu de ignorância objetiva a escolha de princípios equitativos abstraídos de informações arbitrárias (RAWLS, 2000, p. 325).

⁴⁵ Parece que a proposta de Dworkin é equiparar o contrato social a um acordo concreto. Isto porque as pessoas estabeleceriam por convenção quais princípios injustos deveriam ser eliminados do acordo, entretanto, elas teriam acesso a todas as informações. Assim, não indica como garantir a equidade dos princípios.

apresentamos a objeção que Dworkin faz à característica hipotética da posição original a fim de verificar como Rawls responde a esta objeção.

2.1.3 A Posição Original enquanto Artifício de Representação

Nas obras posteriores a *Uma Teoria da Justiça*, Rawls (1985, p. 220-1, n. 18 e 2003, p. 23-4) responde a objeção levantada por Dworkin acerca da característica hipotética da posição original, argumentando que a importância dessa situação está no fato dela ser um artifício de representação, ou seja, as dificuldades apresentadas sobre a descrição da posição original são resolvidas quando ela é vista como um procedimento de representação⁴⁶.

Ao compreender a posição original desta maneira, tem-se que ela “[...] representa o que consideramos – aqui e agora – condições eqüitativas, segundo as quais os representantes de cidadãos livres e iguais devem especificar os termos da cooperação social no âmbito da estrutura básica da sociedade” (RAWLS, 2000, p. 68-9). Quer dizer, a posição original representa aquilo que os cidadãos consideram como restrições adequadas para a escolha dos princípios, ou seja, as partes estão simetricamente situadas e encobertas pelo véu de ignorância. Isto assegura que os princípios escolhidos consideram as pessoas a partir do aspecto da igualdade, ou seja, elas são vistas como detentoras das capacidades mínimas necessárias para serem membros normais e plenamente cooperativos da sociedade, e não a partir dos seus dados particulares. Assim, garante-se a escolha de princípios imparciais. A posição original também

[...] representa o que, nesse âmbito, consideramos restrições aceitáveis às razões de que as partes dispõem para favorecer uma concepção política de justiça em detrimento de outra, a concepção de justiça que as partes adotariam identifica a concepção de justiça que consideramos – aqui e agora – eqüitativa e justificada pelas melhores razões (RAWLS, 2000, p. 69).

De outra forma, a posição original representa o que as pessoas consideram restrições aceitáveis quanto à escolha de uma concepção política, ou seja, são restrições razoáveis impostas às razões às quais as partes, concebidas como representantes racionais, podem recorrer. Em outras palavras, se as pessoas são ricas ou pobres, professam uma determinada doutrina, têm aptidão para um instrumento ou atividade, estas não são razões adequadas para

⁴⁶ No artigo *A teoria da justiça como eqüidade: uma teoria política, e não metafísica* (1985) a expressão usada é “procedimento de apresentação”.

aceitar ou esperar o consenso dos demais membros acerca de uma concepção que favoreça o caso particular de uma pessoa ou quem compartilha dessas mesmas condições. De acordo com o autor, estas não são boas razões para aceitar uma concepção política. Desta forma,

[...] se a posição original é um modelo adequado de nossas convicções sobre essas duas coisas [...], conjecturamos que os princípios de justiça que fossem objeto de acordo entre as partes [...] determinariam os termos de cooperação que consideramos [...] equitativos e baseados nas melhores razões. Isso porque, nesse caso, a posição original teria conseguido formalizar de um modo apropriado as considerações que, ponderando cuidadosamente, julgamos ser razoáveis para fundamentar os princípios de uma concepção política de justiça (RAWLS, 2003, p. 24).

Assim, a posição original enquanto artifício de representação serve como “[...] um meio de reflexão e auto-esclarecimento públicos” (RAWLS, 2000, p. 69). Isto significa dizer que a posição original auxilia na elaboração e na relação das convicções refletidas das pessoas acerca da justiça, considerando quais são as condições mais razoáveis para a escolha dos princípios, a forma como as partes devem estar situadas, dentre outros fatores. Nas palavras do autor, um dos papéis da posição original é o de “[...] colocar em ordem nossas convicções refletidas de justiça em todos os níveis de generalidade, do mais geral ao mais particular” (RAWLS, 2000, p. 89).

De acordo com estes aspectos, a argumentação referente à escolha dos princípios de justiça na posição original, conduz a uma conexão entre as concepções de pessoa e de sociedade, com os princípios de justiça. Isto quer dizer que as partes, enquanto representantes racionais de pessoas livres e iguais e que são membros cooperativos da sociedade, estão situadas na posição original e argumentando de acordo com as restrições impostas, com o objetivo de escolher, dentre uma lista de alternativas, aquela que realiza da melhor maneira possível o plano racional de vida das pessoas e possibilita o desenvolvimento e exercício de suas capacidades morais. Desta forma, ao concordarem com a escolha dos princípios, há uma conexão entre esses e a concepção de pessoa.

Além destes aspectos, Rawls salienta que a posição original representa uma concepção completa de pessoa, ou seja, contempla as duas capacidades morais que as pessoas possuem, a saber, a capacidade de ser razoável e a de ser racional. Contudo, se faz necessário estabelecer uma distinção entre essas duas capacidades. As partes representam o aspecto racional na posição original. Quer dizer, a partir das informações a que têm acesso, as partes sabem que as pessoas possuem planos de vida ou uma concepção do bem que desejam realizar da melhor maneira possível, embora elas não tenham acesso às informações particulares

acerca desses planos. Então, a partir destas informações, elas escolhem, dentre as alternativas, aquela que julgam a mais adequada para proteger os seus próprios interesses e, conseqüentemente, das pessoas que elas representam. O razoável, por sua vez, representa as restrições impostas para a escolha dos princípios na posição original, ou seja, a simetria das partes na situação inicial e a ausência de informações contingentes, através do uso do véu de ignorância. A representação dessas condições razoáveis torna a posição original eqüitativa. Na obra *O Liberalismo Político*, Rawls (2000, p. 96) enfatiza que “parece provável que qualquer derivação plausível tenha de situar agentes racionais em circunstâncias em que estejam submetidos a certas condições apropriadas e que essas condições expressarão o razoável”. De acordo com Oña, a combinação entre o razoável e o racional possibilita a escolha dos princípios na posição original, uma vez que o razoável representa as restrições impostas, e o racional a motivação para a escolha dos princípios. Segundo este autor “así es como ha de entenderse la vinculación de un determinado concepto de la persona a un proceso de construcción [...]” (OÑA, 1985, p. 63).

A partir da descrição de ambas as capacidades na posição original, tem-se que o razoável tem prioridade sobre o racional e esta prioridade, por sua vez, expressa a prioridade do justo sobre o bem. Em outras palavras, conforme destacamos no primeiro capítulo, a teoria da justiça proposta por Rawls é uma teoria deontológica, na medida em que o justo é prioritário em relação ao bem. Não há, como no utilitarismo, uma noção de maximização, mas ao contrário, a justiça limita o bem. Apesar das partes deliberarem acerca dos princípios tendo como motivação a realização dos interesses das pessoas que representam e dos seus próprios, elas não têm acesso aos dados específicos dos planos racionais de vida das pessoas, escolhendo assim, aquela proposta que julgam a mais adequada para a realização dos seus objetivos. Neste sentido, a concepção de bem defendida pelos membros deve estar de acordo com a concepção política de justiça seguida pela sociedade. Nas palavras do autor, “[...] supõe-se que os membros da sociedade são pessoas racionais capazes de ajustar as suas concepções do bem à própria situação. Não há necessidade de comparar o valor das concepções de pessoas diferentes, já que se supõe que elas são compatíveis com os princípios da justiça” (RAWLS, 2002, p. 100).

Dessa forma, a posição original é compreendida, nas obras posteriores a *Uma Teoria da Justiça*, como um artifício de representação que, segundo o autor, consiste numa resposta para a sua importância frente à característica de ser um acordo hipotético. Além disso, apresentamos neste tópico a conexão entre as concepções de sociedade e pessoa com os

princípios de justiça, e como a posição original representa as capacidades das pessoas de ser racional e razoável.

2.2 AS RESTRIÇÕES FORMAIS AO CONCEITO DE JUSTO

Além das condições impostas às partes para a escolha dos princípios de justiça, o autor apresenta as restrições formais ao conceito de justo⁴⁷, que são elementos que parecem razoáveis e adequados para a escolha de princípios equitativos. A estas restrições é somado o limite às informações através do uso do véu de ignorância. Deste modo, a concepção do justo “[...] é um conjunto de princípios, gerais em sua forma e universais em sua aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como uma última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas éticas” (RAWLS, 2002, p. 145). Na teoria da justiça como equidade essas restrições estão organizadas em cinco grupos.

A primeira condição versa que os princípios devem ser gerais quanto à sua formulação. Ou seja, as partes na posição original têm acesso às informações gerais acerca delas próprias, das pessoas que representam e da sociedade. Assim, elas devem escolher os princípios a partir dos elementos gerais aos quais têm acesso. Com isto, elas não sabem dos dados singulares que poderiam resultar na escolha de princípios que favorecessem a elas próprias ou a um grupo particular. Esta condição é assegurada pelo uso do véu de ignorância, que não permite a passagem de informações contingentes para as partes que estão escolhendo os princípios. De acordo com o autor, esta condição é natural visto que os

[...] princípios básicos devem poder servir como estatuto público de uma sociedade perpetuamente bem-ordenada. Sendo incondicionais, eles sempre se aplicam (dentro das circunstâncias da justiça), e o seu conhecimento deve ser acessível aos indivíduos de qualquer geração (RAWLS, 2002, p. 142).

Deste modo, os princípios são gerais na medida que são formulados sem o emprego do nome de uma pessoa em especial ou destinados a um grupo em particular. Ou seja, sem fazer distinção, o que significa que eles são escolhidos a partir de dados gerais das pessoas e da sociedade e que os indivíduos de qualquer geração podem adotar tais princípios, na medida

⁴⁷ Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls (2002, p. 141) acrescenta que essas restrições não servem apenas para a escolha de princípios de justiça, mas que elas (as restrições) podem ser aplicadas para a escolha de todos os princípios éticos.

em que eles não são escolhidos para um grupo de indivíduos ou para um momento histórico em particular. Quer dizer, podem ser adotados por qualquer geração e a qualquer momento.

A segunda condição determina que os princípios devem ser universais em sua aplicação, ou seja, devem ser aplicados a todos os membros enquanto pessoas morais que cooperam com este sistema. Assim, eles devem ser compreendidos e utilizados nas deliberações de todos os membros.

A terceira restrição, que é natural em uma visão contratualista, é a publicidade. Nesta perspectiva, “as partes consideram que estão escolhendo princípios para uma concepção comum da justiça. Acreditam que todos saberão a respeito desses princípios tudo o que saberiam se a sua aceitação fosse o resultado de um consenso” (RAWLS, 2002, p. 143).

A quarta condição determina que “[...] uma concepção de justo deve impor às reivindicações conflitantes uma ordenação” (RAWLS, 2002, p. 144).

E por fim, a quinta condição trata do caráter terminativo dos princípios. Quer dizer, eles devem ser avaliados como a última instância para a resolução de reivindicações.

Deste modo, as partes situadas na posição original para a escolha dos princípios de justiça estão limitadas pelas restrições formais ao conceito de justo, quer dizer, os princípios de justiça são formulados de modo a serem aplicados a todas as pessoas compreendidas como morais, livres e iguais. A publicidade assegura a escolha de uma concepção comum de justiça; além disso, eles devem implicar uma ordenação aos interesses em conflito e possuem um caráter terminativo, ou seja, como um último padrão para resolver reivindicações.

2.3 A JUSTIÇA PROCEDIMENTAL PURA

A argumentação de Rawls acerca da posição original como procedimento equitativo para a escolha de princípios de justiça, incorpora a noção de justiça procedimental pura em sua formulação. Ou seja, desde que sejam respeitadas certas condições – as partes simetricamente situadas na posição original e abstraídas de informações arbitrárias – uma situação de escolha equitativa produz um resultado justo, qualquer que seja ele. Nesta perspectiva, tem-se que condições equitativas para a escolha dos princípios transferem-se para os princípios escolhidos.

Segundo o autor, a noção de justiça procedimental pura ficará mais clara quando explicitada e comparada com as noções de justiça procedimental perfeita e justiça procedimental imperfeita.

A justiça procedimental perfeita possui duas características, a saber, “primeiro, há um critério independente para uma divisão justa, um critério definido em separado e antes de o processo acontecer. E, segundo, é possível criar um procedimento que com certeza trará o resultado desejado” (RAWLS, 2002, p. 91). Com o intuito de ilustrar essa noção, o autor cita o exemplo da divisão de um bolo entre um grupo de homens. Assim, para garantir uma divisão justa do bolo, em partes iguais, considera-se como procedimento para garantir essa divisão, que um homem corte o bolo e que após todos pegarem o seu pedaço, então este pega aquele que lhe corresponde. Deste modo, a divisão é realizada em partes iguais, já que ele não sabe qual dos pedaços será o seu. Esta forma de agir conduz a um resultado, ou a uma divisão, justa. Contudo, de acordo com o autor, esta forma de proceder é “[...] rara, para que não se diga impossível, em casos de interesse muito mais concretos” (RAWLS, 2002, p. 91).

Em contraposição, na justiça procedimental imperfeita, “[...] embora haja um critério independente para produzir o resultado correto, não há processo factível que com certeza leve a ele” (RAWLS, 2002, p. 92). Neste caso, tem-se como exemplo de um processo criminal. Embora sejam respeitadas as leis e o processo seja conduzido de forma adequada para garantir que o julgamento produza um resultado justo, esse resultado pode ser incorreto. Ou seja, o resultado correto de um julgamento é o que considera culpado aquele que cometeu um crime ou infração, e absolve um inocente. No entanto, podem ocorrer erros judiciais, quer dizer, um inocente pode ser declarado culpado, assim como um culpado pode ser declarado inocente. Deste modo, há um critério independente para a obtenção de um resultado justo, porém, não há um procedimento capaz de garantir o resultado pretendido.

Ao contrário das noções de justiça procedimental perfeita e imperfeita, a justiça procedimental pura não possui um “[...] critério independente para o resultado correto: em vez disso, existe um procedimento correto ou justo de modo que o resultado será também correto ou justo, qualquer que seja ele, contanto que o procedimento tenha sido corretamente aplicado” (RAWLS, 2002, p. 92). Como exemplo dessa noção, o autor menciona o caso das apostas. As apostas realizadas em um processo justo, quer dizer, sob certas condições – como realizadas de forma voluntária, ninguém procurando maiores vantagens para si, e a soma do dinheiro é igual à quantia inicial – conduz a um resultado final justo. Garcia explica o exemplo das apostas da justiça procedimental pura da seguinte forma: “antes de jugar no conocemos el resultado: el resultado se crea en el juego. Todo el problema se reduce a aceptar

las reglas del juego” (GARCIA, 1985, p. 70). Ou seja, como não há um critério que determine anteriormente como chegar ao resultado, deve-se aceitar as regras e as condições impostas pelo procedimento para que o resultado do jogo seja justo.

Esta noção não possui um critério independente que determina que o resultado é justo, mas o próprio processo determina isso. Isto é, não há a possibilidade do resultado ser justo se o procedimento que conduz a ele não for colocado em prática e isto de uma forma adequada, uma vez que “um procedimento eqüitativo traduz a sua eqüidade no resultado apenas quando é efetivamente levado a cabo” (RAWLS, 2002, p. 93).

A posição original, enquanto situação inicial de escolha dos princípios de justiça, incorpora a noção de justiça procedimental pura. Isto porque, frente às restrições a que as partes estão submetidas nesta situação, qualquer das alternativas por elas selecionadas dentre a lista será justa.

Rawls justifica o uso desta noção, no artigo *O Construtivismo Kantiano na Teoria Moral*, como um recurso para explicar em que sentido os representantes são agentes autônomos. Isto significa que os parceiros, ao deliberarem acerca dos princípios de justiça, não estão ligados e nem utilizam princípios anteriores ou aspectos exteriores ao momento de escolha. Em outras palavras, não há um critério independente para a escolha dos princípios de justiça. Mas, os princípios por eles escolhidos, são o resultado da sua deliberação no interior da posição original e as partes são livres (na medida que não estão presas a princípios particulares) para escolherem a concepção de justiça mais adequada para a realização de seus interesses.

Esta mesma noção é utilizada para justificar a característica hipotética da posição original. Nas palavras do autor, “[...] quando o resultado é alcançado pela deliberação das partes em ocasiões reais, ele não pode ser corroborado pela justiça procedimental pura” (RAWLS, 2000, p. 326). Quer dizer, como os princípios de justiça visam a estrutura básica da sociedade e esta estrutura é marcada pelas circunstâncias da justiça e pelo pluralismo razoável, um acordo concreto realizado sob estas circunstâncias seria influenciado por dados contingentes. Assim, as partes, sabendo de sua condição social e das suas informações particulares, escolheriam princípios que beneficiariam os seus interesses. Desta forma, este acordo não poderia ser confirmado pela justiça procedimental pura, uma vez que o processo através do qual o acordo foi realizado não é justo (visto que está sob a influência de informações arbitrárias), e o resultado do acordo também não pode ser justo, na medida em que a escolha dos princípios poderia beneficiar alguns e prejudicar outros. De acordo com

estes elementos, a justiça procedimental pura implica que “[...] a equidade das circunstâncias transfere-se para a equidade dos princípios aceitos” (RAWLS, 2000, p. 311).

Em linhas gerais, a noção de justiça procedimental pura assegura que na escolha dos princípios não sejam utilizados princípios anteriores ao processo de deliberação, mas sim que as partes escolham a partir da posição original, no próprio procedimento de deliberação, através das informações disponíveis para tal escolha.

2.4 A IDÉIA DE EQUILÍBRIO REFLEXIVO

Após a escolha dos princípios de justiça na posição original, sob as condições e restrições impostas até agora, o autor introduz a idéia de equilíbrio reflexivo. Esta idéia, na teoria da justiça como equidade, tem o papel de verificar se os princípios de justiça estão de acordo com os juízos ponderados das pessoas, e que, conseqüentemente, levaria à defesa e justificação de tais princípios.

A noção de equilíbrio reflexivo tem como ponto de apoio a caracterização dos cidadãos como possuidores de um senso de justiça e das faculdades da razão, imaginação e julgamento, necessários para a elaboração dos juízos. Cada pessoa, ao atingir uma certa idade e devido às capacidades intelectuais que possui, desenvolve, nas condições normais da sociedade e da vida humana, um senso de justiça. Isto consiste numa habilidade para julgar as coisas como justas ou injustas e para fundamentar esses juízos, que são variados e muitos. Com a maturidade, tais juízos são mais generalizados, ou seja, são exercidos em diversos níveis, desde a atuação das instituições da estrutura básica até ações cotidianas. Assim, as pessoas agem de acordo com aquilo que consideram justo ou injusto dentro da sociedade, e esperam a mesma atitude dos demais membros.

Desta forma, ao observar quais dos juízos de justiça política devem ser considerados, as pessoas podem escolher alguns e excluir outros. Quer dizer, podem excluir aqueles juízos que formulam quando estão nervosos, com medo, em situação de vantagem ou em outras condições cujos juízos podem estar errados ou favorecer os seus próprios interesses. Isto significa que esses juízos não visam à justiça, mas aos interesses próprios da pessoa que os formulou. Esses juízos, denominados de juízos ponderados, “[...] se apresentam como aqueles juízos nos quais as nossas qualidades morais têm o mais alto grau de probabilidade de se mostrarem sem distorção. [...] são simplesmente os que são feitos sob condições favoráveis ao

exercício do senso de justiça [...]” (RAWLS, 2002, p. 51). Em outras palavras, são juízos formulados levando em consideração que a capacidade de julgamento pôde ser plenamente exercida, sendo o resultado correto e adequado. Por exemplo, as pessoas julgam que a discriminação racial é injusta. Esse juízo é ponderado porque foi examinado cuidadosamente e não foi considerado sob distorções, ou seja, não foi analisado num momento de nervosismo, ou sob pressão, ou ainda visando aos próprios interesses, mas sob condições que asseguram que o juízo é imparcial. Este juízo é imparcial, porque as suas questões foram avaliadas, medidas em relação a outros pontos, isto é, ele foi julgado tendo em vista o exercício do senso de justiça. Rawls destaca que qualquer concepção de justiça deve combinar com esse juízo, porque as pessoas têm claro que a discriminação seja ela racial, religiosa ou sexual, é injusta; porque as pessoas assim a considera. Assim, acredita-se que a pessoa que exprime esses juízos ponderados possui a habilidade, a oportunidade e o desejo de alcançar uma explicação correta das atitudes.

Além desses juízos refletidos que as pessoas possuem a respeito das questões de justiça, Rawls destaca as convicções acerca das restrições que devem ser impostas às razões apresentadas em defesa dos princípios de justiça. Ou seja, trata-se das restrições ao fato de estar numa determinada posição social, ou defender uma doutrina específica do bem, não ser uma boa razão para propor, ou mesmo esperar, que os outros aceitem os princípios de justiça escolhidos por essa pessoa ou grupo.

O papel do equilíbrio reflexivo, neste contexto, é o de verificar se os juízos ponderados que as pessoas possuem combinam com os princípios escolhidos na posição original. Esses princípios de justiça descrevem, assim, o seu senso de justiça. De acordo com o autor “do ponto de vista da teoria ética, a melhor explicação do senso de justiça de uma pessoa não é a que combina com suas opiniões emitidas antes que ela examine qualquer concepção de justiça, mas sim a que coordena os seus juízos em um equilíbrio refletido” (RAWLS, 2002, p. 52).

Assim, Rawls (2002, p. 50) destaca que “[...] no presente caso, pode-se ver a teoria da justiça como a descrição do nosso senso de justiça”, mas o que se requer com isso não é que sejam julgadas as ações e instituições e apresentadas as fundamentações de tais juízos, mas sim que, após a formulação de princípios, estes sejam ligados aos conhecimentos que as pessoas têm das circunstâncias sociais e, a partir de então, elas possam emitir juízos acerca dessas circunstâncias com as suas fundamentações. Ou seja, o autor enfatiza que para uma compreensão correta das atitudes éticas, ou aquilo que as pessoas consideram como justo ou injusto, o senso de justiça deve envolver padrões que vão além do senso comum e da

aprendizagem, devem envolver princípios teóricos. Sob estes aspectos, de acordo com Silva (2003, p. 37) “[...] o senso moral revela-se como a capacidade de ponderar juízos e princípios buscando um equilíbrio reflexivo [...]”.

Com o propósito de elaborar uma situação inicial de escolha cujos princípios estejam de acordo com as convicções refletidas das pessoas e até mesmo orientem os seus juízos em questões cujas convicções são vacilantes, é que Rawls desenvolve a posição original a partir de condições que são geralmente partilhadas e genéricas e verifica se tais condições produzem princípios razoáveis. Se esses princípios estão de acordo com os juízos ponderados das pessoas, então a situação inicial é adequada. Mas nem sempre tudo combina. Às vezes se faz necessário realizar algumas alterações na situação inicial ou mesmo revisar os juízos. Isto porque,

por meio desses avanços e recuos, às vezes alterando as condições das circunstâncias em que se deve obter o acordo original, outras vezes modificando nossos juízos e conformando-o com os novos princípios, suponho que acabaremos encontrando a configuração da situação inicial que ao mesmo tempo expresse pressuposições razoáveis e produza princípios que combinem com nossas convicções devidamente apuradas e ajustadas. A esse estado de coisas eu me refiro como equilíbrio ponderado. Trata-se de um equilíbrio porque finalmente nossos princípios e opiniões coincidem; e é reflexivo porque sabemos com quais princípios nossos julgamentos se conformam e conhecemos as premissas das quais derivam (RAWLS, 2002, p. 23).

De acordo com o autor na obra *Uma Teoria da Justiça*, a posição original é apresentada como “[...] sendo o resultado desse tipo de roteiro hipotético de reflexão. Ele representa a tentativa de acomodar num único sistema, tanto os pressupostos filosóficos razoáveis impostos aos princípios, quanto os nossos juízos ponderados sobre a justiça” (RAWLS, 2002, p. 23). Quer dizer, a posição original, enquanto um modelo argumentativo de deliberação, acomoda as condições adequadas para assegurar a escolha de princípios eqüitativos, como a simetria das partes e a abstração de informações contingentes, e considera os juízos ponderados das pessoas, aqueles juízos formulados após a observação de diferentes concepções. Deste modo, a concepção política de justiça escolhida na posição original especifica os juízos ponderados, ou seja, está de acordo com aquilo que as pessoas consideram uma maneira adequada e justa de regular a cooperação social.

Na obra *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, o autor destaca a diferença entre um equilíbrio reflexivo restrito e amplo. Toma-se como ilustração o fato de uma pessoa encontrar uma concepção política que requer poucas revisões e alterações dos seus juízos, ao mesmo tempo em que a pessoa aceita essa concepção como a mais correta quando

apresentada. O equilíbrio reflexivo restrito ocorre quando a pessoa em questão considera essa concepção e combina os seus outros juízos a ela. Em outras palavras, quando a pessoa não considera e nem analisa outras concepções alternativas para verificar se os seus juízos combinariam mais com as outras alternativas, mas aceitou aquela que exigiu poucas revisões. O equilíbrio reflexivo amplo ocorre quando a pessoa avalia as diversas concepções propostas e os argumentos que a sustentam.

Estas interpretações do equilíbrio reflexivo não estão tão claras na obra *Uma Teoria da Justiça* como estão nesta obra mencionada, contudo, a distinção entre ambas está presente na passagem:

pois essa noção [de equilíbrio reflexivo] varia dependendo de se saber se a pessoa deve considerar apenas os tipos que em grau maior ou menor correspondem às suas opiniões atuais, salvo discrepâncias secundárias, ou se deve considerar todas as alternativas possíveis com as quais pudesse plausivelmente conformar seus juízos, juntamente com todas as demonstrações filosóficas pertinentes (RAWLS, 2002, p. 52).

A teoria da justiça como equidade admite a segunda noção de equilíbrio reflexivo, isto porque as pessoas, através de uma reflexão teórica, examinam e avaliam, dentre a lista de concepções tradicionais de justiça, aquela alternativa que se articula melhor com os seus juízos. Assim, o senso de justiça das pessoas pode sofrer alterações, isto porque ela considera diversas alternativas antes de “apoiar” uma delas e compreende os argumentos que sustentam essas concepções. Desta forma, Rawls argumenta que os dois princípios de justiça satisfazem essa condição, ou seja, eles se ajustam às convicções refletidas das pessoas, além de organizar essas convicções numa visão coerente.

Segundo o pensamento de Rawls, na sociedade bem-ordenada, que é regulada por uma concepção política de justiça, os cidadãos alcançam um equilíbrio reflexivo pleno, ou seja, amplo e geral. Amplo de acordo com as características já mencionadas, e geral porque os cidadãos reconhecem e afirmam a mesma concepção política de justiça.

Deste modo, a idéia de equilíbrio reflexivo é compreendida como uma reflexão teórica na qual são avaliadas as concepções de justiça propostas na posição original. Ou melhor, o equilíbrio reflexivo é um processo associado à idéia de posição original, que tem como papel verificar se a alternativa escolhida pelas partes sob as restrições impostas, está de acordo com os juízos ponderados das pessoas, que são obtidos a partir da avaliação de diversas concepções e depois de verificar os fundamentos de cada uma delas. Em linhas gerais, este processo consiste num movimento de vai-e-vem entre princípios de justiça e

juízos que, em alguns momentos, faz necessário realizar revisões nos elementos da situação inicial, e em outros momentos, alterações nos juízos, até que se obtenha um equilíbrio entre os princípios e os juízos.

A pretensão deste capítulo foi a de apresentar a argumentação do autor em defesa da posição original, como a maneira mais adequada de escolher princípios de justiça para serem aplicados à estrutura básica da sociedade. Neste sentido, destacamos a concepção de posição original e suas características, juntamente com o papel e a importância que tais aspectos possuem no desenvolvimento dessa argumentação. Rawls considera que, colocando as partes em uma condição de igualdade, ou seja, simetricamente situadas e desconhecedoras de suas informações particulares, elas têm condições de escolher a concepção política de justiça mais razoável para uma sociedade compreendida como um sistema eqüitativo de cooperação social entre pessoas concebidas como livres e iguais. Além destes elementos, Rawls destaca as restrições formais ao conceito de justo que, juntamente com o véu de ignorância, asseguram a escolha de princípios eqüitativos. A posição original também incorpora a noção de justiça procedimental pura, uma vez que os princípios não são selecionados a partir de um critério independente do processo, mas do próprio procedimento justo, que resulta em princípios justos. A idéia de equilíbrio reflexivo é introduzida com o objetivo de justificar a escolha dos dois princípios de justiça na posição original. Ou seja, verificar se os princípios estão de acordo com as convicções refletidas das pessoas quando colocados em equilíbrio reflexivo.

3 A RACIONALIDADE DAS PARTES NA POSIÇÃO ORIGINAL E OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

A posição original, na teoria rawlsiana de justiça, é apresentada como uma situação inicial de igualdade para a escolha dos princípios de justiça mais razoáveis que especificam os termos eqüitativos da cooperação social. Este acordo ocorre sob certas restrições a fim de assegurar a eqüidade dos princípios escolhidos.

De acordo com isto, apresentaremos neste capítulo as características das partes que escolhem os princípios de justiça. Ou seja, como são compreendidas as partes, enquanto representantes das pessoas concebidas como livres e iguais; qual é o raciocínio que elas realizam para a escolha dos princípios de justiça, isto é, como Rawls explica o fato de que, dentre as opções a que as partes têm acesso na posição original, elas escolhem os dois princípios de justiça; qual é o papel da regra *maximin*, uma regra inusual que estabelece que as partes devem escolher, dentre as alternativas, aquela cujo pior resultado é melhor que o pior resultado das outras; e o conteúdo, alterações, dentre outros elementos necessários para compreendermos os dois princípios de justiça propostos por Rawls.

3.1 AS PARTES NA POSIÇÃO ORIGINAL

3.1.1 As Características das Partes

Até este ponto, destacamos o papel que as partes desempenham na posição original, isto é, o de escolher os princípios de justiça mais adequados para reger a estrutura básica da sociedade. Contudo, é preciso ressaltar as características das partes que escolhem estes princípios, ou seja, quem são os representantes das pessoas livres e iguais; quais aspectos as distinguem; porque elas selecionariam dentre uma lista de alternativas os dois princípios de justiça; quais são seus objetivos ao selecionar esses princípios.

Nas suas diversas obras, Rawls destaca que as partes são pessoas morais livres e iguais. Em *Uma Teoria da Justiça*, elas “[...] são indivíduos definidos teoricamente” (RAWLS, 2002, p. 158), enquanto que nas obras posteriores são definidas como personagens ou pessoas artificiais. Além destes aspectos, as partes são pessoas racionais mutuamente

desinteressadas. De acordo com isto, os elementos característicos que definem as partes estão voltados para o acordo por elas realizado na posição original, enquanto que as pessoas em geral são definidas como membros que cooperam com a sociedade e agem de acordo com os princípios escolhidos pelos representantes.

As partes, ao deliberar acerca da concepção política de justiça que deve regular as relações sociais entre as pessoas, devem argumentar como se soubessem pouco a respeito de suas próprias informações, bem como das pessoas que elas representam. Isto se justifica na medida em que agir de outro modo permitiria a escolha de princípios sob a influência de dados contingentes. De acordo com estes dados, as pessoas não estão sendo consideradas como morais, livres e iguais, mas pessoas com determinados interesses, posição social, concepção de bem, dentre outros aspectos.

Assim, as partes são consideradas livres porque “[...] têm objetivos fundamentais, e interesses em nome dos quais julgam legítimo fazer reivindicações recíprocas em relação à estrutura básica da sociedade” (RAWLS, 2002, p. 163). Em outras palavras, as partes possuem um plano racional de vida ou uma concepção do bem que desejam realizar da melhor maneira possível. Embora elas não saibam o conteúdo desse plano, elas supõem que têm tais interesses⁴⁸. Desta forma, ao deliberar acerca dos princípios de justiça mais razoáveis, elas irão escolher, dentre as alternativas, aquela que promove os seus interesses e objetivos. Além disso, segundo Rawls (2002, p. 164), “[...] não só elas têm objetivos finais que, em princípio, podem buscar ou rejeitar, mas também a sua fidelidade e dedicação contínua a esses objetivos devem ser formadas e afirmadas em condições de liberdade”. Quer dizer, as partes devem ter a liberdade de buscar e defender os seus interesses ou, até mesmo, alterar e rejeitar um plano de vida caso isso se faça necessário. Elas não estão presas a uma determinada concepção do bem, mas “[...] devem tentar assegurar condições favoráveis para a promoção desses objetivos definidos, quaisquer que sejam eles” (RAWLS, 2002, p. 200).

Na obra *O Liberalismo Político*, Rawls destaca duas categorias através das quais a liberdade das partes pode ser explicada, complementando os aspectos desenvolvidos em *Uma Teoria da Justiça*: em primeiro lugar, “[...] como pessoas livres, elas se vêem como pessoas cujo interesse supremo é regular todos os seus outros interesses, inclusive os fundamentais [...]” (RAWLS, 2000, p. 333); e, em segundo lugar, as pessoas são responsáveis pelos seus interesses e objetivos, revisando-os ou alterando-os conforme a necessidade. De acordo com o autor, além de saber que possuem interesses que devem ser defendidos, os parceiros também

⁴⁸ Segundo o autor, as partes possuem determinados interesses e não são “[...] meras potencialidades para todos os interesses possíveis [...]” (RAWLS, 2002, p. 200).

sabem que “[...] as liberdades básicas exigidas para protegê-los [os interesses] são garantidas pelo primeiro princípio” (RAWLS, 2002, p. 163), razão pela qual eles dão prioridade ao princípio que assegura liberdades básicas iguais para todos. Desta forma, como as pessoas desejam realizar a sua concepção do bem, as partes situadas na posição original sabem, através das informações gerais às quais têm acesso, que devem procurar garantir princípios que tornem possível aos membros a formação, revisão, execução e até mesmo a rejeição de seus interesses e objetivos. Garcia acrescenta a essas características das partes o fato delas serem livres “[...] de todo tipo de coacción, de pensar, proponer y votar lo que quieran” (GARCIA, 1985, p. 101).

Os representantes são concebidos como iguais porque estão simetricamente situados na posição original; todos possuem os mesmos direitos na escolha dos princípios, podendo apresentar propostas e votar para a aceitação dos termos eqüitativos. Estas condições representam a igualdade entre as pessoas morais⁴⁹ enquanto pessoas que possuem a capacidade de uma concepção do bem e a capacidade de um senso de justiça. Nas palavras do autor, “toma-se como base da igualdade a similaridade nesses dois pontos” (RAWLS, 2002, p. 21). No artigo *A estrutura básica como objeto*, Rawls (1978, p. 22) enfatiza que as partes “[...] devem ser encaradas, na medida do possível, unicamente como pessoas morais, abstração feita das contingências”, ou seja, as partes são vistas como iguais na medida em que elas estão escolhendo os princípios sob as condições impostas e porque elas não possuem acesso às informações particulares acerca da sua pessoa e das pessoas que representam. Enquanto situadas simetricamente e encobertas pelo véu de ignorância, sabem que possuem uma concepção do bem e um senso de justiça, mas não conhecem os dados específicos dessas capacidades, como o seu conteúdo, por exemplo. Assim, as partes são iguais porque são definidas pelas mesmas propriedades e características. Estas limitações impostas para a escolha dos princípios são necessárias para garantir a eqüidade do acordo, visto que, desta forma, as partes são concebidas como representantes de pessoas livres e iguais que cooperam com a sociedade, e não como pertencentes a uma determinada classe social, a uma associação particular ou possuidores de um determinado talento.

Os parceiros também possuem um senso de justiça. Esta capacidade é de conhecimento público entre eles, o que quer dizer que todos possuem essa capacidade e sabem que os outros também a possuem. Assim, eles têm a confiança mútua de que todos

⁴⁹ No original da obra *Uma Teoria da Justiça* encontramos “[...] moral persons, [...]” (RAWLS, 1971, p. 12), quer dizer, “pessoas morais” e não “pessoas éticas” como está traduzido na 2ª edição desta obra (RAWLS, 2002, p. 13).

aceitam e agem de acordo com os princípios de justiça escolhidos, assegurando a obediência e o respeito aos princípios, sejam eles quais forem, o que significa que o acordo realizado na posição original não foi em vão. Além disso, o senso de justiça demonstra o desejo das partes de agir de acordo com as restrições impostas para a escolha dos princípios equitativos. Ao considerar as condições e as restrições sob as quais os princípios são acordados, as partes serão racionais na medida em que não escolhem princípios cujas consequências serão inaceitáveis, ou que poderão aceitar mediante grandes esforços ou dificuldades, ou ainda, realizar acordos que sabem que não poderão cumprir. De acordo com Rawls, ao selecionar os princípios de justiça, as partes levam em consideração a força do compromisso, avaliando que “[...] aquela [concepção de justiça] que escolherem será estritamente obedecida. As consequências de seu acordo devem ser depreendidas desse fundamento” (RAWLS, 2002, p. 157). Desta forma, o autor destaca que a escolha dos princípios de justiça é realizada em caráter definitivo, o que significa que elas devem escolher aqueles princípios que sabem que poderiam aceitar e de acordo com os quais poderiam agir após a retirada do véu de ignorância, honrando o acordo por elas celebrados, sejam quais forem as circunstâncias verificadas. Em outras palavras, o que Rawls defende é que os princípios selecionados devem ser passíveis de aceitação, ou melhor, que as partes escolhem princípios que são capazes de aceitar e de agir em conformidade com eles. Assim, as partes devem realizar um acordo unânime acerca da concepção política de justiça mais razoável para reger a sua cooperação social, o que requer delas compromisso e responsabilidade ao deliberar. Isto fica claro na seguinte passagem:

uma vez que o acordo original é definitivo e tem caráter perpétuo, não existe segunda oportunidade. Em vista da seriedade das possíveis consequências, a questão do peso do compromisso é primordial. Uma pessoa está escolhendo em caráter definitivo todos os padrões que devem governar suas perspectivas de vida. Além do mais, quando firmamos um acordo, devemos ser capazes de honrá-lo mesmo que as piores possibilidades venham a se concretizar. [...] as partes devem ponderar com cuidado se serão capazes de manter o compromisso em todas as circunstâncias. Sem dúvida, ao responder a essa questão, elas só contam com um conhecimento genérico da psicologia humana. Mas essa informação é suficiente para indicar qual concepção da justiça envolve a maior tensão (RAWLS, 2002, p. 191).

Mas, na teoria da justiça como equidade, quem são as partes que escolhem os princípios de justiça cujo papel é o de atribuir direitos e deveres e distribuir os benefícios da cooperação social? Rawls afirma que os membros comprometidos com a sociedade escolhem juntos, de forma definitiva, aquilo que consideram como justo ou injusto na cooperação social, o que determina os princípios de justiça. No § 40 de *Uma Teoria da Justiça*, enfatiza que os princípios são escolhidos pelas partes enquanto pessoas racionais, livres e iguais, num

acordo conjunto, tendo acesso apenas às informações acerca das circunstâncias da justiça – escassez moderada e conflito de interesses – que tornam possível e necessária a escolha dos princípios. Na obra *O Liberalismo Político*, o autor define as partes como representantes dos cidadãos, cujo acordo, caracterizado como hipotético, é realizado por todos os membros compreendidos como pessoas livres e iguais, que vivem e participam desse sistema de cooperação social. Nesta mesma obra, descreve as partes como pessoas artificiais, personagens que estão situados na posição original enquanto um procedimento de representação para a escolha dos princípios equitativos. Já no § 22 de sua obra-prima, Rawls caracteriza as partes de uma forma mais específica, ou seja, elas são definidas como chefes de família preocupados com os seus descendentes. Nas palavras do autor,

podemos adotar uma suposição de motivos, e considerar as partes como representantes de uma linhagem contínua de reivindicações. Por exemplo, podemos pensar nas partes como chefes de famílias que têm, portanto, um desejo de promover pelo menos o bem-estar de seus descendentes mais próximos (RAWLS, 2002, p. 139).

Este mesmo argumento é destacado em outra passagem, quando o autor enfatiza que “[...] as pessoas na posição original não devem ver a si mesmas como indivíduos únicos e isolados. Ao contrário, presumem que têm interesses que devem proteger da melhor forma possível, além de vínculos com certos membros da geração seguinte [...]” (RAWLS, 2002, p. 223). Assim, as partes ao escolherem os princípios, levam em consideração as futuras gerações, o que reforça a escolha dos mesmos em caráter definitivo.

Além desses elementos, o autor destaca uma característica própria das partes que é a racionalidade mutuamente desinteressada. Ou seja, “[...] são concebidas como pessoas que não têm interesse nos interesses das outras” (RAWLS, 2002, p. 15). Os interesses e objetivos que as partes procuram proteger ao selecionar os princípios de justiça são os seus próprios interesses. Elas não possuem interesses diretos pelos interesses das outras pessoas⁵⁰ e nem selecionam os princípios a partir dos objetivos dessas pessoas, embora ao deliberar acerca dos princípios de justiça, elas possam preocupar-se com terceiros, com seus descendentes. Contudo, elas não são consideradas egoístas por serem mutuamente desinteressadas, isto é,

⁵⁰ De acordo com o autor, as partes, enquanto representantes, não possuem interesse pelos interesses das outras pessoas, visto que elas devem escolher os princípios de justiça a partir das informações gerais que possuem. Desta forma, elas sabem que devem proteger certos direitos, deveres e liberdades. Ao escolher os princípios a partir destes dados, estão levando em consideração apenas os seus próprios interesses (que, em linhas gerais, são os interesses de todos os membros, visto que todos são representados simetricamente como pessoas livres e iguais e porque os bens assegurados pelos princípios são necessários para os cidadãos que cooperam com a sociedade). Contudo, as pessoas na sociedade têm interesse umas pelas outras, quer dizer, reconhecem os seus objetivos, direitos e reivindicações (RAWLS, 2002, p. 159).

não são indivíduos que querem proteger determinados bens para si, como poder, riqueza, posição social⁵¹, ou impor os seus objetivos sobre os objetivos das outras pessoas. As partes também não são invejosas, visto que elas não estão dispostas a sacrificar os seus interesses a fim de prejudicar os outros, nem mesmo, abandonar os seus objetivos para que as outras pessoas tenham menos meios de satisfazer os seus próprios objetivos. As partes não são acometidas pela inveja porque os outros possuem mais bens primários, desde que tais desigualdades não ultrapassem os limites da justiça. Desta forma, cabe às partes que estão simetricamente situadas na posição original a escolha dos princípios que consideram mais razoáveis para a realização do seu benefício pessoal ou bem.

Segundo o autor, “uma outra suposição é a de que as partes tentam promover a sua concepção do bem da melhor maneira possível, e que ao fazerem isso elas não estão ligadas entre si por vínculos morais prévios” (RAWLS, 2002, p. 138). Quer dizer, a indiferença mútua garante que os princípios selecionados na posição original não dependeram de elementos muito exigentes. Ou seja, esta característica leva em conta apenas os interesses e objetivos das partes que estão escolhendo os princípios, visto que “uma concepção da justiça não deve pressupor, então, laços abrangentes de sentimento natural. Na base da teoria, tentamos presumir o mínimo possível” (RAWLS, 2002, p. 140). Desta forma, ao selecionar a concepção de justiça que realiza os seus interesses, os parceiros estão escolhendo para as outras pessoas e protegendo os interesses delas. Assim, o postulado da indiferença mútua leva as partes a escolherem de forma interessada unicamente por seus interesses, a fim de proteger os seus objetivos e promover a sua concepção do bem, e não preocupados com aquilo que poderia beneficiar ou prejudicar as pessoas. A escolha de uma alternativa equitativa ocorre devido ao artifício do véu de ignorância, que impede as partes de escolher princípios a partir de seus dados particulares e cujo resultado lhes beneficia. De acordo com Garcia, as partes são racionais na medida em que elas podem calcular as propostas apresentadas e verificar qual delas satisfaz a sua concepção do bem. Rawls resume o aspecto mutuamente desinteressado das partes da seguinte forma:

[...] as pessoas na posição original tentam reconhecer princípios que promovem seus sistemas de objetivos da melhor forma possível. Elas fazem isso tentando garantir para si mesmas o maior índice de bens sociais primários, já que isso lhes possibilita promover a sua concepção do bem de forma efetiva, independentemente

⁵¹ No § 22 de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls destaca que os objetivos e os interesses das pessoas não são egoístas, entretanto, para afirmar isso é necessário conhecer esses fins e objetivos. Assim, “se a riqueza, a posição, a influência, bem como as honras do prestígio social, são os propósitos finais de uma pessoa, então com certeza a sua concepção do bem é egoística” (RAWLS, 2002, p. 139). Segundo Rawls (2002, p. 159), a teoria da justiça como equidade não é uma teoria egoística. Pensar esta teoria desta forma é uma opinião equivocada.

do que venha a ser essa concepção. As partes não buscam conceder benefícios ou impor prejuízos umas às outras; não são movidas nem pela afeição nem pelo rancor. Nem tentam levar vantagem umas sobre as outras; não são invejosas e nem vaidosas (RAWLS, 2002, p. 155).

Além das partes serem caracterizadas como racionais por escolherem princípios que sabem que poderão aceitar e agir de acordo com eles, elas possuem o aspecto da racionalidade que “[...] é padrão em teoria política, de adotar os meios mais eficientes para determinados fins” (RAWLS, 2002, p. 15). Ou seja, as partes deliberam de modo a adotar meios viáveis para alcançar os seus objetivos; procuram escolher, dentre as alternativas, aquela que realiza o seu fim da melhor maneira possível; e, além disso, elas organizam as atividades com o intuito da maioria desses fins serem realizados. Sob estes aspectos, os parceiros são capazes de calcular qual concepção é a mais adequada para promover a sua concepção do bem. Desta forma, o fim que as partes buscam proteger é a realização do seu plano racional de vida e os meios para realizá-lo são os bens sociais primários⁵². De acordo com Oña (1985, p. 77), a racionalidade é entendida como o cálculo do próprio benefício.

Segundo Rawls, a forma como as partes escolhem os princípios de justiça na posição original pode levantar algumas objeções como, por exemplo, de que a sua proposta está distanciada da realidade, uma vez que as pessoas em sociedade são acometidas por certas psicologias, como a inveja e o rancor. Em *Uma Teoria da Justiça*, a resposta a essa objeção apresenta-se na divisão do argumento a favor dos princípios em duas partes, a saber, num primeiro momento, considera-se a escolha dos princípios de tal forma que essas psicologias estão ausentes. Ou seja, os parceiros deliberam levando em consideração apenas os seus próprios interesses e considerando que eles são auto-suficientes. A segunda parte da argumentação verifica a possibilidade dos princípios de justiça escolhidos na posição original se manterem numa sociedade em que as pessoas possuem tais psicologias, ou seja, se seriam aceitos e seguidos pelas pessoas que são propensas a sentir inveja, rancor, egoísmo, por exemplo. Se isto ocorrer, então Rawls acredita que a concepção política de justiça por ele proposta é estável. Na obra *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, o autor argumenta que as partes não são movidas por essas psicologias, ao contrário das pessoas em sociedade, por que “[...] cabe a nós, a você e a mim, que estamos elaborando a justiça como equidade, descrever as partes (enquanto pessoas artificiais em nosso procedimento de representação) como melhor se adequar ao nosso objetivo de desenvolver uma concepção política de justiça” (RAWLS, 2003, p. 123). Este ponto destaca o que apresentamos anteriormente, a saber, que a posição original, enquanto um modelo argumentativo ou um exercício mental, é elaborado de

⁵² Este argumento com algumas modificações é emprestado de Garcia (1985, p. 102 e p. 125).

forma a conduzir ao resultado desejado, qual seja, uma concepção política de justiça. Assim, na obra *O Liberalismo Político*, o autor destaca que as partes não são descritas com aspectos de pessoas que conhecemos, mas como personagens cuja natureza cabe a quem está elaborando a teoria da justiça como equidade; um modelo de como devem ser os representantes dos cidadãos concebidos como livres e iguais. De acordo com Rawls, a sua teoria é mal-entendida quando são atribuídas às partes características e psicologias próprias das pessoas em sociedade.

A estas características, na obra *O Liberalismo Político*, o autor destaca um outro elemento que distingue as partes das pessoas, que não aparece em *Uma teoria da Justiça*. Este aspecto se refere à sua autonomia.

As partes situadas na posição original possuem uma autonomia racional que, por sua vez, é definida como aquela característica que

[...] baseia-se nas faculdades intelectuais e morais das pessoas. Expressa-se no exercício da capacidade de formular, revisar e procurar concretizar uma concepção do bem, e de deliberar de acordo com ela. Expressa-se também na capacidade de entrar em acordo com outros (quando restrições razoáveis se apresentam) (RAWLS, 2000, p. 117).

As partes, enquanto representantes dos cidadãos livres e iguais, são racionalmente autônomas de duas formas: “[...] são livres, dentro dos limites da posição original, para fazer um acordo sobre quaisquer princípios de justiça que considerem os mais vantajosos para aqueles que representam; e, ao estimar essa vantagem, consideram os interesses de ordem superior dessas pessoas” (RAWLS, 2000, p. 119). No artigo *O Construtivismo Kantiano na Teoria Moral* (1980, p. 58-9) – o mesmo argumento encontra-se na obra *O Liberalismo Político* (2000, p. 118) – o primeiro ponto de vista segundo o qual as partes são descritas como autônomas, destaca o aspecto da justiça procedimental pura, a saber, que as partes não estão ligadas a princípios anteriores ou prévios de justiça, mas que a escolha dos mesmos ocorre a partir da deliberação das partes através de uma lista de concepções de justiça. Com relação ao segundo aspecto, Rawls destaca que, devido ao uso do véu de ignorância que dificulta a passagem de informações particulares acerca das concepções que as pessoas defendem, as partes têm acesso aos três interesses de ordem superior, que são as capacidades morais do senso de justiça, a concepção do bem, e uma determinada concepção do bem – definida ao longo de sua vida. Guiados por esses interesses, as partes escolhem princípios que asseguram as condições necessárias e adequadas para que os membros da sociedade possam desenvolver os poderes morais num grau suficiente para serem membros normais e plenamente cooperativos da sociedade durante toda a sua vida. Em *O Liberalismo Político*, a

autonomia racional “[...] consiste em agir exclusivamente em função de nossa capacidade de sermos racionais e da concepção específica do bem que temos em qualquer momento dado” (RAWLS, 2000, p. 360).

As pessoas são compreendidas como livres no sentido político a partir de três aspectos⁵³. Possuir liberdade de acordo com estes pontos possibilita aos membros ter autonomia plena. As pessoas são caracterizadas tanto pela autonomia racional, que é modelada pela deliberação das partes na posição original; quanto pela autonomia plena, que compreende a forma como as partes estão situadas na posição original e os limites impostos às informações⁵⁴. A autonomia plena das pessoas é aquela dos cidadãos em sociedade, no seu cotidiano, e é adquirida pelo fato delas aceitarem e agirem de acordo com os princípios de justiça e por reconhecer os princípios como aqueles escolhidos na posição original. Além disso, compreende a capacidade de realizar a concepção do bem de acordo com os princípios de justiça, ou seja, de forma compatível com eles. Assim, a autonomia racional das partes é “[...] destinada a modelar a concepção plena de pessoa, tanto como ser razoável quanto como ser racional” (RAWLS, 2000, p. 361).

Em linhas gerais, são essas as características discutidas e apresentadas por Rawls que distinguem as partes (enquanto representantes dos cidadãos compreendidos como livres e iguais e que escolhem os princípios de justiça) das pessoas (enquanto membros que aceitam e agem de acordo com estes princípios). Deste modo, sob as condições equitativas impostas pelo ponto de vista da posição original e do artifício do véu de ignorância, e com as características descritas, as partes devem selecionar os princípios mais razoáveis para reger a cooperação social.

3.1.2 O Raciocínio para a Escolha dos Princípios de Justiça

Os parceiros, enquanto pessoas artificiais na posição original, têm acesso a uma pequena lista de concepções tradicionais de justiça, cujas propostas são de reger a estrutura básica da sociedade em que vivem. Na obra *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, o

⁵³ Estes três aspectos são: “primeiro, como pessoas que têm a capacidade moral de formular, revisar e procurar concretizar racionalmente uma concepção do bem; segundo, como pessoas que são fontes auto-autenticadoras de reivindicações válidas; e terceiro, como pessoas capazes de assumir responsabilidade por seus fins” (RAWLS, 2000, p. 116-7).

⁵⁴ Este argumento encontra-se na obra *O Liberalismo Político* (RAWLS, 2000, p. 122).

autor destaca que as partes têm acesso a essa lista de alternativas a partir da qual selecionarão os princípios, ressaltando que “[...] não tentamos dizer que princípios deveriam ser considerados como possíveis alternativas” (RAWLS, 2003, p. 117). Ou seja, elas são livres para escolher unanimemente, dentre as alternativas, aquela concepção que julgarem como a melhor, ou a mais razoável para regular a sua cooperação social. Portanto, não são indicados quais princípios elas deveriam escolher, uma vez que estes são resultado do próprio processo de deliberação.

No § 21 de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls apresenta as concepções alternativas a que os parceiros têm acesso na posição original. Esta lista está dividida em cinco categorias: os dois princípios de justiça; concepções mistas; concepções teleológicas clássicas; concepções intuicionistas e concepções egoísticas⁵⁵. Desta forma, o autor acredita que o raciocínio das partes considera certas características da estrutura básica que, de acordo com ele, conduziram à escolha dos dois princípios de justiça. Em outras palavras, ao comparar as alternativas disponíveis e baseadas nas informações genéricas, as partes concordariam com os dois princípios de justiça porque elas “[...] sabem que [...] devem tentar proteger as suas liberdades, ampliar as suas oportunidades, e aumentar os seus meios de promover os seus objetivos, quaisquer que sejam eles” (RAWLS, 2002, p. 154). Estes princípios são descritos pelo autor conforme segue:

- A. Os dois Princípios da Justiça (em ordem serial)
 - 1. O princípio da maior liberdade igual
 - 2. (a) O princípio da (justa) igualdade de oportunidades
 - (b) O princípio da diferença (RAWLS, 2002, p. 133)⁵⁶.

Compreendendo que o papel das partes é o de promover da melhor maneira possível o bem das pessoas que representam – dadas as restrições impostas pela posição original – e uma vez que elas estão abstraídas do conteúdo da sua concepção do bem, dos seus objetivos e fins – o que dificultaria a realização do acordo –, como é justificada a escolha desses princípios de justiça? Qual é a motivação das partes⁵⁷ para escolher esses princípios? Rawls justifica que as partes escolhem esses princípios dentre as alternativas apresentadas porque

⁵⁵ Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls destaca que a lista de alternativas apresentadas para as partes “[...] inclui teorias representativas da tradição da filosofia moral, que abrange o consenso histórico acerca do que, até agora, parece ser o conjunto de concepções mais razoáveis e viáveis” (RAWLS, 2002, p. 648).

⁵⁶ No § 11 de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls apresenta os dois princípios de justiça em sua formulação provisória e no § 46 da respectiva obra a formulação final dos dois princípios. De acordo com o autor, há várias formulações dos princípios que se aproximam dessa elaboração final na sua primeira obra, o que permite que “[...] a exposição se desenvolva de forma natural” (RAWLS, 2002, p. 64). Para verificar essas formulações Cf. RAWLS, 2002, p. 64 e p. 333.

⁵⁷ Kukathas e Pettit (1995, p. 39-40) destacam três aspectos acerca da motivação das partes na posição original.

elas desejam possuir uma quantidade maior, ao invés de menor, de bens sociais primários. Ou seja, na base da escolha realizada pelos parceiros está o desejo de possuir bens sociais primários que “são coisas que é racional desejar, independentemente de outros desejos. Assim, dada a natureza humana, desejá-las faz parte de ser racional [...]” (RAWLS, 2002, p. 278). De acordo com isto, as partes, enquanto representantes racionais dos cidadãos, são dotadas de uma psicologia necessária para proteger o bem das pessoas que representam, bem este especificado pelos bens sociais primários. Assim, os parceiros, tendo claro que devem proteger os direitos, deveres e liberdades das pessoas, devem selecionar, dada a característica do desinteresse mútuo, a alternativa mais racional para eles, ou seja, aquela que protege o seu plano racional de vida e os seus fins.

Antes de apresentarmos a idéia de bens sociais primários, se faz necessário esclarecer o que caracteriza o bem racional de uma pessoa. Segundo Rawls, o bem de uma pessoa é aquilo que ela considera o mais racional plano de vida para si mesma e que engloba diversos desejos e objetivos que se complementam entre si. Desta forma, “um plano racional de vida leva em consideração nossas habilidades, interesses e circunstâncias especiais, e portanto depende de nossa posição social e dotes naturais” (RAWLS, 2002, p. 497). Isto é, o plano racional de uma pessoa é formado a partir dos bens naturais que ela possui, como dotes, talentos e habilidades. Esses bens não são influenciados diretamente pela estrutura básica da sociedade, visto que essa distribuição não é justa ou injusta, mas a forma como as instituições atuam influencia as perspectivas de vida das pessoas, quer dizer, o desenvolvimento desses bens naturais. Deste modo, o plano racional de vida de uma pessoa leva em consideração a forma como as suas habilidades e dotes são tratados no interior da sociedade. De acordo com isto “[...] o bem é a satisfação de um desejo racional. Devemos supor, então, que cada indivíduo tem um plano de vida racional delineado de acordo com as condições com que se defronta” (RAWLS, 2002, p. 98). Ou seja, se as instituições agem de forma justa, as pessoas formam um plano que sabem que podem efetivar porque a concepção política adotada pela sociedade é considerada eqüitativa e permite a realização de planos racionais.

O autor compreende de forma diversa os bens sociais primários necessários para a perseguição e realização dos planos e objetivos racionais de vida das pessoas. Os bens sociais primários são inicialmente definidos como

[...] coisas que se supõe que um homem racional deseja, não importa o que mais ele deseje. Independentemente de quais sejam em detalhes os planos racionais de um indivíduo, supõe-se que há várias coisas das quais ele preferiria ter mais a ter menos. Tendo uma maior quantidade desses bens, os homens podem geralmente

estar seguros de obter um maior sucesso na realização de suas intenções e na promoção de seus objetivos, quaisquer que sejam eles (RAWLS, 2002, p. 97-8).

Nesta passagem, os bens sociais primários são compreendidos como meios necessários para realizar os interesses e o plano racional de vida das pessoas. Contudo, no Prefácio à Edição Brasileira da obra *Uma Teoria da Justiça*, Rawls destaca que esta forma de considerar os bens primários é uma deficiência da edição inglesa⁵⁸. Deste modo,

os bens primários são agora caracterizados como aquilo de que as pessoas necessitam em sua condição de cidadãos livres e iguais, e de membros normais e totalmente cooperativos da sociedade durante toda uma vida.[...] considera-se que esses bens respondem às suas necessidades como cidadãos, em oposição às suas preferências e desejos (RAWLS, 2002, p. XV-XVI).

Nas obras posteriores a *Uma Teoria da Justiça*, e nesta passagem citada, os bens primários são caracterizados como coisas que as pessoas necessitam enquanto cidadãos, concebidos como pessoas morais, livres e iguais, que vivem e cooperam ao longo de toda a sua vida com a sociedade, e não enquanto seres humanos desvinculados de uma concepção normativa e política de pessoa. Os bens primários são necessários para o desenvolvimento e exercício das capacidades morais das pessoas, quais sejam, o senso de justiça e a concepção do seu próprio bem. Na obra *O Liberalismo Político*, o autor enfatiza que as partes, para promover o bem das pessoas por elas representadas, escolhem os princípios que “[...] incentivam o desenvolvimento e permitem o exercício pleno e bem-informado das duas capacidades morais” (RAWLS, 2000, p. 380), assim como procuram assegurar os interesses de ordem superior que as pessoas possuem ao desenvolver essas capacidades.

No prefácio da sua obra *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, Rawls destaca três mudanças em relação à sua obra-prima. Uma dessas mudanças diz respeito à análise dos bens primários que “[...] os vincula à concepção política e normativa dos cidadãos como pessoas livres e iguais, de tal forma que esses bens já não pareçam [...] definir-se apenas com base na psicologia e nas necessidades humanas” (RAWLS, 2003, p. XVII). De acordo com isto, para se estabelecer uma lista dos bens sociais primários depende-se “[...] de uma variedade de fatos gerais sobre as necessidades e aptidões humanas, suas fases e requisitos normais de cuidados, relações de interdependência social, e muito mais” (RAWLS, 2003, p. 82), além da necessidade de saber dados gerais acerca dos planos racionais de vida, como a sua estrutura, e porque eles necessitam de bens primários para o seu processo de desenvolvimento. Contudo, ao destacar a necessidade dos fatos gerais dos seres humanos a

⁵⁸ Para compreender a justificativa de Rawls quanto a esta deficiência CF. RAWLS, 2002, p. XV.

partir dos quais explica-se a necessidade desses bens primários, Rawls não descreve os bens primários como apoiados apenas em fatos psicológicos, sociais ou históricos, mas sim esses fatos vinculados à compreensão dos membros como pessoas morais, livres e iguais que cooperam com a sociedade. Ou seja, a descrição dos bens primários leva em consideração a necessidade das pessoas enquanto cidadãos, e não a partir das necessidades e desejos enquanto humanos. De acordo com isto, tem-se a visão de que a teoria da justiça como equidade é uma concepção política de justiça, está preocupada com o domínio do político e não uma doutrina abrangente do bem, cujo objetivo compreende tudo aquilo que tem valor na vida humana.

Em *Uma Teoria da Justiça*, o autor apresenta esses bens em categorias genéricas que “[...] são direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza. (Um bem primário muito importante é um senso do próprio valor [...])” (RAWLS, 2002, p. 98), enquanto nas obras posteriores, em especial em *O Liberalismo Político* e também no artigo *O Construtivismo Kantiano na Teoria Moral*⁵⁹, Rawls enumera os cinco bens sociais primários, com a explicação de por que os princípios escolhidos seriam aqueles cujo conteúdo contemple os bens primários.

Rawls, ainda na sua obra-prima, destaca que, na medida em que as partes possuem planos racionais de vida que procuram realizar, e que devido a vários talentos e habilidades, há uma diversidade de planos com diferentes interesses e objetivos⁶⁰. Os bens primários são caracterizados como elementos comuns necessários ou pré-requisitos para a realização desses planos. Quer dizer, são elementos através dos quais as pessoas podem estruturar e realizar o seu plano racional, independentemente do conteúdo ou dos fins desse plano⁶¹. Assim, a escolha dos princípios não é realizada a partir dos objetivos particulares que as partes defendem – mesmo porque elas não têm acesso ao seu conteúdo –, ou através de palpites e de um exercício de adivinhação, mas a partir da preferência e do desejo de possuir uma quantidade maior de bens sociais primários, a fim de realizar aquele que consideram o plano de vida mais racional para si. De acordo com Rawls, a partir das informações gerais às quais as partes têm acesso na posição original – os dados da psicologia humana e da forma como as instituições atuam – elas conhecem a estrutura da concepção de bem que as pessoas defendem

⁵⁹ Para visualizar a exposição dos bens sociais primários e a explicação pela preferência desses bens Cf. RAWLS, 2000, p. 363 e RAWLS, 1980, p. 62-3.

⁶⁰ Além dos planos de vida das pessoas serem diferentes, Rawls destaca que elas possuem a “[...] liberdade para determinar o seu bem, sendo as visões dos outros consideradas apenas como orientações” (RAWLS, 2002, p. 496).

⁶¹ Esses bens são elementos necessários para que as pessoas coloquem em prática as suas concepção de bem que são compatíveis com a justiça.

e, além disso, sabem acerca dos elementos dessa concepção. As partes, apesar de não conhecerem o conteúdo dos seus planos de vida, procuram proteger esses interesses e as condições necessárias para o exercício da sua personalidade moral, através da garantia de bens sociais primários.

A necessidade desses bens ocorre porque eles

[...] consistem em diferentes condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que os cidadãos possam desenvolver-se adequadamente e exercer plenamente suas duas faculdades morais, além de procurar realizar suas concepções do bem. Olhamos aqui para os requisitos sociais e para as circunstâncias normais da vida humana numa sociedade democrática (RAWLS, 2003, p. 81).

Rawls justifica a introdução da idéia de bens primários da seguinte forma: “[...] para estabelecer esses princípios, é necessário o apoio de alguma noção de bem, pois precisamos de suposições sobre os motivos das partes na posição original” (RAWLS, 2002, p. 438). Assim, as partes classificam, dentre as alternativas apresentadas, aqueles princípios que garantem uma maior quantidade de bens sociais primários, visto que, a partir destes bens, é possível desenvolver, num grau necessário, as capacidades dos cidadãos e as concepções de bem por eles professada. A realização da concepção de bem faz com que a vida em sociedade tenha sentido. Isto é, ao aceitar e agir de acordo com os princípios de justiça, elas sabem que os seus direitos, deveres e liberdades fundamentais estarão garantidos. Deste modo, ao assegurar bens sociais primários de forma a beneficiar a todos os membros, a vida de todos melhora, e garante-se, assim, a satisfação dos seus interesses.

3.1.3 A Regra *Maximin*

Rawls destaca que as partes, situadas na posição original e encobertas pelo véu de ignorância, não têm como obter maiores garantias para si mesmas na escolha dos princípios de justiça, do mesmo modo que não faz sentido elas aceitarem desvantagens especiais. Assim, tem-se que num primeiro momento, as partes aceitam princípios de justiça que garantam uma distribuição igual dos bens sociais primários. Contudo, se uma desigualdade em relação à renda e à riqueza visa o benefício de todos, tendo em vista a condição de igualdade, o autor questiona o porquê de não permitir tais desigualdades. Estas desigualdades são permitidas desde que elas sejam compatíveis com as liberdades iguais e com a igualdade equitativa de

oportunidades e, principalmente, desde que elas melhorem a condição de todos, em especial a dos membros menos favorecidos. Assim Rawls destaca que, raciocinando desta forma, as partes consentem com a escolha dos dois princípios em ordem serial através de uma estratégia de argumentação denominada de regra *maximin*.

O termo *maximin* significa *maximun minimorum*, e a “[...] regra dirige a nossa atenção para o pior que pode acontecer em qualquer curso de ação proposto, e nos leva a decidir com base nisso” (RAWLS, 2002, p. 670). Assim, dentre as alternativas apresentadas, frente às condições de incerteza com relação aos interesses fundamentais dos cidadãos e a ignorância das informações na posição original, esta regra apresenta-se como uma estratégia da qual as partes fazem uso a fim de escolher aquela proposta que consideram como a mais razoável para reger a cooperação social. Neste contexto, ela “[...] determina que classifiquemos as alternativas em vista de seu pior resultado possível: devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras” (RAWLS, 2002, p. 165).

A regra *maximin* orienta a escolha em situações de incerteza, como é o caso da posição original, em que as partes não sabem quem são na sociedade, se são ricos ou pobres, quais habilidades possuem, entre outros aspectos que lhes estão desconhecidos. Assim, ao escolher os princípios baseados nesta regra, as partes estão maximizando as expectativas mínimas, ou seja, como elas não sabem quem são fora da posição original, escolhem dentre as alternativas aquela que garante um mínimo necessário. Deste modo, elas estão maximizando o exercício e desenvolvimento de suas capacidades morais e a realização de sua concepção do bem. Assim, as partes evitam o risco de perder o mínimo assegurável pelos bens primários que, de acordo com o autor, é um mínimo satisfatório para os cidadãos.

Muitos autores, de acordo com Rawls, confundem e até mesmo utilizam a expressão “princípio *maximin*” ao invés de “princípio de diferença”. Contudo, o autor destaca (2003, p. 60, n. 3) que as expressões são distintas. Isto ocorre porque, segundo Oña, a regra *maximin* apresenta-se como um método para a escolha de princípios que minimize o prejuízo dos membros menos favorecidos da sociedade, ou como destaca o próprio Oña (1985, p. 100) “[...] las partes maximizan el mínimo aceptando una distribución desigual sólo si ello va en beneficio de los menos aventajados (por si resultara que cualquiera de ellos pudiera encontrarse dentro de ese grupo)”.

Além disso, a regra *maximin* é aplicada em situações que possuem determinadas características. A proposta de Rawls, então, é argumentar a favor dos dois princípios a partir do fato de que a posição original tem essas características em um grau muito elevado.

Rawls destaca três características⁶² “[...] de situações que conferem plausibilidade a essa regra incomum” (RAWLS, 2002, p. 166), conforme segue: a primeira característica versa que “[...] como a regra não leva em conta as probabilidades das circunstâncias possíveis, deve haver algum motivo para que se descartem sumariamente as estimativas dessas probabilidades” (RAWLS, 2002, p. 166). Relacionando essa característica com a descrição da posição original, as partes, devido ao uso do véu de ignorância, não têm acesso ao estado possível da sua sociedade, da posição social que ocupam e de outras informações que possam influenciar na escolha dos princípios. Assim, as partes não têm como realizar cálculos probabilísticos a fim de verificar qual das alternativas beneficia o seu caso particular ou afetam os interesses das pessoas que elas representam. Da mesma forma que a escolha dos princípios por elas realizadas deve parecer razoável aos outros membros, em especial aos seus descendentes, uma vez que os seus direitos serão afetados pela escolha realizada pelas partes. A relação com a regra *maximin* está, então, no fato de que na posição original as partes não têm acesso às informações acerca das circunstâncias possíveis da sociedade.

A segunda característica da regra *maximin* determina que

[...] a pessoa que escolhe tem uma concepção do bem que a leva a preocupar-se muito pouco, ou nem um pouco, com o que possa ganhar acima do estipêndio mínimo que, de fato, ela pode ter certeza de obter seguindo a regra *maximin*. Para ela, não vale a pena arriscar-se em nome de uma vantagem a mais, especialmente quando existe o risco de perder muito do que se preza (RAWLS, 2002, p. 166).

Em *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, o autor apresenta que, como a regra *maximin* impõe essa condição às partes, elas não devem se preocupar com aquilo que poderiam ganhar a mais do que foi garantido através da regra, segundo o autor, este é um “nível assegurável”. Na obra *Uma Teoria da Justiça*, destaca-se que os dois princípios escolhidos na posição original garantem um mínimo satisfatório. Quer dizer, o autor acredita que o mínimo assegurado pelos princípios de justiça não deveria ser colocado em risco em vista de obter maiores vantagens sociais e econômicas. O mínimo assegurado pelos princípios, que é a garantia dos bens sociais primários, é suficiente para que as pessoas possam realizar a sua concepção do bem e a sua personalidade moral. Rawls (2002, p. 168) classifica como “[...] insensato, senão irracional, correr o risco de não ter essas condições satisfeitas”.

⁶² Em *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, o autor afirma que não é necessário que todas as três condições ou que quaisquer delas se realize por completo para que a regra *maximin* organize a deliberação. Para compreender melhor este ponto Cf. RAWLS, 2003, p. 140-1.

E, por fim, a terceira característica versa que “[...] as alternativas rejeitadas têm resultados que dificilmente são aceitáveis” (RAWLS, 2002, p. 166-7). Quer dizer, as alternativas podem ter resultados que seriam inaceitáveis para as partes que estão escolhendo uma concepção de justiça. Assim, como as partes devem escolher dentre as alternativas aquela que garante um mínimo satisfatório, elas devem rejeitar os piores resultados de todas as outras, uma vez que essas alternativas estão abaixo do nível assegurável.

Rawls (2003, p. 140) enfatiza em *Justiça como Equidade: Uma Reformulação* que

[...] não é essencial que as partes utilizem a regra *maximin* na posição original. Trata-se simplesmente de um procedimento heurístico útil. O enfoque nos piores resultados tem a vantagem de nos forçar a considerar quais são realmente nossos interesses fundamentais quando se trata da configuração da estrutura básica.

De acordo com esta passagem, o que o autor propõe é que as partes na posição original são levadas a pensar acerca dessa questão, a saber, quais são os interesses fundamentais dos cidadãos livres e iguais a serem realizados na estrutura básica da sociedade, isto é, escolher a proposta que realiza os planos racionais de vida das pessoas e permite o exercício e desenvolvimento da personalidade moral, que são os elementos fundamentais para que as pessoas possam ser concebidas como cidadãos iguais. De acordo com isto, o autor afirma que os dois princípios de justiça são, dentre as alternativas propostas, os que asseguram os interesses fundamentais dos cidadãos compreendidos como livres e iguais.

Deste modo, a regra *maximin* apresenta-se como um argumento em defesa dos dois princípios de justiça escolhidos na posição original. Isto ocorre porque como as partes estão simetricamente situadas e encobertas pelo véu de ignorância, o que caracteriza uma escolha em situação de incerteza, elas não sabem quais são os interesses fundamentais das pessoas que elas representam e delas próprias. Assim, elas selecionam, dentre as propostas apresentadas, aquela alternativa cujo pior resultado é superior aos piores resultados das outras alternativas. Ou seja, a opção que garante os bens sociais primários indispensáveis para os cidadãos que vivem e cooperam com a sociedade. Deste modo, esta regra conduz as partes a avaliarem as alternativas a partir dos interesses que são realmente importantes para os cidadãos.

3.2 OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

A teoria da justiça como eqüidade é a concepção política de justiça que Rawls acredita ser objeto de um consenso entre as partes situadas simetricamente na posição original. O conteúdo dessa concepção são os dois princípios de justiça que devem ser aplicados à estrutura básica da sociedade, cuja função é a de atribuir direitos e deveres e distribuir de forma adequada os benefícios provenientes da cooperação social.

Após revisões, o autor modifica a versão dos dois princípios de justiça apresentada em *Uma Teoria da Justiça*⁶³, cuja formulação mais recente está exposta na obra *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, conforme segue:

- (a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença) (RAWLS, 2003, p. 60).

Em *Uma Teoria da Justiça*, o autor destaca que os dois princípios são uma concepção especial de justiça, derivados de uma concepção mais geral expressa da seguinte forma: “todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualitariamente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos” (RAWLS, 2002, p. 66)

Segundo o autor, a formulação dos dois princípios de justiça pressupõe que a estrutura básica da sociedade está dividida em duas partes mais ou menos distintas, e que cada um dos princípios é aplicado a uma destas partes. Neste contexto, distingue-se entre “[...] os aspectos do sistema social que definem e asseguram liberdades básicas iguais e os aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais” (RAWLS, 2002, p. 64-5).

⁶³ A última formulação dos dois princípios de justiça apresentada em *Uma Teoria da Justiça* versa que: “*Primeiro Princípio*: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos. *Segundo Princípio*: as desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades” (RAWLS, 2002, p. 333).

Rawls estabelece, assim, uma hierarquia entre os dois princípios denominada de ordenação serial ou lexical. Esta ordenação apresenta que o primeiro princípio tem prioridade sobre o segundo, ou seja, “[...] as reivindicações da liberdade devem ser satisfeitas primeiro” (RAWLS, 2002, p. 267), e que a primeira parte do segundo princípio tem prioridade sobre a segunda parte. Isto significa que, ao ser aplicado ou testado, o segundo princípio pressupõe que as exigências do primeiro já estejam satisfeitas, ou seja, tenham sido aplicadas de forma satisfatória. Do mesmo modo, ao aplicar o princípio da diferença, este está subordinado ao primeiro princípio e à primeira parte do segundo princípio, o que significa dizer que ele é empregado em associação com os princípios que o antecede. Entretanto, na obra *O Liberalismo Político*, Rawls destaca um princípio anterior ao primeiro princípio de justiça em ordem lexical, a saber, um princípio

[...] que prescreva a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos à medida que a satisfação dessas necessidades seja necessária para que os cidadãos entendam e tenham condições de exercer de forma fecunda esses direitos e liberdades. É evidente que um princípio desse tipo tem de estar pressuposto na aplicação do primeiro princípio (RAWLS, 2000, p. 49-50).

Este princípio garante um mínimo social que representa as condições indispensáveis para que os cidadãos possam participar da sociedade enquanto cidadãos iguais, ou seja, para que tenham condições de compreender, exercer plenamente e de forma adequada os seus direitos e liberdades.

Retomando o ponto primeiramente exposto, a prioridade do primeiro princípio sobre o segundo implica que as liberdades básicas iguais não podem ser violadas, negadas, negociadas ou trocadas por outros benefícios, como vantagens sociais e econômicas. Somente é permitido um limite às liberdades quando estas entram em conflito com outras liberdades, e as liberdades, segundo o autor, têm a tendência de entrarem em conflito entre si. Desta forma, o que se requer é um ajuste⁶⁴ entre as exigências dessas liberdades para que elas possam formar um sistema coerente de liberdades básicas iguais para todos. De acordo com isto, “a meta é fazer esses ajustes de tal forma que pelo menos as liberdades mais importantes, relacionadas com o desenvolvimento adequado e o pleno exercício das faculdades morais nos dois casos fundamentais, sejam normalmente compatíveis” (RAWLS, 2003, p. 147). Quer

⁶⁴ Rawls distingue “restrição” (“restriction”) de “regulação” (“regulation”) ao tratar do ajuste das liberdades básicas. Em linhas gerais, esses termos não apresentam dificuldades, visto que por “regulação” compreende-se regras de ordem para que uma discussão – o exemplo dado pelo próprio autor – ocorra de forma organizada e satisfatória. Nesse caso, não ocorre a violação da prioridade das liberdades básicas, uma vez que a regulação as ordena num esquema final. Já as “restrições” são regras impostas, por exemplo, proibição ao conteúdo de um discurso, ou de questões levantadas, ou ainda a defesa de uma doutrina abrangente.

dizer, o esquema de liberdades básicas deve estar ajustado de forma a tornar possível o desenvolvimento das faculdades morais dos indivíduos, a saber, a sua concepção de bem e seu senso de justiça. Isto significa que nenhuma liberdade é absoluta, mas que todo o esquema das liberdades é prioritário. Contudo, segundo o autor, “tampouco se exige que no esquema final já ajustado cada liberdade básica seja garantida de forma igual (seja lá o que isso queira dizer)” (RAWLS, 2003, p. 156).

A partir destes aspectos gerais acerca dos princípios de justiça, podemos passar à apresentação das características específicas de cada um dos princípios.

3.2.1 Primeiro Princípio de Justiça: O Princípio da Igual Liberdade

O primeiro princípio de justiça, denominado princípio da igual liberdade, assegura certas liberdades básicas iguais a todos os cidadãos que cooperam com a sociedade. Na obra *Uma Teoria da Justiça*, Rawls apresenta a lista das liberdades mais importantes defendidas por este princípio. As liberdades não especificadas nessa lista não são consideradas liberdades básicas⁶⁵. Assim, as liberdades básicas que devem ser iguais para todos são:

[...] a liberdade política (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades da pessoa, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias, de acordo com o conceito de estado de direito (RAWLS, 2002, p. 65).

No Prefácio da obra *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, Rawls destaca algumas mudanças realizadas nas obras posteriores a sua obra-prima. Neste contexto, a partir de críticas e sugestões, uma das mudanças realizadas visa a formulação e o conteúdo dos princípios de justiça, em particular a caracterização das liberdades básicas e sua prioridade⁶⁶. Assim, na tradução desta obra tem-se a seguinte lista de liberdades básicas especificadas no primeiro princípio de justiça:

⁶⁵ Rawls discute a questão das liberdades básicas abarcadas pelo primeiro princípio, das liberdades não incluídas, em *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*. E acrescenta dois defeitos em *Uma Teoria da Justiça* no que diz respeito à análise das liberdades básicas (RAWLS, 2003, p. 157-8).

⁶⁶ No artigo *Justiça como Eqüidade: Uma Concepção Política, não Metafísica* e na obra *O Liberalismo Político*, o autor destaca que a mudança de formulação ocorre devido a revisões da análise das liberdades básicas realizada na obra *Uma Teoria da Justiça*, cujo objetivo é responder às objeções levantadas por Hart. Para verificar os argumentos de Rawls Cf. 1985, p. 208, n. 7 e 2000, p. 343.

[...] liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas (por exemplo, o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação, bem como os direitos e liberdades especificados pela liberdade e integridade (física e psicológica) da pessoa; e, finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo estado de direito (RAWLS, 2003, p. 62).

Uma distinção apontada por Rawls refere-se ao termo usado para enunciar a lista de liberdades, ou seja, segundo o autor, em *Uma Teoria da Justiça*, é usado o termo singular “liberdade básica”, enquanto que nesta obra, a saber, *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, utiliza-se o termo “liberdades básicas”⁶⁷. Isto justifica-se na medida em que o termo singular “[...] obscurece esse importante aspecto dessas liberdades” (RAWLS, 2003, p. 62). A mudança de “liberdade básica” para “liberdades básicas” também significa dizer “[...] que não se atribui nenhuma prioridade à liberdade enquanto tal, [...]” (RAWLS, 2003, p. 63), mas toda a lista de liberdades é prioritária ou absoluta. Devido às sugestões e críticas que resultaram em mudanças, Rawls destaca como um novo critério⁶⁸ para a análise das liberdades básicas e da sua prioridade, o aspecto de que essas liberdades devem garantir aos cidadãos as condições adequadas para o desenvolvimento e o exercício das duas faculdades morais.

Garcia (1985, p. 29) destaca que “podemos pensar que la libertad es fundamental para la vida porque vivir es proyectar, elegir, y sin libertad no puede hacerse. [...] La libertad es condición necesaria para la realización de nuestra concepción del bien y para el desarrollo y ejercicio de nuestro sentido de la justicia”. Ou seja, as liberdades são fundamentais na medida em que, através delas, as pessoas desenvolvem as capacidades necessárias para formar e procurar realizar o seu plano de vida e o desejo de agir de acordo com a concepção política através do senso de justiça.

Deste modo, o primeiro princípio tem prioridade sobre o segundo, na medida em que Rawls defende a inviolabilidade da liberdade, e assim a sua teoria assegura a prioridade do justo sobre o bem. Ou seja, essa inviolabilidade garante que as liberdades não sejam negociadas, trocadas ou mesmo negadas em favor de um maior benefício econômico ou social.

⁶⁷ Esta mudança na utilização do termo encontra-se na obra original do autor. Assim, em *A Theory of Justice*, § 11, primeiro princípio tem-se “[...] basic liberty [...]” (RAWLS, 1971, p. 60), em outra passagem, neste mesmo parágrafo o autor escreve que “the basic liberties of citizens are, [...]” (RAWLS, 1971, p. 61). A tradução que usamos, a saber, da Martins Fontes, utiliza o termo “liberdades básicas” para fazer referência à essa lista de liberdades.

⁶⁸ Este novo critério é o que o autor propõe após destacar os defeitos dos dois critérios desenvolvidos em *Uma Teoria da Justiça*. Assim, para verificar tais defeitos conferir referência da nota 62.

3.2.2 Segundo Princípio de Justiça

As alterações realizadas no segundo princípio estão relacionadas às inversões de ordem das duas partes. Ou seja, na formulação de *Uma Teoria da Justiça* a ordem é, princípio da diferença e princípio da igualdade de oportunidades; nas obras posteriores, esta ordem inverte-se, adequando-se assim à ordem lexicográfica, quer dizer, primeiro o princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades, em seguida o princípio da diferença.

O segundo princípio proposto por Rawls é subdividido, então, em duas partes⁶⁹, a saber, o princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades e o princípio da diferença. No §11 de *Uma Teoria da Justiça*, o autor enfatiza que o segundo princípio é aplicado à distribuição de renda e riqueza e às organizações que regulam as posições de autoridade e responsabilidade. Neste contexto, tem-se que a distribuição da renda e da riqueza, da mesma forma que as posições de autoridade, não precisam ser distribuídas de forma igual a todos, mas, respectivamente, elas devem ser vantajosas e acessíveis a todos os membros da sociedade.

3.2.2.1 O princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades

O princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades não exige apenas que as posições e cargos de responsabilidade, assim como o acesso à educação, cultura, esportes, por exemplo, estejam formalmente abertos, mas que também todos os membros tenham uma oportunidade igual de acesso a essas posições. Nas palavras do autor, “em todos os âmbitos da sociedade deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivação e dotes similares” (RAWLS, 2003, p. 62). Ou seja, as pessoas com habilidades, talentos e disposições semelhantes devem ter a mesma oportunidade ou chance de ter acesso a um cargo, tendo assim a expectativa de atingir essas posições, independentemente da sua classe social.

⁶⁹ De acordo com alguns comentadores, por exemplo Nedel (2000, p. 63), a lista dos princípios de justiça propostos por Rawls poderia, desde que houvesse o desdobramento do segundo princípio, compreender três princípios de justiça, ou até mesmo quatro, desde que se considere o princípio do mínimo essencial que, conforme apresentamos, na obra *O Liberalismo Político*, é anteposto ao primeiro princípio de justiça.

Deste modo, o que deve ser considerado como critério de acesso a esses cargos não são as informações particulares, como sexo e concepção do bem que professa, nem mesmo a posição social, ou a convicção política que a pessoa defende, mas sim a aptidão, a habilidade e a formação para a execução do cargo.

3.2.2.2 O princípio da diferença

O princípio da diferença não propõe uma igualdade econômica entre todos os cidadãos a partir, por exemplo, de uma distribuição igual da renda e da riqueza, mas uma situação de menor desigualdade, quer dizer, que a distribuição dos bens deve ser realizada de modo vantajoso a todos os que cooperam com o sistema.

Na obra *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, o autor destaca que

os cidadãos cooperam para produzir os recursos sociais aos quais dirigem suas reivindicações. [...] A estrutura básica está organizada de tal modo que quando todos seguem as normas publicamente reconhecidas de cooperação, e honram as exigências que as normas especificam, as distribuições específicas de bens daí resultantes são consideradas justas (ou pelo menos, não injustas), quaisquer que venham a ser (RAWLS, 2003, p. 71).

As desigualdades organizacionais e econômicas permitidas pela estrutura básica devem beneficiar a todos os membros da sociedade, em especial os menos favorecidos. Além disso, essas desigualdades devem estar de acordo com a liberdade igual e com a igualdade eqüitativa de oportunidades. Ao garantir que todos os membros sejam beneficiados, tem-se que o princípio da diferença é considerado um princípio de reciprocidade. Ou seja, ao beneficiar as expectativas dos membros menos favorecidos, ocorre ao mesmo tempo uma melhora na situação dos demais membros. Deste modo, uma pessoa não se beneficia às custas dos outros ou do trabalho destes, mas todos são beneficiados na medida em que as vantagens são recíprocas.

Em uma passagem da obra *Uma Teoria de Justiça*, Rawls (2002, p. 103) expressa uma definição aproximativa dos membros menos favorecidos da sociedade, a partir das três contingências que afetam as perspectivas de vida das pessoas que são, a sua classe social de origem, os dotes naturais que possuem e a sua sorte ao longo de sua vida. Na sua obra mais recente, *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, os membros menos favorecidos são

definidos a partir de outros elementos, tais como: “[...] aqueles que usufruem em comum com os outros cidadãos das liberdades básicas iguais e oportunidades eqüitativas, mas têm a pior renda e riqueza. Utilizamos renda e riqueza para especificar esse grupo [...]” (RAWLS, 2003, p. 92). Ou seja, os menos favorecidos são compreendidos como aqueles membros que possuem uma quantidade menor de renda e riqueza. Entretanto, usufruem de modo igual dos princípios prioritários que antecedem este, quais sejam, das liberdades básicas iguais e da igualdade eqüitativa de oportunidades.

De acordo com o autor, na obra *O Liberalismo Político*, o princípio da diferença aplica-se no contexto institucional no qual são realizadas as transações e as decisões. Ou seja, ele não se aplica às negociações particulares realizadas pelas pessoas e associações, mas “[...] à tributação da renda e da propriedade, à política fiscal e econômica. Aplica-se ao sistema proclamado de direito público e normas legais [...]” (RAWLS, 2000, p. 336).

Em *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, o autor argumenta a favor do princípio da diferença, que é criticado na teoria da justiça como eqüidade. Segundo Rawls,

[...] devemos reconhecer que o princípio de diferença nem sempre é expressamente endossado; com efeito, constata-se que poucos o defendem na cultura política pública dos tempos atuais. Ainda assim, acredito que vale a pena estudá-lo, pois apresenta vários aspectos atraentes e formula de maneira simples uma idéia de reciprocidade para uma concepção política de justiça. A meu ver, essa idéia é de certa forma essencial para a igualdade democrática se considerarmos a sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais de uma geração para a outra (RAWLS, 2003, p. 187).

Portanto, são estes os dois princípios de justiça propostos por Rawls e que seriam o resultado do acordo realizado entre as partes na posição original. Estes princípios seriam escolhidos pelas partes enquanto pessoas racionais livres e iguais, interessadas em promover o seu plano racional de vida, e que possibilitam o desenvolvimento e exercício das suas capacidades morais. Além disso, tais princípios são apresentados com o intuito de fornecer um modo adequado das instituições mais importantes da estrutura básica da sociedade assegurar os direitos e liberdades básicas e distribuir os encargos da cooperação social.

3.2.3 Os Quatro Estágios para a Aplicação dos Princípios de Justiça

De acordo com as características apresentadas dos princípios de justiça, o primeiro princípio, além de aplicar-se à estrutura básica da sociedade, é especificado por uma constituição; isto é, as liberdades são garantidas por meio de uma constituição, seja ela escrita ou não. O primeiro princípio abarca os “[...] elementos constitucionais essenciais, ou seja, aquelas questões fundamentais em torno das quais, dado o fato do pluralismo, é mais urgente conseguir um acordo político” (RAWLS, 2003, p. 65). Isto significa dizer que os direitos e liberdades assegurados pelo primeiro princípio são necessários para garantir o exercício e o desenvolvimento das faculdades morais e, a partir da natureza fundamental destes direitos e liberdades, para a compreensão dos cidadãos enquanto pessoas livres e iguais, este princípio tem prioridade em relação ao segundo princípio⁷⁰. Estes elementos são prioritários na medida em que o autor estabelece um critério para assegurar e defender a prioridade dos mesmos, qual seja, a inviolabilidade das liberdades fundamentais. Além disso, o acordo acerca dos direitos e das liberdades básicas, da mesma forma que a verificação da realização de tais elementos, é mais simples de ser realizado e constatado.

Apesar de alguns elementos do princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades (como carreiras abertas a talentos) e do princípio da diferença (como um mínimo social para a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos) serem elementos constitucionais essenciais, esses princípios exigem mais do que isso. A distinção entre os princípios não está no fato do primeiro expressar valores políticos e o segundo não, uma vez que ambos expressam esses valores. Esta distinção tem quatro motivos: o fato dos princípios serem aplicados às instituições em estágios diferentes e a estrutura básica estar dividida em duas partes, cada princípio correspondendo a uma delas; a urgência pelo estabelecimento de tais elementos; o modo evidente (ou mais fácil, nas palavras do autor) de constatar a realização desses elementos e, por fim, a possibilidade de “[...] chegar a um acordo sobre quais devem ser esses elementos essenciais [...]” (RAWLS, 2003, p. 69).

Estes aspectos traduzem os quatro estágios através dos quais os princípios de justiça são adotados e aplicados às instituições. O primeiro estágio compreende a escolha que as partes realizam dos dois princípios de justiça na posição original. Neste estágio, as partes

⁷⁰ Na obra *Justiça como Eqüidade: Uma Reformulação*, o autor destaca os aspectos relevantes do primeiro princípio que especifica os elementos constitucionais essenciais e as condições favoráveis para o exercício dos direitos e liberdades básicas (RAWLS, 2003, p. 63-7).

estão abstraídas das informações arbitrárias devido ao uso do véu de ignorância. Nas etapas seguintes, esse véu se tornará mais fino e assim as partes terão acesso aos dados particulares das pessoas e da sociedade. No segundo estágio, no qual será formada uma convenção constituinte, as partes influenciadas pelos princípios escolhidos “[...] devem propor um sistema para os poderes constitucionais de governo e os direitos básicos dos cidadãos” (RAWLS, 2002, p. 213). Neste estágio, as partes não têm acesso aos dados particulares das pessoas que representam. Contudo, as informações acerca da sociedade ultrapassam os dados genéricos, ou seja, os parceiros sabem acerca dos recursos naturais, o nível de desenvolvimento econômico e cultura política, dentre outros elementos que possibilitam as partes escolher uma constituição que condiz com os princípios de justiça. O primeiro princípio aplica-se a esse estágio na medida em que “[...] em face da constituição, em seus dispositivos políticos e na maneira como eles funcionam na prática fica mais ou menos evidente se os elementos constitucionais essenciais estão garantidos” (RAWLS, 2003, p. 68). De acordo com Rawls, a constituição, na medida em que assegura as liberdades e direitos, garante a cidadania igual e implementa a justiça política. O estágio legislativo compreende a promulgação de leis conforme os aspectos admitidos e permitidos pela constituição e pelos princípios de justiça. Neste estágio, “[...] toda a gama de fatos sociais e econômicos de caráter geral entra em jogo” (RAWLS, 2002, p. 216). O segundo princípio de justiça aplica-se a esse estágio,

[...] e está relacionado com todo tipo de legislação social e econômica, e com os vários tipos de questões que surgem nesse ponto [...]. Saber se os objetivos do segundo princípio foram alcançados é algo bem mais difícil de asseverar. Esses assuntos estão sempre, em alguma medida, abertos a divergências razoáveis de opiniões; dependem de inferências e julgamentos para avaliar complexas informações sociais e econômicas (RAWLS, 2003, p. 68).

E, por último, o estágio final que compreende a “[...] aplicação das regras a casos particulares por parte dos juízes e administradores e o da observância delas pelos cidadãos em geral” (RAWLS, 2002, p. 216). Neste estágio, tem-se o acesso a todas as informações necessárias, na medida em que são importantes para o estabelecimento de regras que consideram as características e as circunstâncias das pessoas.

De acordo com Rawls, “esses princípios, então, regulam a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social” (RAWLS, 2002, p. 08). Ou seja, os princípios de justiça escolhidos de forma equitativa na posição

original são fundamentais para a formulação da constituição, que por sua vez contribui para a promulgação da legislação e regula os atos e regras do sistema judiciário.

Ao elaborar a teoria da justiça como equidade, Rawls tem como objetivo determinar quais seriam os princípios de justiça escolhidos na posição original. Assim, ao impor certas condições para a realização dessa escolha, o autor acredita que, dentre a lista apresentada às partes, os dois princípios por ele propostos são os mais adequados para regular as instituições da estrutura básica. Contudo, qual o raciocínio realizado pelas partes a fim de selecionar esses princípios, e não outros? O autor justifica esta escolha a partir da garantia de bens sociais primários. Ou seja, como as partes “sabem” que as pessoas têm planos racionais de vida que desejam realizar e que os seus direitos e liberdades devem ser assegurados, elas escolhem a alternativa que assegura os bens sociais primários, que são necessários para a realização dos planos de vida e para o exercício e desenvolvimento das capacidades morais. Assim, elas escolhem dentre as alternativas, aquela cujo pior resultado é superior ao pior resultado de todas as outras, isto é, a opção que assegura um mínimo satisfatório. A partir deste raciocínio, apresentamos os princípios de justiça propostos pelo autor, dispostos em ordem serial. O primeiro princípio assegura liberdades básicas iguais a todos; o segundo princípio, na primeira parte, defende igualdade equitativa de oportunidades aos membros da sociedade com aptidões, habilidades e capacidades semelhantes, independentemente da sua posição social; enquanto que a segunda parte do princípio, o princípio da diferença, propõe que as desigualdades sociais e econômicas são permitidas, desde que elas beneficiem os membros menos favorecidos da sociedade. E, destacamos também, a seqüência de quatro estágios para a aplicação dos princípios de justiça.

CONCLUSÃO

Nosso trabalho teve como objetivo compreender o modelo contratualista desenvolvido por Rawls, a saber, a idéia de posição original. Conforme destacamos, a teoria da justiça como equidade apresenta-se como uma opção para as tendências dominantes na filosofia moral moderna, visto que elas, de acordo com Rawls, não resolvem de maneira satisfatória o problema da justiça social. Deste modo, o autor toma como ponto de partida as desigualdades sociais existentes no interior da sociedade, ou seja, não está preocupado com a justiça nas associações, grupos e relações cotidianas; nem com a justiça internacional, mas com a justiça social, com a forma como as instituições mais importantes da estrutura básica da sociedade asseguram e distribuem os benefícios produzidos pelas pessoas que cooperam com este sistema. Com o objetivo de apresentar uma proposta para a resolução desta questão, o autor propõe a elaboração de princípios de justiça, como forma equitativa de regular a maneira como as instituições atuam. Estes princípios, a fim de garantir a sua equidade, são escolhidos na posição original, pelas partes que estão simetricamente situadas e abstraídas dos dados contingentes da sociedade e de suas próprias informações.

Desta forma, tivemos como objeto de estudo a argumentação do autor em defesa da concepção de posição original como um dispositivo equitativo para a escolha dos princípios de justiça. Quer dizer, procuramos destacar as características desta situação inicial de escolha; como o autor justifica a posição original enquanto um procedimento de escolha hipotético e a-histórico; qual o raciocínio que as partes fazem para a escolha dos princípios, uma vez que elas estão abstraídas de informações que possam beneficiar ou prejudicar o seu caso particular. Para o desenvolvimento da nossa pesquisa, utilizamos principalmente as obras do autor. Deste modo, o nosso ponto de partida foi a obra *Uma Teoria da Justiça*, acrescentando elementos e destacando reformulações e alterações quando necessário e possível, presentes nas obras posteriores.

De acordo com isto, no primeiro capítulo, apresentamos alguns aspectos apontados por comentadores acerca do período de silêncio pelo qual a teoria contratualista clássica passou e qual o objetivo do autor ao retomar o modelo de contrato social na contemporaneidade; as doutrinas com as quais discute e as idéias que compõe a teoria da justiça como equidade, que são indispensáveis para compreender a sua argumentação. Deste modo, Rawls, através da retomada do modelo argumentativo do contrato social, propôs, por meio desse exercício mental, a elaboração de uma concepção política de justiça cuja

preocupação consiste em apresentar uma solução para o problema da desigualdade social existente na cooperação social. A partir do acordo realizado entre as partes na posição original, tem-se o estabelecimento de princípios de justiça que possuem o papel de ordenar as instituições da estrutura básica da sociedade. Assim, a teoria da justiça como equidade visa o benefício mútuo dos membros compreendidos como livres e iguais e que cooperam com este sistema durante toda a sua vida, ao contrário do utilitarismo que, segundo o autor, está voltado para o bem-estar de uma maioria, em detrimento de uma minoria; ou do intuicionismo, que possui uma pluralidade de princípios e não há uma regra de prioridade para avaliar esses princípios. Deste modo, as idéias fundamentais de justiça, sociedade e pessoa são necessárias para a compreensão da forma como o autor desenvolve a sua teoria.

O segundo capítulo destacou a posição original enquanto situação equitativa para a escolha dos princípios de justiça. Assim, simetricamente situadas e encobertas pelo véu de ignorância, as partes escolhem os dois princípios dentre uma lista de opções propostas. O autor justifica a importância da posição original frente ao fato dela ser hipotética através da compreensão desta posição enquanto artifício de representação. Ou seja, a posição original representa o modelo daquilo que as pessoas consideram como condições equitativas para que os representantes dos cidadãos possam escolher os princípios de justiça mais razoáveis para regular a estrutura básica da sociedade ao longo das gerações. Também representa restrições apropriadas às razões das partes. Ou seja, o fato de defender uma concepção abrangente do bem ou estar em uma posição social vantajosa não são boas razões para propor ou esperar que os outros aceitem os princípios de justiça propostos por ela. De acordo com isto, os princípios de justiça combinariam com as convicções refletidas das pessoas em equilíbrio reflexivo, e com as condições que consideram razoáveis para a escolha dos princípios que devem especificar os termos equitativos da cooperação social. Além destes pontos, tem-se como forma de justificar a escolha dos princípios realizada na posição original a noção de justiça procedimental pura. Em outras palavras, esta noção não possui um critério independente para determinar se o resultado do processo é justo, mas o próprio processo estabelece um resultado justo. Isto é, a equidade no processo de seleção dos princípios transfere-se para os princípios escolhidos.

Desta forma, os princípios de justiça escolhidos sob as condições equitativas da posição original representam os interesses de pessoas morais, livres e iguais, que vivem e cooperam com a sociedade ao longo de toda a sua vida. Isto porque, de acordo com Rawls, os princípios de justiça devem regular as instituições da estrutura básica da sociedade ao longo das futuras gerações, razão pela qual a escolha de tais princípios não pode ser influenciada

pelas informações da condição social, política e econômica da sociedade e dos elementos particulares das pessoas que as partes representam e das suas próprias informações. De acordo com isto, a teoria da justiça como equidade visa o benefício de todos os membros que participam da sociedade a partir da sua condição de cidadãos livres e iguais, como detentores das capacidades morais para serem membros normais e plenamente cooperativos da sociedade, e não o benefício de um pequeno grupo ou de uma maioria.

Mas, como o autor explica que os princípios escolhidos em um acordo hipotético se tornam exequíveis? De acordo com Rawls, após a escolha dos princípios de justiça sob certas restrições, ou seja, abstraídos das psicologias especiais, procura-se verificar se a teoria da justiça como equidade é uma concepção política de justiça estável. Em outras palavras, a estabilidade envolve a questão de saber se as pessoas que crescem em instituições básicas justas, isto é, que satisfazem os princípios de justiça, desenvolvem um senso de justiça forte para compreender e respeitar essas instituições e resistir às tendências à injustiça. Uma outra forma de constatar se é possível a estabilidade dessa concepção política consiste em verificar se, dado o fato das sociedades democráticas serem marcadas pelo pluralismo razoável, que compreende uma diversidade de doutrinas morais, religiosas e filosóficas abrangentes, ela pode ser o objeto de um consenso sobreposto. Ou seja, se a concepção política de justiça adotada pela sociedade recebe o apoio das doutrinas abrangentes do bem existentes em seu interior. Isto porque, de acordo com Rawls, os cidadãos defendem e professam diferentes doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes e é a partir das visões dessas doutrinas que eles defendem uma mesma concepção política de justiça.

De acordo com isto, segundo o autor, a teoria da justiça como equidade possui as três características de uma concepção política de justiça capaz de conquistar um consenso sobreposto, quais sejam, a concepção política de justiça tem como objeto principal as instituições da estrutura básica da sociedade e a forma como elas estão organizadas em um único sistema; esta concepção é auto-sustentada, ou seja, a aceitação desta concepção não pressupõe a aceitação de nenhuma doutrina abrangente específica; e, as idéias que compõem a concepção política são familiares aos cidadãos, isto é, estão implícitas na cultura política pública da sociedade.

Contudo, se faz necessário ressaltar que não desenvolvemos a questão do consenso sobreposto e da estabilidade social no nosso trabalho, uma vez que o nosso objetivo principal foi o de compreender a concepção de posição original na teoria rawlsiana de justiça.

E, por fim, no terceiro capítulo, apresentamos que Rawls concebe as partes que escolhem os princípios de justiça na posição original como pessoas livres e iguais, racionais e

mutuamente desinteressadas. Assim, como as partes não têm acesso aos dados contingentes elas escolhem, segundo o autor, não por um processo de adivinhação, mas a partir de informações gerais acerca das circunstâncias sociais, políticas e econômicas da sociedade e da psicologia humana; elas sabem que as pessoas têm concepções do bem que desejam realizar e que certos direitos e liberdades devem ser assegurados. A partir de tais informações, as partes raciocinam acerca da alternativa que garante a realização desses interesses. De acordo com isto elas escolhem, dentre as alternativas, aquela que assegura um mínimo satisfatório, isto é, o mínimo garantido pelos dois princípios de justiça é suficiente para que as pessoas possam desenvolver as suas capacidades morais, quais sejam, o senso de justiça e a concepção do bem. Este mínimo assegurado são os bens sociais primários, ou seja, direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza. A partir disso, a regra *maximin* é introduzida com o intuito de justificar a escolha dos princípios de justiça. Assim, esta regra, que orienta a escolha dos princípios na condição de incerteza da posição original – uma vez que elas não sabem quem são fora dessa posição – determina que a opção escolhida seja aquela cujo pior resultado é superior aos piores resultados das outras alternativas.

Após a exposição desses aspectos, apresentamos os princípios de justiça que, segundo Rawls, seriam escolhidos na posição original. Estes princípios, dispostos em ordem serial, são divididos em dois: o primeiro, denominado princípio da igual liberdade, tem prioridade em relação ao segundo, na medida em que Rawls defende que as liberdades básicas devem ser asseguradas de maneira igual a todos os cidadãos e que não é permitido negar, trocar ou negociar as liberdades em vista de maiores benefícios econômicos ou sociais. O segundo princípio é dividido em duas partes: o princípio da igualdade eqüitativa de oportunidades (primeira parte), que defende que as oportunidades devem estar abertas a todos com habilidades e disposições semelhantes, independentemente da sua posição social, de sexo ou de outros elementos particulares; este princípio tem prioridade em relação à segunda parte do segundo princípio, a saber, o princípio da diferença, que permite desigualdades sociais e econômicas desde que elas beneficiem aos membros menos favorecidos da sociedade, ou seja, aqueles que usufruem em comum com os outros as liberdades básicas e as oportunidades, mas possuem a pior renda e riqueza.

A partir destes elementos destacados, podemos verificar a importância e o papel que a posição original possui na teoria da justiça como eqüidade. Conforme apresentamos, esta é apenas um exemplo de teoria contratualista dentre outras teorias possíveis, e o autor a apresenta como uma alternativa e não como a única ou a alternativa verdadeira. De acordo com isto, acreditamos ter realizado o nosso intento inicial, qual seja, realizar a exposição da

argumentação do autor quanto à concepção de posição original como um dispositivo contratual que assegura condições justas para a escolha dos princípios. Esta pesquisa teve como ponto de partida o contexto do qual o autor parte e as idéias fundamentais implícitas na cultura política pública que contribuíram para a compreensão da forma como Rawls organiza e desenvolve a sua teoria, e a argumentação acerca da posição original; culminando com a exposição dos princípios escolhidos nesta posição, juntamente com a argumentação em defesa dos mesmos.

É preciso ressaltar, contudo, que há limites no desenvolvimento do nosso trabalho. Ou seja, não desenvolvemos a idéia de consenso sobreposto e estabilidade social e outras idéias introduzidas pelo autor nas obras posteriores a *Uma Teoria da Justiça*. Além disso, não destacamos as críticas e as discussões proferidas com relação à teoria de Rawls, como os trabalhos de Nozick, Sen, Habermas, Taylor, dentre outros que contribuiriam para a leitura e compreensão da teoria rawlsiana de justiça. Sabemos que muitos trabalhos foram e são produzidos com relação ao pensamento do autor e a forma como desenvolve a sua teoria, e que tais trabalhos – sejam eles comentários, críticas, defesas e avaliações de sua teoria – não podem ser negados nem desconsiderados. Por esta razão, pelo menos a título de ensaio, apresentamos a objeção de Dworkin quanto à característica hipotética da posição original.

Uma proposta para uma pesquisa posterior consiste em listar as objeções e críticas desenvolvidas acerca da teoria de Rawls, em especial, a concepção de posição original, para verificar se esta concepção possui o mesmo *status* que possuía em *Uma Teoria da Justiça*. Ou seja, diante da introdução de novos elementos e de alterações e reformulações, a concepção de posição original mantém a mesma importância? Qual seria o papel destas idéias e a sua relação com a concepção de posição original? Em que pontos tais elementos contribuem para a possibilidade desses princípios serem postos em prática?

Em linhas gerais, a posição original é apresentada por Rawls como uma situação eqüitativa para a escolha de uma concepção política de justiça que tem como objeto primário a estrutura básica da sociedade. Assim, o acordo realizado nesta posição leva em consideração as características das pessoas como cidadãos livres e iguais, e não os dados irrelevantes para a justiça, isto é, informações que podem influenciar na escolha dos princípios. Deste modo, o autor tem como ponto de partida os problemas de desigualdade social existentes no interior das sociedades e, ao elaborar a sua teoria, parte de idéias e princípios que estão implícitos na cultura política pública da sociedade. Deste modo, a sua intenção foi de organizar essas idéias em uma concepção política de justiça alternativa, que poderia ser vista como justa e razoável para ser aplicada à estrutura básica da sociedade. De acordo com isto, a proposta de Rawls

não consiste num sistema igualitário, mas numa condição de menor desigualdade, um sistema que visa vantagens mútuas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIBLIOGRAFIA PRIMÁRIA

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

_____. A estrutura básica como objeto (1978). In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Trad. de Irene A. Paternot. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 01-42.

_____. O construtivismo kantiano na teoria moral (1980). In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Trad. de Irene A. Paternot. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 45-140.

_____. As liberdades básicas e sua prioridade (1982). In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Trad. de Irene A. Paternot. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 143-198.

_____. A teoria da justiça como equidade: uma teoria política, e não metafísica (1985). In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Trad. de Irene A. Paternot. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 201-241.

_____. *O Liberalismo Político*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BIBLIOGRAFIA SECUNDÁRIA

AMES, José Luiz. A doutrina contratualista e a impossibilidade de um “direito de resistência” no pensamento político de Kant. In: *Ressonâncias Filosóficas: Entre o pensamento e a ação*. Série Estudos Filosóficos. nº 10, Cascavel: EDUNIOESTE, 2006, p. 129-147.

ARAÚJO, Cícero. Legitimidade, Justiça e Democracia: O Novo Contratualismo de Rawls. *Lua Nova*, Cedec, São Paulo, nº 57, p. 73-85, 2002.

AUDARD, Catherine. John Rawls e o conceito do político. In: RAWLS, John. *Justiça e Democracia*. Trad. de Irene A. Paternot. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. XII-XXXVII.

BOBBIO, Norberto. *Estudios de Historia de la filosofía: de Hobbes a Gramsci*. Trad. de Juan Carlos Bayon. Madrid: Editorial Debate, 1985.

BONELLA, Alcino Eduardo. *Justiça como Imparcialidade e Contratualismo*. 2000. Tese (Doutorado em Filosofia) – IFCH, UNICAMP, Campinas.

DALL'AGNOL, Darlei. O igualitarismo liberal de Dworkin. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v.46, n.111, p. 55-69, jan.-jun. 2005.

DWORKIN, Ronald. The Original Position. In: DANIELS, Norman. *Reading Rawls: Critical Studies on Rawls' 'A Theory of Justice'*. Stanford: Stanford University Press, 1989. p. 16-53.

_____. A justiça e os direitos. In: DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 235-282.

GARCIA, Jesus Ignacio Martinez. *La Teoria de la Justicia de John Rawls*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

HOBBS, Thomas. *De Cive: Elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Trad. de Ingeborg Soler. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

KANT, Immanuel. *Doutrina do Direito*. Trad. de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

KRISCHKE, Paulo (org.). *O contrato social: ontem e hoje*. São Paulo: Cortez, 1993.

KUKATHAS, Chandran & PETTIT, Philip. *Rawls: "Uma Teoria da Justiça" e os seus críticos*. Trad. de Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 1995.

KYMLICKA, Will. The Social Contract Tradition. In: SINGER, Peter. *A Companion to Ethics*. Cambridge: Basil Blackwell Publishing, 1991. p. 186-196.

_____. *A Tradição do Contrato Social*. Trad. provisória de Alcino Eduardo Bonella.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos*. Trad. de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. A idéia de liberalismo político em J. Rawls – uma concepção política de justiça. In: Oliveira, Manfredo et alli (org.). *Filosofia Política Contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 251-271.

MARRONE, Pierpaolo. As tentativas de uma nova fundação: neoliberalismo, neocontratualismo e comunitarismo. In: DUSO, Giuseppe. *O Poder História da Filosofia Política Moderna*. Trad. de Andréa Giacchi, Lissia da Cruz e Silva e Giuseppe Tosi. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 494-511.

MARTINS, António Manuel. *Contratualismo*. Disponível em <<http://www.ifl.pt/dfmpfiles/contratualismo.pdf>>. Acesso em 04/04/07.

NEDEL, José. *A teoria ético política de John Rawls: Uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *Hobbes, Liberalismo e Contratualismo*. Disponível em <<http://www.geocities.com/nythamar/rawls3/html>>. Acesso em 07/04/07.

OÑA, Fernando Vallespín. *Nuevas teorías del contrato social: John Rawls, Robert Nozick e James Buchanan*. Madrid: Alianza Editorial, 1985.

PARIJS, Philippe van. *O que é uma sociedade justa?*. São Paulo: Ática, 1997.

PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. Petrópolis: Vozes, 1995.

RAMOS, César Augusto. A concepção política de pessoa no liberalismo de J. Rawls. *Cadernos PET – Filosofia*, Curitiba, nº 4, p. 67-77, 2000.

ROUANET, Luiz Paulo. *Justiça como equidade: uma proposta brasileira*. Disponível em: <<http://www.cienciapolitica.org.br/encontro/teopol4.3.doc>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. Trad. de Lourdes S. Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SANTILLÁN, José F. Fernández. *Hobbes y Rousseau: Entre la autocracia y la democracia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

_____. *Locke y Kant: Ensayos de filosofía política*. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

SILVA, Sidney Reinaldo da. *Formação Moral em Rawls*. Campinas: Alínea, 2003.

VITA, Álvaro de. A tarefa prática da filosofia política em John Rawls. *Lua Nova*, Cedec, São Paulo, nº25, p. 5-24, 1992.

_____. *Justiça liberal: Argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

_____. *A justiça igualitária e seus críticos*. 1998. Tese (Doutorado – Ciência Política) – FFLCH, USP, São Paulo.

_____. Justiça distributiva: A crítica de Sen a Rawls. *Dados: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol.42, nº 3, p. 471-496, 1999.

_____. *Violência e Mal Estar na Sociedade: Ética política e mal-estar na sociedade. Perspectiva*, São Paulo, v.13, n.3-4, p. 3-10, 1999.

WELTER, Nelsi Kistemacher. John Rawls: alguns elementos fundamentais para a teoria da justiça. *Tempo da Ciência: Revista de Ciências Sociais e Humanas*, Toledo, v.6, n.11, p. 47-61, 1999.

_____. *John Rawls e o estabelecimento de princípios de justiça através de um procedimento eqüitativo*. 2001. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – IFCH, UNICAMP, São Paulo.